

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 - Pilar

Ouro Preto / MG - 35400-000

(31) 3559 - 3200

Reg 435/21
Julio



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

Ouro Preto, 13 de outubro de 2021.

MEMORANDO : 001297/2021

DE: SAMUEL SABINO FREITAS

PARA: FELIPE VECCHIA GUERRA

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 33160

Correspondência Recebida

Em 13 / 10 / 21

Ass. 17 Hs e 25 Min

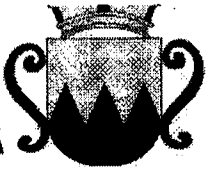
Nobre Vereador, o processo C.P. 001/2021 conta com um grande número de etapas que somam um número considerável de páginas. Atendendo ao princípio da economicidade na gestão pública, encaminho cópia digital do processo.

Que também podem ser consultadas no Portal da Transparência da Prefeitura, através do link: <https://ouropreto.mg.gov.br/transparencia/detalhes-licitacao/2090>.

Certo de sua compreensão, agradeço desde já.

Atenciosamente,

SAMUEL SABINO FREITAS



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto Municipal nº. 5.004/2018 torna pública a abertura de licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo melhor técnica para **CONCESSÃO DE USO NÃO REMUNERADO E COM ENCARGOS DE GALPÃO E TERRENO PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE OURO PRETO**, atendidas as especificações técnicas, conforme anexos que fazem parte deste edital e condições que se enunciam:

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua redação atual, suas alterações posteriores aplicáveis e pela Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, e modificações posteriores.

LOCAL DE REALIZAÇÃO DO CERTAME: Auditório da Sede da Prefeitura Municipal de Ouro Preto - Superintendência de Compras e Licitações, situada a Praça Barão do Rio Branco nº 12 – Pilar – Ouro Preto - Minas Gerais.

TIPO: Melhor técnica.

ENVELOPES PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS:

Envelope A – Documentos para habilitação;
Envelope B – Proposta de preços.

ENTREGA DOS ENVELOPES A E B: até as 08h30min horas do dia 13/07/2021.

SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES:

Habilitação – envelope A: 13/07/2021 às 09h00min.

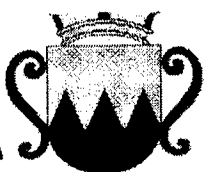
Proposta de Preços – Envelope B: Conforme as observações que seguem:

OBSERVAÇÕES:

- a) Estando presentes todos os prepostos das licitantes e havendo desistência expressa do prazo recursal previsto na letra a e inciso I do Art. 109 e inciso III do art. 43 da Lei 8.666/93, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços – Envelope B - poderá acontecer imediatamente após o julgamento da habilitação;
- b) Em caso de interposição de recursos a sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços, envelope B, ocorrerá em data a ser definida pela Comissão de Licitação, após o julgamento do recurso, sendo a data divulgada junto à publicidade do julgamento recursal;
- c) Os representantes presentes, para atuarem no processo licitatório, deverão se identificar antes da abertura dos envelopes (credenciamento), conforme informações a seguir:

ANEXOS QUE INTEGRAM O EDITAL:

ANEXO I	_____	TERMO DE REFERÊNCIA
ANEXO II	_____	MODELO DE DECLARAÇÃO PESSOA JURÍDICA
ANEXO III	_____	MODELO DE DECLARAÇÃO NÃO SÓCIO DE EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA
ANEXO IV	_____	MODELO PROCURAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO
ANEXO V	_____	PROPOSTA TÉCNICA
ANEXO VI	_____	ATESTADO DE COMPARECIMENTO DE VISITA TÉCNICA
ANEXO VII	_____	DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO IMÓVEL
ANEXO VIII	_____	MODELO PROJETO DE LEI
ANEXO IX	_____	MODELO MINUTA DE CONTRATO
ANEXO X	_____	MODELO DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL
ANEXO XI	_____	DECLARAÇÃO CONJUNTA



1. DO CREDENCIAMENTO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação declarará aberto o certame licitatório em data e hora, especificada neste Edital, dando início ao credenciamento e identificação dos representantes dos proponentes.

Após o horário de entrega dos envelopes A e B, não serão admitidos novos proponentes.

1.1. Para a realização do credenciamento o representante legal ou procurador deverá apresentar-se ao presidente da Comissão de Licitação munido dos seguintes documentos:

1.1.1. Para Sócios-Proprietários das empresas deverão entregar:

- a) Cópia autenticada do documento de identidade;
- b) **Declaração de cumprimento e conhecimento do edital e seus anexos** – deverá obedecer ao modelo do **Anexo X**.
- c) Cópia autenticada do registro comercial, no caso de empresa individual;
- d) Cópia autenticada ao ato constitutivo, estatuto social, contrato social primitivo e a última alteração contratual ou a última alteração contratual consolidada, devidamente registrado, em se tratando de empresas comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus representantes legais;
- e) Cópia autenticada da inscrição de ato constitutivo, em caso de sociedades civis, acompanhada de comprovação da diretoria em exercício;

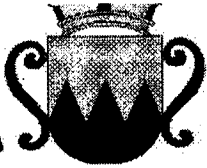
1.1.2. Para não Sócios-Proprietários, o representante deverá entregar:

- a) Procuração (original ou cópia autenticada) ou documento de credenciamento (original) "**MODELO Anexo IV**";
- b) **Cópia autenticada do documento de identidade, do procurador e do sócio-administrador;**
- c) Cópia autenticada do registro comercial, no caso de empresa individual;
- d) Cópia autenticada ao ato constitutivo, estatuto social, contrato social primitivo e a última alteração contratual ou a última alteração contratual consolidada, devidamente registrado, em se tratando de empresas comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus representantes legais;
- e) Cópia autenticada da inscrição de ato constitutivo, em caso de sociedades civis, acompanhada de comprovação da diretoria em exercício;
- f) **Declaração de cumprimento e conhecimento do edital e seus anexos** – deverá obedecer ao modelo do **Anexo X**.

Obs. 1: Os documentos solicitados nas alíneas "c", "d" e "e" dos itens 1.1.1 e 1.1.2 deverão ser apresentados na fase de credenciamento com autenticação do cartório competente ou da Superintendência de Compras e Licitações e no envelope de habilitação deverão ser apresentados novamente, porém não sendo obrigatória a sua autenticação;

Obs. 2: Caso o licitante opte por não se credenciar, os documentos solicitados nas alíneas "c", "d" e "e" dos itens 1.1.1 e 1.1.2 deverão ser apresentados com autenticação do cartório competente ou da Superintendência de Compras e Licitações no envelope de habilitação, sob pena de inabilitação;

Obs.3: Os documentos do credenciamento, acima citados (itens 1.1.1 e 1.1.2), deverão ser apresentados fora dos envelopes de habilitação e proposta.



1.2. O documento de procuração para o credenciamento poderá obedecer ao modelo do **Anexo IV**, caso a empresa não tenha outro específico.

1.3. Nenhuma pessoa, ainda que, munida de procuração, poderá representar mais de uma empresa licitante nesta licitação, sob pena de exclusão sumária dos representantes.

1.4. Caso exista algum fato que impeça a participação de alguma licitante, ou a mesma tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, esta será desclassificada do certame, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

1.5. A falsidade da declaração prestada objetivando os benefícios da Lei Complementar nº. 123/2006 caracterizará infração administrativa, sem afastar as demais infrações penais cabíveis.

1.6. SE O CREDENCIADO SE AUSENTAR DA SESSÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE, HAVERÁ DESISTÊNCIA TÁCITA DA PRÁTICA DE QUALQUER ATO RELATIVO AO CERTAME.

2 – DO OBJETO.

2.1. O objeto do presente edital é a **concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao município de Ouro Preto**, atendidas as especificações técnicas conforme normas e condições deste edital e seus anexos.

3 – DA PARTICIPAÇÃO.

3.2 Poderão participar do presente certame licitatório as pessoas jurídicas do ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam a todas as exigências especificadas neste edital e seus anexos;

3.2. Os documentos e propostas - envelopes A e B - serão apresentados em envelopes separados, fechados, e **deverão ser entregues até as 08h30min do dia 13/07/2021**, na Superintendência de Compras e Licitações, situados na Praça Barão do Rio Branco, nº12 - Bairro Pilar - Ouro Preto – MG.

3.3. Os envelopes deverão ser destinados à Comissão Permanente de Licitação, contendo na parte externa:

Envelope A – Habilitação
Razão Social da Empresa:
E-mail: _____
Concorrência Pública Nº. 001/2021

Envelope B – Proposta de Preços
Razão Social da Empresa:
E-mail: _____
Concorrência Pública Nº. 001/2021

3.4. A PMOP não se responsabilizará e **NÃO** serão aceitas documentações que, tendo sido enviadas via postal ou entregue em outros setores e locais que não o indicado no subitem 3.2, não cheguem à Comissão Permanente de Licitação **até as 08h30min do dia 13/07/2021**.

3.5. Após encerramento do prazo para recebimento dos envelopes nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou esclarecimentos à documentação e à proposta;

3.6. Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão Permanente de Licitação.

3.7. Será vedada a participação de empresas:

3.7.1. Declaradas inidôneas por ato do Poder Público, quer do Município de Ouro Preto e seus órgãos descentralizados; quer das demais prefeituras, dos Governos Estaduais ou da União e seus órgãos da Administração indireta;

3.7.2. Sob processo de falência, recuperação de crédito ou insolvência civil;

3.7.3. Impedidas de licitar e contratar com a Administração Municipal de Ouro Preto e quaisquer de seus órgãos descentralizados;

3.7.4. Reunidas em consórcio;

3.7.4.1. A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços comuns, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 33 que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

3.7.5. Enquadradas nas disposições do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3.7.6. Os impedimentos acaso existentes deverão ser declarados pela empresa proponente, sob pena de responsabilidade administrativa e penal cabíveis, conforme legislação vigente.

4 - DA DOCUMENTAÇÃO

A documentação solicitada deverá:

4.1. Estar em nome da licitante;

4.2. Estar no prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor competente. **Serão aceitos documentos que expressem respectivas validades, desde que em vigor, ou, quando não declarada sua validade pelo emitente, expedidos há 60 (sessenta) dias, no máximo, da data designada para apresentação das propostas. Esse dispositivo não se aplica ao subitem "A" (alíneas "a", "b" e "c") e subitem "B" (alíneas "d" e "e"), do item 6 do edital referente a documentação de habilitação;**

4.3. referir-se a apenas uma das filiais ou apenas à matriz.

4.4. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.

4.5. Tanto as cópias que acaso sejam necessárias quanto a autenticação dos documentos, na Superintendência de Compras e Licitações, deverão ser realizadas preferencialmente em até 1 (um) dia antes da abertura do certame, em horário entre 8h as 18h.



4.6. A falta de quaisquer dos documentos acima referidos ou apresentação dos mesmos sem a devida autenticação pelo órgão competente ou pela Superintendência de Compras e Licitações, ou, ainda, com o prazo vencido, implicará na **inabilitação do licitante** de participar da próxima fase da licitação.

4.7. **Todos os documentos juntados aos autos do procedimento licitatório não poderão ser desentranhados posteriormente.**

4.8. Os documentos de habilitação que não puderem ter sua autenticidade verificada pela internet deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por um dos servidores da Superintendência de Compras e Licitações. Na hipótese de cópias autenticadas, poderão ter seus originais exigidos pela Comissão Julgadora para constatação da autenticidade de cada atestado ou documento.

5 – DA MICROEMPRESA OU EPP

5.1. As empresas que desejarem utilizar as prerrogativas concedidas pela Lei Complementar nº. 123/2006 deverão apresentar **certidão de enquadramento como microempresa ou EPP**, expedida pela **Junta Comercial do Estado ou Certidão de Registro Civil de Pessoa Jurídica**, emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), estando aptas a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida Lei.

5.2. As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) definidas, respectivamente, nos Incisos I e II do Art. 3º, da Lei Complementar 123/2006, interessadas em participar desta licitação, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (Artigo 43 da Lei Complementar 123/2006).

5.3. Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventual certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (§ 1º Art. 43, Lei Complementar 123/2006).

5.4. A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem anterior pelas microempresas e empresas de pequeno porte implicará na **decadência do direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação (§ 2º, Art. 43, Lei Complementar 123/2006).

5.5. A falta de qualquer documento caracteriza a **inabilitação do licitante**.

5.6. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

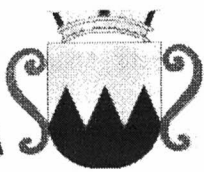
5.7. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

6 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:

6.1. Habilitação Jurídica

6.1.1. Cópia autenticada do registro comercial, no caso de empresa individual;

6.1.2. Cópia autenticada do ato constitutivo, estatuto social, contrato social primitivo e a última alteração contratual ou a última alteração contratual consolidada, devidamente registrado, **em se tratando de empresas comerciais**, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus representantes legais;



6.1.3. Cópia autenticada da inscrição de ato constitutivo, **em caso** de sociedades civis, acompanhada de comprovação da diretoria em exercício;

6.2. Regularidade fiscal

6.2.1. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda;

6.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;

6.2.3. Certidão conjunta de quitação de tributos federais e dívida ativa da união;

6.2.3.1. Deverá ser apresentada a Certidão conjunta negativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que **abrange inclusive** as contribuições para com a Seguridade Social – INSS.

6.2.4. Certidão de quitação com a fazenda estadual.

6.2.5. Certidão de quitação com a fazenda municipal da sede da licitante.

6.2.6. Certificado de Regularidade para com o FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal (sítio: www.caixa.gov.br).

6.2.7. Certidão negativa de débitos trabalhistas ou positiva com efeito de negativa (CNDT).

6.3. Visita Técnica - Facultativa:

6.3.1. Durante o processo, as empresas interessadas poderão realizar visita ao local destinado à concessão. Demanda a ser agendada pelos seguintes contatos abaixo:

Telefone: (31) 3559-3240 E-mail: governo@ouropreto.mg.gov.br .

Cada interessada poderá realizar apenas uma visita com tempo máximo de 01 (uma) hora, acompanhada de um funcionário da Secretaria de Governo.

A visita deve ser feita por, no máximo, dois representantes da interessada, que, durante este período, devem seguir os protocolos locais de saúde com relação à pandemia da COVID-19, utilizando máscaras e mantendo o distanciamento social.

6.3.2. As empresas interessadas deverão apresentar declaração de que conheceu as condições do Imóvel, podendo promover visita in loco desde que faça agendamento prévio junto a Prefeitura Municipal de Ouro Preto com antecedência em relação à data da visita. Após será emitido atestado correspondente (**MODELO ANEXO VI**).

6.3.3. A empresa que optar por não realizar a visita técnica deverá emitir declaração de que conhecem todas as condições do local.

6.4. Qualificação econômico-financeira:

6.4.1. Balanço patrimonial do último exercício social (**2019 – conforme IN 2.023 DE 28 DE ABRIL DE 2021**).

6.4.2. Comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante (através do Balanço patrimonial do último exercício social - **2019**), consubstanciada no Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00 (Um), Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 (Um) e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00 (um).

OBS.: 1) O balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, acompanhado de cópia reprográfica de seu “termo de abertura” e “termo de encerramento”, comprobatórios de registro na Junta Comercial ou devidamente chancelada pelo correspondente órgão de registro pertinente.

6.4.3. Certidão Negativa de Falência e Concordata ou Certidão Judicial Cível Negativa, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

6.5. Declaração conjunta. (**Modelo Anexo XI**).

7 – DA PROPOSTA TÉCNICA

7.1 - A proposta deverá ser apresentada em envelope fechado, conforme prazos definidos no neste termo, contendo em sua parte externa, os seguintes dizeres:

- Envelope n.º 2 – Proposta
- Comissão Permanente de Licitação – Superintendência de Compras e Licitações - Ouro Preto - MG
- Processo Concorrência Pública nº 001/2021
- Nome da empresa e telefone para contato

7.2 - O envelope deverá conter a proposta propriamente dita, nos moldes previstos no **anexo V**, datilografada ou impressa por processo eletrônico, redigida em português, de forma clara e detalhada, sem emendas ou rasuras, devidamente datada, assinada ao seu final e rubricada nas demais folhas pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, contendo ainda:

I - local, data, assinatura e identificação do representante legal da proponente.

II - O prazo de validade da proposta deve ser de no mínimo 06 (seis) meses.

Todas as propostas apresentadas serão analisadas, sendo expedido, após essa análise, o resultado quanto ao deferimento ou indeferimento das empresas proponentes, sendo este resultado publicado no Diário Oficial do Município, concedendo-se um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos administrativos.

7.3 - Para julgamento das propostas serão atribuídos pontos conforme os seguintes critérios:

I – Quanto ao potencial poluidor/degradador da atividade industrial preponderante do empreendimento:

- a) – Potencial poluidor grande (G) = 5 (cinco) pontos;
- b) – Potencial poluidor médio (M) = 15 (quinze) pontos;
- c) – Potencial poluidor pequeno (P) = 30 (trinta) pontos;

II – Quanto ao capital integralizado:

- a) – De R\$100.000,00 a R\$200.000,00 = 5 (dez) pontos;
- b) – De R\$200.001,00 a R\$300.000,00 = 15 (quinze) pontos;
- c) – Acima de R\$300.000,00 = 30 (trinta) pontos.

III – Quanto à destinação do imóvel:

- a) Ampliação de indústrias existentes = 5 (cinco) pontos.
- b) Criação de filial de empresa: 15 (quinze) pontos;

c) Transferência da matriz para o Município ou instalação de nova indústria no Município: 30 (trinta) pontos;

IV- Quanto à geração de novos empregos formais no âmbito do Município:

- a) de 100 a 130 empregos: 5 (trinta e cinco) pontos;
- b) de 131 a 150 empregos: 15 (vinte) pontos;
- c) Acima de 150 empregos: 30 (trinta) pontos.

V- Quanto ao tempo de atividade ininterrupta da empresa:

- a) de 03 a 10 anos: 5 (cinco) pontos;
- b) de 11 a 15 anos: 15 (quinze) pontos;
- c) Acima de 16 anos: 30 (trinta) pontos.

7.4 - As empresas terão seus projetos avaliados conforme ordem de apresentação e serão classificadas pelos critérios de pontuação estabelecidos no item 7.3.

7.5 - Cada critério estabelecido no item 7.3 concederá, no máximo, 30 (trinta) pontos às concorrentes. A pontuação total de cada empresa será a soma da pontuação obtida em cada item, que poderá atingir, no máximo, 150 pontos. As empresas que deixarem de pontuar em quaisquer dos itens serão automaticamente desclassificadas do processo;

7.6 - Havendo empate será contemplada a empresa que obtiver maior pontuação, sucessivamente, nos itens IV. I, III e II.

7.7 - Persistindo o empate, será realizado sorteio.

7.8 - Para aferição do subitem I do item 7.3 será utilizado como referência a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

7.9 - O Poder Executivo Municipal reserva o direito de revogar ou anular o objeto, sem que caiba aos proponentes o direito de reclamação ou indenização.

8 – DA DOAÇÃO

8.1 - A Prefeitura de Ouro Preto doará o imóvel à empresa vencedora, após o período de Concessão, mediante seguintes condições:

- a) Manutenção do objeto e condições de uso durante todo o seu período de vigência.
- b) O imóvel ficará inalienável e impenhorável por período de 30 anos.
- c) A soma dos valores revertidos ao município em impostos municipais pagos no período da concessão deve ser igual ou superior ao valor definido pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóvel, com as devidas correções monetárias. Podendo a empresa depositar ao município eventual diferença negativa entre o valor definido subtraído dos impostos pagos ao município no período da concessão, a saber: soma dos valores referentes aos ISS e IPTU.

8.2 - Após o período da concessão, a empresa terá prazo de 06 meses para solicitar a doação e o município terá o prazo de um mês para validar ou não o pedido. Vencido o prazo definido para a empresa, sem quaisquer manifestações, o imóvel a ser revertido ao Município de Ouro Preto nas condições em que estiverem. Não tendo a empresa quaisquer direitos sobre possíveis melhorias ou ampliações no imóvel.

8.3 - PRAZOS

O prazo do contrato da Concessão será de 15 anos ininterruptos.

9 – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

9.1 - Obrigações da Prefeitura

- Permitir ao Concessionário livre acesso e informações em relação à área do imóvel objeto desta concessão de uso;
- Decidir sobre qualquer utilização do imóvel com concessão não outorgada;
- Dar a Concessionária todas as condições necessárias para usufruir do imóvel, não lhe perturbando nem dificultando o uso; Fiscalizar a execução do objeto e seu respectivo Plano de Negócios;
- Garantir iluminação pública das vias públicas adjacentes ao espaço antes da assinatura do contrato;
- Garantir pavimentação asfáltica desde o início da estrada do Cumbe (limite com Rua Pedra Sabão) até o limite do Parque Industrial onde se localiza o imóvel a ser cedido antes da assinatura do contrato;
- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela empresa vencedora, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- Realizar vistorias periódicas para exame das condições de conservação do imóvel utilizado;
- Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do contrato, fixando prazo para a sua correção.

9.2 - Obrigações da Concessionária

- Executar os acordos apresentados em Proposta Técnica prevista neste termo;
- Zelar pela execução do Plano de Negócios previsto neste Termo;
- Cumprir todos os acordos conforme estabelecido neste Termo;
- Apresentar à Concedente, quando solicitado, a relação nominal dos empregados trabalhando diretamente no imóvel para fins de fiscalização do cumprimento da Proposta Técnica de geração de empregos.
- Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Prefeitura de Ouro Preto.
- Relatar à Concedente toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer do uso do imóvel;
- Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.
- Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

- Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.
- Manter e conservar o imóvel e eventuais alterações sob boas condições estruturais, responsabilizando-se pela limpeza destes e das áreas adjacentes, mantendo o asseio e a higiene necessários ao bom funcionamento.
- Responsabilizar-se pela quitação de eventuais multas aplicadas por autoridade federal, estadual ou municipal relacionadas com o uso do imóvel.
- Arcar com todos os impostos, taxas e tributos municipais referentes ao imóvel cedido, incluindo IPTU municipal.
- A usuária deve especificar em seu plano de negócios a área exata que pretende ocupar para exercer as atividades propostas pela empresa, incluindo os projetos de expansão, para todo o período da Concessão. Caso não preveja utilização ou não cumpra o plano de negócios, a Prefeitura poderá usar as áreas em desuso para outros fins que a Administração Pública julgar necessários, desde que esse uso não atrapalhe ou conflite com atividade da empresa prejudicando sua produtividade.
- A concessionária deve cumprir com a proposta técnica de geração de empregos em (no máximo) 06 (seis) meses.

10 – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

10.1. A adjudicação e homologação do objeto ao vencedor serão confirmadas posteriormente por Ato da Autoridade Superior, Exmo. Prefeito Municipal.

11 – DA CONTRATAÇÃO.

11.1 – Convocação para assinatura do contrato.

11.1.1. A Prefeitura Municipal de Ouro Preto, por meio da publicação da Homologação desta Licitação no Diário Oficial do Município, convocará a licitante vencedora, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil após a data da convocação, para assinar o contrato, preferencialmente, de forma presencial no endereço do Departamento de Atos e Contratos - DACAD, situada à Praça Barão do Rio Branco, nº. 12 – Pilar, Ouro Preto/MG CEP: 35.400-000; ou a empresa poderá solicitar o envio do contrato, em formato PDF, por meio de correio eletrônico, e, posteriormente encaminhá-lo, em três vias, devidamente assinados e rubricados em todas as suas páginas, por via postal, através da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), porém a data da postagem não será considerada, e, sim a data da chegada e protocolo efetivo do documento no Departamento de Atos e Contratos - DACAD da Prefeitura de Ouro Preto, ou seja, 05 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após a convocação para a assinatura.

11.1.2. A empresa convocada poderá pedir prorrogação do prazo, por igual período, para assinatura do contrato, desde que formulado no curso do prazo inicial e alegado justo

motivo, condicionado o atendimento do requerido à aceitação pelo Município de Ouro Preto, através do Departamento de Atos e Contratos - DACAD.

11.1.3. Caso a vencedora do certame deixe de assinar o contrato após a convocação pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no edital, sem prejuízo de outras cominações legais.

12 – DOS RECURSOS, CONTRARRAZÕES E IMPUGNAÇÕES

12.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório da concorrência até **2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.**

12.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. A impugnação deverá ser protocolizada, dentro desse prazo, em via original na Superintendência de Compras e Licitações.

12.1.2. Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, que seja considerada relevante para a confecção das propostas, será designada nova data para a realização do certame;

12.2. É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

12.3. Os recursos, contrarrazões e impugnações, serão dirigidos à Comissão Permanente e protocolados na Superintendência de Compras e Licitações da Prefeitura de Ouro Preto, na Praça Barão do Rio Branco, Nº. 12 - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, no horário de 12:00 às 18:00 horas.

12.3.1. O encaminhamento dos recursos, contrarrazões e impugnações também poderá ser feito via postal, através da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), porém a data da postagem não será considerada para fins de atendimento do prazo dos itens **15.1** e **15.2**, e sim a data da chegada e protocolo efetivo do documento na Superintendência de Compras e Licitações da Prefeitura de Ouro Preto, conforme endereço supracitado.

12.4. As impugnações, recursos e contrarrazões também poderão ser encaminhadas via email obedecendo os seguintes requisitos:

12.4.1. Serem dirigidos aos cuidados do (a) Presidente da CPL, no prazo legal.

12.4.2. Serem encaminhadas dentro do prazo legal para o endereço eletrônico compras@ouropreto.mg.gov.br, **com assinatura digital.**

12.5. O Presidente da CPL não se responsabilizará por impugnações, recursos e contrarrazões endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e que, por isso, sejam intempestivas ou não sejam recebidas.

13 – DAS PENALIDADES

13.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 a Contratada que:

- 13.1.1 inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 13.1.2 ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 13.1.3 fraudar na execução do contrato;
- 13.1.4 comportar-se de modo inidôneo;
- 13.1.5 cometer fraude fiscal;
- 13.1.6 não mantiver a proposta;

13.2 A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- 13.2.1 advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 13.2.2 suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 13.2.3 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

13.3 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

- 13.3.1 tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 13.3.2 tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da contratação;
- 13.3.3 demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados;

13.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993;

13.5 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

14 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 - A empresa com o projeto aprovado neste processo terá o projeto e demais dados encaminhados, por meio de Projeto de Lei, para a Câmara Municipal, para aprovação de lei autorizativa.

14.2 - A formalização do contrato com a empresa vencedora estará condicionada à aprovação de Lei Municipal específica, nos termos do item 1.1. O projeto de lei deve ser enviado à Câmara Municipal de Ouro Preto logo após publicação da vencedora.

14.3 - O bem a ser concedido não poderá ser utilizado em finalidade diversa daquela prevista em proposta técnica.

14.4 - O imóvel, ora concedido, poderá ser doado à empresa após o período de concessão, mediante cumprimento das condições dispostas neste Termo.

14.5 - O imóvel a ser concedido será revertido ao Município de Ouro Preto, caso a concessionária não cumpra regularmente com as condições impostas neste termo.

14.6 - Das decisões da Comissão Técnica caberá recurso administrativo, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

14.7 - O recurso administrativo interposto pela parte legitimamente interessada será dirigido à Comissão Permanente de Licitação. Se o recurso tratar de questões técnicas – avaliação da proposta - será encaminhado à Comissão Avaliadora.

14.8 - A Comissão emitirá parecer favorável à reforma da decisão proferida na ata de julgamento que motivou o recurso ou à manutenção da mesma. Em todos os casos, a decisão será encaminhada à Autoridade Superior para ratificar ou discordar do julgamento proferido, deliberação esta que deverá ser acatada pela Comissão Avaliadora.

14.9 - No cumprimento dos quesitos aqui mencionados fica tacitamente compreendida a aceitação das normas do presente processo.

14.10 - O Município não fará nenhuma manutenção ou adequação ao espaço para fins de atender especificidades das interessadas. O imóvel será concedido no estado em que se encontra na presente data. Quaisquer manutenções futuras necessárias serão responsabilidade da concessionária.

14.11 - A avaliação das empresas pela **proposta técnica** deve gerar uma classificação por ordem decrescente de pontuação. Havendo quaisquer desistências, será declarada vencedora, a empresa classificada imediatamente em seguida.

14.12 - Nos casos omissos, prevalecerão os termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

14.13 - O resultado do processo será publicado no Diário Oficial do Município;

14.14 - As ofertas de emprego decorrentes da instalação da empresa vencedora no objeto deste processo devem ser feitas, preferencialmente, via agência local do SINE.

15. DA GESTÃO

O gestor do contrato de Concessão será o senhor Samuel Sabino Freitas, Superintendente, servidor lotado na Secretaria Municipal de Governo sob o número de matrícula 04451-1.

16. DO FORO



Fica o foro da Comarca de Ouro Preto eleito para dirimir qualquer controvérsia não resolvida entre as partes.

Ouro Preto, 24 de maio de 2021.

Luciene Ferreira de Souza
Presidente da CPL/PMOP

Virgínia Borges Silva
OAB/MG 180.184
Diretora do DACAD

Edital elaborado por Elis Regina S. Profeta

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

USO NÃO REMUNERADO E COM ENCARGOS DE GALPÃO E TERRENO PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE OURO PRETO.

1- DESCRIÇÃO DO OBJETO

Uso não remunerado e com encargos por 15 (quinze) anos e posterior doação de terreno e galpão nele edificado, situado à Rua do Cumbe, 555, Polo Industrial de Cachoeira do Campo, pertencente ao Município de Ouro Preto para a instalação de empresa conforme critérios estabelecidos na legislação e exigências dispostas neste termo e especificações dos anexos.

2- JUSTIFICATIVA/OBJETIVOS

Implementar estratégias de fomento e diversificação da economia é um dos objetivos da administração pública, na medida em que torna a economia de sua região de abrangência menos sensível a flutuações causadas por fatores externos, queda de investimentos ou a pressão exercida pela dependência econômica de uma única matriz. Dessa forma, a diversificação setorial constitui-se como um fator primordial para a sustentabilidade econômica, consequentemente, geração de emprego e renda.

No que diz respeito ao município de Ouro Preto, objetiva-se criar políticas públicas que promovam a diminuição de sua dependência com relação à indústria minerária, estimulando o surgimento de novas indústrias na região, baseada em alternativas tecnológicas de base sustentável e capaz de promover uma maior integração produtiva da população.

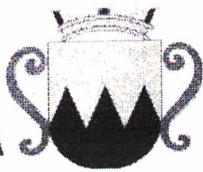
Nesse contexto, a atração de novos empreendimentos é desenvolvida por meio de incentivos, movimento conhecido atualmente como "Guerra Fiscal". Assim, os benefícios sociais almejados com essa forma de incentivar a diversificação da matriz econômica justificam a adoção de medidas que tornem o município competitivo nessa disputa por novos empreendimentos. Dentre as medidas de incentivo, destaca-se o uso dos imóveis sem remuneração.

Cabe ainda ressaltar que o objeto deste termo é fruto de processo frustrado de doação que tentava instalar no local empresa de fabricação de Barra de Cereais sob a lei LEI Nº 1033 DE 03 DE MAIO DE 2017, sendo realizada obra que onerou os cofres públicos em R\$ 2.937.627,53 (dois milhões novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) processo revogado pela Lei 1210 de 09 de março de 2021. Logo, atualmente, a área encontra-se desafetada por Lei e o imóvel encontra-se em desuso, distante, portanto, da sua finalidade.

Desse modo, a área objeto deste termo de referência, que já é destinada à atração de empresas, por se situar dentro da área do Parque Industrial de Cachoeira do Campo, criado sob a LEI MUNICIPAL Nº 438/2008, pretende-se fomentar a economia, bem como restaurar a finalidade original do espaço, por meio de processo transparente e ampla concorrência entre as interessadas.

3- CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 - Poderão participar as empresas que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação e qualificação constantes e seus anexos.



3.2 - Não poderá participar a pessoa jurídica:

- a) sob-recuperação judicial, falência, concordata, dissolução ou liquidação;
- b) sem registro no País (estrangeiras que não funcionam no País);
- c) constituídas em regime de consórcio;
- d) declaradas inidôneas por qualquer órgão público;
- e) suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal.
- f) pessoas jurídicas ou físicas que já tenham sido contempladas com concessões e/ou doações anterior advinda desta municipalidade.

3.3- A participação no processo implica em aceitação de todas as condições estabelecidas neste termo;

3.4 - Para se manifestarem nas fases do procedimento as participantes poderão credenciar um representante:

a) Se administrador da pessoa jurídica, mediante apresentação de cópia do ato constitutivo ou documento de nomeação ou eleição e cópia autenticada de documento de identidade;

b) Se terceiro, mediante instrumento público de procuração ou por procuração particular, esta com reconhecimento de firma e cópia autenticada de documento de identidade.

3.5 - Nenhum interessado poderá participar do presente procedimento representando mais de uma proponente.

3.6 - Serão analisadas todas as propostas e documentos das proponentes;

3.7 - Todas as pessoas jurídicas que pretendem participar do processo deverão apresentar os seguintes documentos:

3.8 - Durante o processo, as empresas interessadas poderão realizar visita ao local destinado à concessão. Demanda a ser agendada pelos seguintes contatos abaixo:

Telefone: (31) 3559-3240 E-mail: governo@ouropreto.mg.gov.br

Cada interessada poderá realizar apenas uma visita com tempo máximo de 01 (uma) hora, acompanhada de um funcionário da Secretaria de Governo.

A visita deve ser feita por, no máximo, dois representantes da interessada, que, durante este período, devem seguir os protocolos locais de saúde com relação à pandemia da COVID-19, utilizando máscaras e mantendo o distanciamento social.

3.7.1 - Habilitação - Os documentos para habilitação deverão ser apresentados em envelope fechado, até o horário e data definidos neste termo, contendo em sua parte externa, além do nome da proponente, os seguintes dizeres:

- Envelope n.º 01 – Habilitação
- Comissão Permanente de Licitação – Superintendência de Compras e Licitações- Ouro Preto - MG
- Processo n.º 001/2021
- Nome da empresa e telefone para contato

a) Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação. Caso o licitante opte por apresentar cópia do documento, acompanhada do original para conferência e autenticação na Superintendência de Compras



e Licitações, este deverá proceder a tal autenticação, preferencialmente, com antecedência mínima de 1 (um) dia útil antes à abertura do certame.

b) O envelope deverá conter os seguintes documentos:

3.7.1.1 - Quanto à qualificação jurídica:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais;
- c) documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada na alínea "b", deste subitem;
- d) decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.

3.7.1.2 - Quanto à regularidade fiscal:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
- b) Certidão de regularidade de Tributos e Contribuições Federais (administrado pela Secretaria da Receita Federal);
- c) Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) (emitida pela Caixa Econômica Federal);
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual através de Certidão (CND ou CPD-EN) expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio ou sede do licitante;
- e) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Municipais do domicílio ou sede do licitante;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN) (emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho).

3.7.1.3 - Quanto à qualificação econômico-financeira, apresentar documentação relativa a:

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; com data de emissão igual ou inferior a 60 (sessenta) dias da data de julgamento.
- b) Cópia autenticada do Balanço Patrimonial da Empresa e demonstrações contábeis do último exercício social;

3.7.1.4 - As interessadas deverão apresentar Declaração de Visita Técnica (para as interessadas que a fizeram a visita técnica) ou declaração de Conhecimento das condições do imóvel (para as interessadas que não fizeram a visita técnica).

3.7.2 – Proposta Técnica

3.7.2.1 - A proposta deverá ser apresentada em envelope fechado, conforme prazos definidos no neste termo, contendo em sua parte externa, os seguintes dizeres:

- Envelope n.º 2 – Proposta

- Comissão Permanente de Licitação – Superintendência de Compras e Licitações - Ouro Preto - MG
- Processo nº 001/2021
- Nome da empresa e telefone para contato

3.7.2.2 - O envelope deverá conter a proposta propriamente dita, nos moldes previstos no anexo III, datilografada ou impressa por processo eletrônico, redigida em português, de forma clara e detalhada, sem emendas ou rasuras, devidamente datada, assinada ao seu final e rubricada nas demais folhas pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, contendo ainda:

I - local, data, assinatura e identificação do representante legal da proponente.

II - O prazo de validade da proposta deve ser de no mínimo 06 (seis) meses.

Todas as propostas apresentadas serão analisadas, sendo expedido, após essa análise, o resultado quanto ao deferimento ou indeferimento das empresas proponentes, sendo este resultado publicado no Diário Oficial do Município, concedendo-se um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos administrativos.

3.7.3 - Para julgamento das propostas serão atribuídos pontos conforme os seguintes critérios:

I – Quanto ao potencial poluidor/degradador da atividade industrial preponderante do empreendimento:

- a) – Potencial poluidor grande (G) = 5 (cinco) pontos;
- b) – Potencial poluidor médio (M) = 15 (quinze) pontos;
- c) – Potencial poluidor pequeno (P) = 30 (trinta) pontos;

II – Quanto ao capital integralizado:

- a) – De R\$100.000,00 a R\$200.000,00 = 5 (cinco) pontos;
- b) – De R\$200.001,00 a R\$300.000,00 = 15 (quinze) pontos;
- c) – Acima de R\$300.000,00 = 30 (trinta) pontos.

III – Quanto à destinação do imóvel:

- a) Ampliação de indústrias existentes = 5 (cinco) pontos.
- b) Criação de filial de empresa: 15 (quinze) pontos;
- c) Transferência da matriz para o Município ou instalação de nova indústria no Município: 30 (trinta) pontos;

IV – Quanto à geração de novos empregos formais no âmbito do Município:

- a) de 100 a 130 empregos: 5 (cinco) pontos;
- b) de 131 a 150 empregos: 15 (quinze) pontos;
- c) Acima de 150 empregos: 30 (trinta) pontos.

V – Quanto ao tempo de atividade ininterrupta da empresa:

- a) de 03 a 10 anos: 5 (cinco) pontos;
- b) de 11 a 15 anos: 15 (quinze) pontos;
- c) Acima de 16 anos: 30 (trinta) pontos.



3.8 – As empresas terão seus projetos avaliados conforme ordem de apresentação e serão classificadas pelos critérios de pontuação estabelecidos no item 3.7.3.

3.9 – Cada critério estabelecido no item 3.7.3 concederá, no máximo, 30 (trinta) pontos às concorrentes. A pontuação total de cada empresa será a soma da pontuação obtida em cada item, que poderá atingir, no máximo, 150 pontos. As empresas que deixarem de pontuar em quaisquer dos itens serão automaticamente desclassificadas do processo;

3.11 - Havendo empate será contemplada a empresa que obtiver maior pontuação, sucessivamente, nos itens IV, I, III e II.

3.12 - Persistindo o empate, será realizado sorteio.

3.13 - Para aferição do subitem I do item 3.7.3 será utilizado como referência a Deliberação Normativa COPAM n° 217, de 06 de dezembro de 2017.

3.14 - O Poder Executivo Municipal reserva o direito de revogar ou anular o objeto, sem que caiba aos proponentes o direito de reclamação ou indenização.

4 - COMISSÃO AVALIADORA

4.1 - Será criada uma comissão técnica para avaliação das propostas. Essa comissão será composta por membros das seguintes secretarias:

- A) Um representante da Secretaria Municipal de Governo.
- B) Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- C) Um representante da Secretaria Municipal Meio Ambiente;
- E) Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio;
- F) Um representante da Procuradoria Municipal;
- G) Um representante da Secretaria Municipal de Obras;

Os nomes dos representantes indicados deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, via Decreto.

4.2 – As empresas que forem habilitadas, serão encaminhadas para o processo de julgamento das propostas pela Comissão Avaliadora com base nos critérios descritos no item 3.7.3. Essa comissão elaborará um relatório técnico que será encaminhado ao Prefeito Municipal e, posteriormente, após o aval deste, ao Poder Legislativo Municipal junto a projeto de lei.

4.3 – A comissão avaliadora, a ser nomeada por decreto, julgará os critérios de pontuação do item 4.4 – As demais fases do processo serão realizadas pela Comissão Permanente de Licitação.

5 – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1 - Obrigações da Prefeitura

- Permitir ao Concessionário livre acesso e informações em relação à área do imóvel objeto desta concessão de uso;

- Decidir sobre qualquer utilização do imóvel com concessão não outorgada;
- Dar a Concessionária todas as condições necessárias para usufruir do imóvel, não lhe perturbando nem dificultando o uso; Fiscalizar a execução do objeto e seu respectivo Plano de Negócios;
- Garantir iluminação pública das vias públicas adjacentes ao espaço antes da assinatura do contrato;
- Garantir pavimentação asfáltica desde o início da estrada do Cumbe (limite com Rua Pedra Sabão) até o limite do Parque Industrial onde se localiza o imóvel a ser cedido antes da assinatura do contrato;
- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela empresa vencedora, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- Realizar vistorias periódicas para exame das condições de conservação do imóvel utilizado;
- Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do contrato, fixando prazo para a sua correção.

5.2 - Obrigações da Concessionária

- Não alienar o imóvel, sob pena de reversão;
- Dar início à implementação das obras de instalação no prazo máximo de 01 mês.
- Gerar em seu quadro de pessoal o número de novos empregos diretos no município de Ouro Preto previsto no Plano de Negócios em, no máximo, 06 (seis) meses;
- Desenvolver projetos e executar ações para o correto tratamento e destinação dos resíduos sólidos e industriais por ela gerados, observando a legislação aplicável;
- Responder exclusiva e integralmente pelos encargos tributários, fiscais, trabalhistas e patrimoniais pertinentes ao objeto da presente concessão de uso;
- Não efetuar, sob qualquer motivo, a sub-concessão total ou parcial do imóvel, objeto do presente instrumento contratual;
- Utilizar e cuidar do imóvel sob concessão de uso para as atividades contratadas, como se seu próprio fosse, responsabilizando-se pelos danos que por ventura der causa; pela sua limpeza e das áreas adjacentes, mantendo o asseio e a higiene necessários ao bom funcionamento.
- Responder por incêndio na área de concessão de uso, se não provar caso fortuito ou força maior, vício de construção ou origem criminal provocado por terceiros;
- Cumprir fielmente as cláusulas contratuais, os horários estipulados e as normas gerais de funcionamento avençadas no contrato de concessão.
- A Concessionária ficará obrigada a cumprir a determinação do inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/93, nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal que disciplina o trabalho do menor, sendo de sua exclusiva responsabilidade as implicações penais cabíveis, em caso de descumprimento, além de implicar na rescisão contratual, conforme prevê o inciso XVIII do artigo 78 da mesma Lei.
- Cumprir regularmente todas as demais condições estipuladas no Processo de Concorrência Pública 001/2021;
- Executar os acordos apresentados em Proposta Técnica prevista neste termo;
- Zelar pela execução do Plano de Negócios previsto neste Termo;
- Apresentar à Concedente, quando solicitado, a relação nominal dos empregados trabalhando diretamente no imóvel para fins de fiscalização do cumprimento da Proposta Técnica de geração de empregos.
- Relatar à Concedente toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer do uso do imóvel;
- Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.



- Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.
- Responsabilizar-se pela quitação de eventuais multas aplicadas por autoridade federal, estadual ou municipal relacionadas com o uso do imóvel.
- A usuária deve especificar em seu plano de negócios a área exata que pretende ocupar para exercer as atividades propostas pela empresa, incluindo os projetos de expansão, para todo o período da Concessão. Caso não preveja utilização ou não cumpra o plano de negócios, a Prefeitura poderá usar as áreas em desuso para outros fins que a Administração Pública julgar necessários, desde que esse uso não atrapalhe ou conflite com atividade da empresa prejudicando sua produtividade.

6 - PRAZOS

O prazo do contrato da Concessão será de 15 anos ininterruptos.

7- DA DOAÇÃO

7.1 - A Prefeitura de Ouro Preto doará o imóvel à empresa vencedora, após o período de Concessão, mediante seguintes condições:

- a) Manutenção do objeto e condições de uso durante todo o seu período de vigência.
- b) O imóvel ficará inalienável e impenhorável por período de 30 anos.

c) A soma dos valores revertidos ao município em impostos municipais pagos no período da concessão deve ser igual ou superior ao valor definido pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóvel (ANEXO X), com as devidas correções monetárias. Podendo a empresa depositar ao município eventual diferença negativa entre o valor definido subtraído dos impostos pagos ao município no período da concessão, a saber: soma dos valores referentes aos ISS e IPTU.

7.2 - Após o período da concessão, a empresa terá prazo de 06 meses para solicitar a doação e o município terá o prazo de um mês para validar ou não o pedido. Vencido o prazo definido para a empresa, sem quaisquer manifestações, o imóvel a ser revertido ao Município de Ouro Preto nas condições em que estiverem. Não tendo a empresa quaisquer direitos sobre possíveis melhorias ou ampliações no imóvel.

8 - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 - A empresa com o projeto aprovado neste processo terá o projeto e demais dados encaminhados, por meio de Projeto de Lei, para a Câmara Municipal, para aprovação de lei autorizativa.

8.2 - A formalização do contrato com a empresa vencedora estará condicionada à aprovação de Lei Municipal específica, nos termos do item 1.1. O projeto de lei deve ser enviado à Câmara Municipal de Ouro Preto logo após publicação da vencedora.

8.3 - O bem a ser concedido não poderá ser utilizado em finalidade diversa daquela prevista em proposta técnica.

8.4 - O imóvel, ora concedido, poderá ser doado à empresa após o período de concessão, mediante cumprimento das condições dispostas neste Termo.

8.5 – O imóvel a ser concedido será revertido ao Município de Ouro Preto, caso a concessionária não cumpra regularmente com as condições impostas neste termo.

8.6 - Das decisões da Comissão Técnica caberá recurso administrativo, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

8.7 - O recurso administrativo interposto pela parte legitimamente interessada será dirigido à Comissão Permanente de Licitação. Se o recurso tratar de questões técnicas – avaliação da proposta - será encaminhado à Comissão Avaliadora.

8.8 - A Comissão emitirá parecer favorável à reforma da decisão proferida na ata de julgamento que motivou o recurso ou à manutenção da mesma. Em todos os casos, a decisão será encaminhada à Autoridade Superior para ratificar ou discordar do julgamento proferido, deliberação esta que deverá ser acatada pela Comissão Avaliadora.

8.9 - No cumprimento dos quesitos aqui mencionados fica tacitamente compreendida a aceitação das normas do presente processo.

8.10 - O Município não fará nenhuma manutenção ou adequação ao espaço para fins de atender especificidades das interessadas. O imóvel será concedido no estado em que se encontra na presente data. Quaisquer manutenções futuras necessárias serão responsabilidade da concessionária.

8.11 - A avaliação das empresas pela **proposta técnica** deve gerar uma classificação por ordem decrescente de pontuação. Havendo quaisquer desistências, será declarada vencedora, a empresa classificada imediatamente em seguida.

8.12 - Nos casos omissos, prevalecerão os termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

8.14 - O resultado do processo será publicado no Diário Oficial do Município;

8.14 - As ofertas de emprego decorrentes da instalação da empresa vencedora no objeto deste processo devem ser feitas, preferencialmente, via agência local do SINE.

8.15 - Fazem parte deste termo:

I - Modelo de declaração de idoneidade, conhecimento e concordância com os termos da presente concorrência pública;

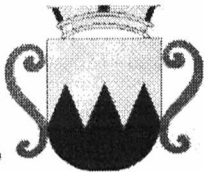
II - Modelo de declaração que o credenciado não é sócio de pessoa jurídica em processo de concordata ou falência;

III - Plano de Negócios

IV - Declaração de que conheceu as condições do Imóvel (para as interessadas que optarem por realizar visita técnica);

V - Declaração de conhecimento das condições do Imóvel (para interessadas que não fizerem visita técnica)

VI - Modelo de Projeto de Lei



VII - Projeto Arquitetônico do Galpão a ser concedido

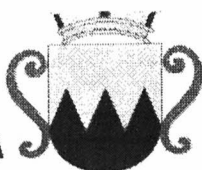
VIII - Projeto de Combate a Incêndio do Galpão a ser concedido

IX - Relatório do Cadastro Técnico Municipal do Polo Industrial

X - Laudo de Avaliação do Imóvel

O gestor do contrato de Concessão será o senhor Samuel Sabino Freitas, Superintendente, servidor lotado na Secretaria Municipal de Governo sob o número de matrícula 04451-1.

Samuel Sabino Freitas
Superintendente



ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Eu,..... CPF nº DECLARO, sob as penas da Lei, para fins do processo de Concorrência Pública 001/2021, que a empresa não foi declarada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do inciso IV, do art. 87, da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como que comunicarei qualquer fato ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação, que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e idoneidade financeira. Declaro ainda ter conhecimento e estar de pleno acordo com este termo, seus anexos e demais normas deste processo.

Ouro Preto, de de 2021.

Assinatura e Nome do Proprietário



ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitação

Eu,, CPF nº, abaixo assinado, para fins de habilitação no processo de Concorrência Pública nº 001/2021, DECLARO não ser sócio de pessoa jurídica em processo de falência ou recuperação judicial.

Ouro Preto... de de 2021.

Assinatura e nome do licitante

Nome:

Endereço:

ANEXO IV

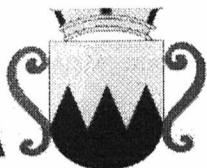
PROCURAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO
(É obrigatória a apresentação na fase de credenciamento)

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021

A _____ (nome da proponente) _____, CNPJ nº _____, com sede à _____, nº. _____, Bairro _____, cidade _____, neste ato representado pelo (s) (sócios ou diretores com qualificação completa – nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço), nomeia e constitui seu(s) Procurador (es) o Senhor (es) (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço), a quem confere(m) amplo(s) e geral(ais) poderes para, junto ao Município de OURO PRETO/MG, praticar os atos necessários com vistas à participação do outorgante na licitação, modalidade Concorrência Pública, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

_____, ____ de _____ de _____.
(Reconhecer firma)



ANEXO V

PLANO DE NEGÓCIO – PROPOSTA TÉCNICA

Para Instalação de Empresa no Imóvel Pleiteado

1 – Caracterização da empresa:

1.1. Razão social:

1.2. Cnpj:

1.3. Inscrição estadual:

1.4. Data de fundação:

1.5. Endereço:

1.6. Município:

1.7. Telefone e pessoa de contato:

1.8. Qual é a atividade principal a ser desenvolvida pela empresa na área requerida?

1.9. Qual a representatividade em % da atividade principal da empresa em relação ao faturamento? _____%

1.10. Cite (se houver) as demais atividades desenvolvidas pela empresa e o que representa em % no faturamento:

Atividade(2):..... Representatividade da atividade(2) em relação ao faturamento: _____%

Atividade(3):..... Representatividade da atividade(3) em relação ao faturamento: _____%

1.11. O imóvel pleiteado pela empresa terá como finalidade:

- () Transferência da matriz para o Município ou instalação de nova indústria no Município
- () Criação de filial de empresa:
- () Ampliação de indústrias existentes

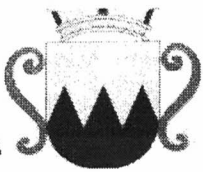
1.12. Capital social da empresa estabelecido no último contrato social: R\$

1.13. Participação no capital:

Nome dos sócios

CPF :

1.14. Quais os incentivos oferecidos pela empresa aos seus funcionários, além do salário?



1.15. Qual o número de empregos diretos na atualidade e qual a projeção de novos empregos na área requerida?

1.16. Qual é a projeção de empregos indiretos?

1.17. Informações complementares (a critério do candidato)

2 – Enquadramento da empresa

2.1. Fazer um breve relato do histórico da empresa:

3 - Projeto

3.1. Finalidade do projeto:

3.2. Justificativa:

3.3. A empresa possui previsão de uma futura expansão nos imóveis requeridos? () sim () não

3.4 – Caso sim, qual o tempo previsto para a futura expansão?

3.5 – Estimativa de construção por área no curto, médio e longo prazo?

3.6. – Observações:

3.7. – Qual o mercado em que irá atuar? Município/região/estado?

3.8. – Potencial Poluidor da Atividade:

3.9 – Projeto (preferencialmente planta arquitetônica) da área exata que pretende ocupar, incluindo expansões;

4 - Validades da Proposta (mínimo 6 meses):

5 - Outras informações que julgar necessário:

Declaro para os devidos fins, que as informações acima prestadas neste plano de negócio, são a expressão da verdade.

Ouro Preto, _____ de _____ de 2021.

Assinatura empresa

ANEXO VI

ATESTADO DE COMPARECIMENTO DE VISITA TÉCNICA

Nesta data compareceu a interessada (_____) no imóvel situado à Estrada do Cumbe, 555, Polo Industrial de Cachoeira do Campo, pertencente ao Município de Ouro Preto, levantando as informações necessárias para participar do processo de Concorrência Pública nº001/2021.

Por meio deste declara ter pleno conhecimento do estado atual do imóvel, inclusive quanto às suas instalações físicas, prediais e equipamentos, não podendo alegar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da formulação de seu Plano de Negócios ou do perfeito cumprimento do futuro contrato.

Ouro Preto, ____ de _____ de _____ .

Assinatura Responsável pela empresa interessada

Assinatura Responsável PMOP

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO IMÓVEL

A interessada (_____) para fins de participação no processo de Concorrência Pública 001/2021 do Município de Ouro Preto, por meio deste declara ter pleno conhecimento do estado atual do imóvel, inclusive quanto às suas instalações físicas, prediais e equipamentos, não podendo alegar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da formulação de seu Plano de Negócios ou do perfeito cumprimento do futuro contrato.

Ouro Preto, ____ de _____ de _____.

Assinatura Responsável pela empresa interessada

ANEXO VIII

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____

Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão de uso não remunerado e com encargos de imóvel pertencentes ao Município de Ouro Preto à Empresa xxxxxxxx em razão do da Concorrência Pública Nº 001/2021, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ouro Preto, através de seus representantes legais aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Ouro Preto, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico, autorizado a conceder parcela correspondente a **xxxxx m² (xxxxxxx metros quadrados)** de área do imóvel de sua propriedade juntamente com Galpão nele edificado, localizado na Rua do Cumbe, 555, Polo Industrial de Cachoeira do Campo, conforme planta de localização em anexo a este projeto de lei, à empresa **Xxxxxxx**; inscrita no CNPJ sob o nº xxxxxxxxxxxx, Inscrição Estadual xxxxxxxxxxxx, com sede à Rua Xxxxx, nº xx, Bairro Xxxxxxx, Cidade Xxxx, Estado Xxxxx; CEP.: xxxx-xxx, para a sua instalação.

§1º A concessão será estabelecida pelo período de 15 (quinze) anos, conforme condições estabelecidas em termo de compromisso próprio.

§2º O prazo a que se refere o §1º será contado a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão.

Art. 2º Os imóveis concedidos destinam-se exclusivamente à instalação da empresa Xxxxx, para produção de xxxxxxx.

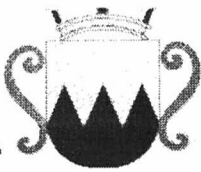
§1º Havendo, a qualquer tempo, alteração das atividades ou da razão social da empresa, esta deverá comunicar o fato ao Poder Executivo.

§2º Caso a mudança de atividade da empresa implique na descaracterização da atividade industrial, a presente concessão ficará condicionada à nova autorização do Poder Legislativo.

Art. 3º A empresa XXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº xxxxxx, Inscrição Estadual xxxxxxxxxxxx, com sede à Rua xxxxxxx, xxx, Bairro xxxxx, Cidade Xxxxx, Estado xxxxxxx; CEP.: xxxxxxxx, obedecerá aos seguintes prazos:

a) 01 (um) mês a contar da data da assinatura do contrato de concessão para iniciar a instalação da empresa;

b) 06 (seis) meses para gerar o número de empregos apresentados em proposta técnica a contar da data do contrato de concessão.



Parágrafo único - Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a empresa beneficiada apresente ao Poder Executivo Municipal relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 4º A propriedade e as benfeitorias que forem edificadas no terreno reverterão ao Município se a empresa:

I – deixar de observar qualquer obrigação imposta por lei ou alterar a finalidade para a qual o referido terreno for concedido;

II – locar o imóvel ou qualquer de suas instalações, total ou parcialmente;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial no imóvel;

IV – celebrar qualquer negócio jurídico que venha a desviar a finalidade da concessão de uso;

V – apresentar estágio de recuperação judicial;

VI – entrar em processo de dissolução da sociedade;

VII – cessar a atividade ou apresentar estágio de ociosidade.

§1º Na hipótese de reversão, não recairá sobre o Município qualquer ônus ou dever de indenização.

Art. 5º Em sua implantação, a empresa deverá observar o disposto no artigo 18 do Decreto 88.351, de 1º de junho de 1986, que regulamentou as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, xx de xxxxx de 2021, (xxxxxxx anos da Instalação da Câmara Municipal e xxxxxx anos do Tombamento).

Angelo Oswaldo De Araujo Santos
Prefeito de Ouro Preto

ANEXO IX

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE OURO PRETO E A EMPRESA xxxxxxxx.

Ref. Concorrência Pública nº 001/2021

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**, com sede na Praça Barão do Rio Branco, n. 12, CNPJ n. 18.295.295/0001-36, neste ato representado por seu Secretário Municipal, Sr. XXXXX, no uso das atribuições que lhe são conferidas, doravante denominado simplesmente **PODER CONCEDENTE**, e de outro lado a empresa XXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº. xxxxxx, com sede na Rua xxxxxxx, Ouro Preto, Minas Gerais, CEP 35.400-000, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIO** tendo por base a proposta vencedora no certame supra apresentado, firmam o presente instrumento, que se regerá pela Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, atendidas as cláusulas e condições que enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento contratual é a concessão de uso não remunerado e com encargos do terreno e galpão localizados em Rua do Cumbe, 555, Polo Industrial de Cachoeira do Campo, com área equivalente a xxxxxx, pertencente ao Município de Ouro Preto, conforme edital de Concorrência Pública nº 001/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O presente contrato terá vigência de **15 (quinze) anos**, a partir de sua assinatura, com eficácia legal após a publicação de seu extrato.

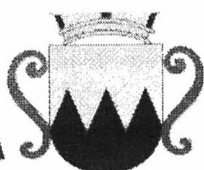
CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DIREITOS

3.1. Da Concedente

- 3.1.1. É assegurado à Concedente o exercício, na defesa de seus interesses e em nome da vontade pública, dos atos e ações previstos na legislação eleita para o presente instrumento, em especial a lei 8.666/93.
- 3.1.2. Efetuar a fiscalização de uso do imóvel, objeto da concessão, exigir o fiel cumprimento de todos os serviços e demais condições pactuadas neste instrumento, através do Sr.(a) Samuel Sabino Freitas, gestor do contrato, ou outros de áreas pertinentes ou por Comissões Especiais.
- 3.1.3. A existência e atuação da fiscalização da Concedente não restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva do Concessionário, em relação aos seus encargos tributários, fiscais, trabalhistas e patrimoniais, suas consequências e aplicações próximas ou remotas.
- 3.1.4. Fazer cumprir todas as demais condições estipuladas, na concorrência pública xx/2021 e seus anexos, bem como as disposições das Leis descritas no item 3.1.1 e outras aplicáveis ao caso.

3.2. Do Concessionário

- 3.2.1. É assegurado ao Concessionário o exercício da defesa de seus interesses, dos atos e ações previstos na legislação eleita no presente instrumento e no edital de origem.
- 3.2.2. Explorar o bem concedido, pelo prazo e condições aqui avençadas.



CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

4.1. Da Concedente

- 4.1.1. Permitir ao Concessionário livre acesso e informações em relação à área do imóvel objeto desta concessão de uso;
- 4.1.2. Decidir sobre qualquer utilização do imóvel com concessão não outorgada;
- 4.1.3. Dar a Concessionária todas as condições necessárias para usufruir do imóvel, não lhe perturbando nem dificultando o uso; Fiscalizar a execução do objeto e seu respectivo Plano de Negócios;
- 4.1.4. Garantir iluminação pública das vias públicas adjacentes ao espaço antes da assinatura contrato;
- 4.1.5. Garantir pavimentação asfáltica desde o início da estrada do Cumbe (limite com Rua Pedra Sabão) até o limite do Parque Industrial onde se localiza o imóvel a ser cedido antes da assinatura do contrato;
- 4.1.6. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela empresa vencedora, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- 4.1.7. Realizar vistorias periódicas para exame das condições de conservação do imóvel utilizado;
- 4.1.8. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do contrato, fixando prazo para a sua correção.

4.2. Da Concessionária

- 4.2.1. Não alienar o imóvel, sob pena de reversão;
- 4.2.2. Dar início à implementação das obras de instalação no prazo máximo de 01 mês.
- 4.2.3. Gerar em seu quadro de pessoal o número de novos empregos diretos no município de Ouro Preto previsto no Plano de Negócios em, no máximo, 06 (seis) meses;
- 4.2.4. Desenvolver projetos e executar ações para o correto tratamento e destinação dos resíduos sólidos e industriais por ela gerados, observando a legislação aplicável;
- 4.2.5. Responder exclusiva e integralmente pelos encargos tributários, fiscais, trabalhistas e patrimoniais pertinentes ao objeto da presente concessão de uso;
- 4.2.6. Não efetuar, sob qualquer motivo, a sub-concessão total ou parcial do imóvel, objeto do presente instrumento contratual;
- 4.2.7. Utilizar e cuidar do imóvel sob concessão de uso para as atividades contratadas, como se seu próprio fosse, responsabilizando-se pelos danos que por ventura der causa; pela sua limpeza e das áreas adjacentes, mantendo o asseio e a higiene necessários ao bom funcionamento.
- 4.2.8. Responder por incêndio na área de concessão de uso, se não provar caso fortuito ou força maior, vício de construção ou origem criminal provocado por terceiros;
- 4.2.9. Cumprir fielmente as cláusulas contratuais, os horários estipulados e as normas gerais de funcionamento avençadas neste contrato, no edital e seus anexos.
- 4.2.10. A Concessionária ficará obrigada a cumprir a determinação do inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/93, nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal que disciplina o trabalho do menor, sendo de sua exclusiva responsabilidade as implicações penais cabíveis, em caso de descumprimento, além de implicar na rescisão contratual, conforme prevê o inciso XVIII do artigo 78 da mesma Lei.
- 4.2.11. Cumprir regularmente todas as demais condições estipuladas no Processo de Concorrência Pública 001/2021;

- 4.2.12 Executar os acordos apresentados em Proposta Técnica prevista neste termo;
- 4.2.13 Zelar pela execução do Plano de Negócios previsto neste Termo;
- 4.2.14 Apresentar à Concedente, quando solicitado, a relação nominal dos empregados trabalhando diretamente no imóvel para fins de fiscalização do cumprimento da Proposta Técnica de geração de empregos.
- 4.2.15 Relatar à Concedente toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer do uso do imóvel;
- 4.2.16 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.
- 4.2.17 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.
- 4.2.18 Responsabilizar-se pela quitação de eventuais multas aplicadas por autoridade federal, estadual ou municipal relacionadas com o uso do imóvel.
- 4.2.19 A usuária deve especificar em seu plano de negócios a área exata que pretende ocupar para exercer as atividades propostas pela empresa, incluindo os projetos de expansão, para todo o período da Concessão. Caso não preveja utilização ou não cumpra o plano de negócios, a Prefeitura poderá usar as áreas em desuso para outros fins que a Administração Pública julgar necessários, desde que esse uso não atrapalhe ou conflite com atividade da empresa prejudicando sua produtividade.

CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES

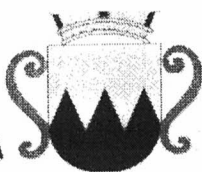
- 5.1. Nenhuma sanção ou penalização será aplicada sem a garantia do prazo prévio para o exercício do contraditório ou ampla defesa.
- 5.2. O imóvel e as benfeitorias que forem edificadas no terreno reverterão ao Município se a empresa:
- I – deixar de observar qualquer obrigação imposta por lei ou alterar a finalidade para a qual o referido terreno for concedido;
 - II – locar o imóvel ou qualquer de suas instalações, total ou parcialmente;
 - III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial no imóvel;
 - IV – celebrar qualquer negócio jurídico que venha a desviar a finalidade da concessão de uso;
 - V – apresentar estágio de recuperação judicial;
 - VI – entrar em processo de dissolução da sociedade;
 - VII – cessar a atividade ou apresentar estágio de ociosidade.
- 5.3. Na hipótese de reversão, não recairá sobre o Município qualquer ônus ou dever de indenização.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO DA CONCESSÃO

Os distratos administrativos ou amigáveis, seus motivos e consequências, regulam-se pelas disposições da Lei 8.666/93, bem como pelas determinações do Edital do Concorrência Pública 001/2021 e seus anexos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VINCULAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 7.1. Ficam as partes, na execução do presente instrumento contratual, vinculadas aos termos do Concorrência Pública 001/2021, seus anexos, ao Plano de Trabalho apresentado pela Concessionária bem como à legislação pertinente cabível.
- 7.2. Aplicam-se, ainda, ao presente contrato, no que couber, as disposições da Lei 8.666/93, os princípios de direito público, supletiva e precariamente, os preceitos da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.



CLAUSULA OITAVA – DA PUBLICIDADE

8.1. Até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da assinatura do contrato, a Concedente encaminhará para publicação o resumo do Termo Contratual, no Diário Oficial do Município de Ouro Preto, na conformidade do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

CLAUSULA NONA – DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

9.1. O gestor responsável pela administração do contrato será o servidor Samuel Sabino Freitas

9.2. A fiscalização e acompanhamento da execução contratual será na conformidade da subcláusulas 7.1 e 7.2 deste instrumento.

CLAUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Se qualquer das partes contratantes, em benefício de outra, permitir mesmo por omissão, a inobservância, no todo ou em parte, de qualquer das cláusulas e condições do presente contrato e/ou de seus anexos, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de algum e qualquer modo, afetar ou prejudicar essas mesmas cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

10.2. Integram o presente contrato:

10.2.1. Edital de Concorrência Pública

10.2.2. Plano de Negócio.

10.3. Quaisquer alterações das condições ora pactuadas serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Turismo, indústria e comércio, sendo formalizadas em aditivos que passarão a integrar o presente instrumento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

O presente contrato poderá ser alterado conforme previsto na Lei 8.666/93, através de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

A contratante poderá rescindir unilateralmente o presente contrato conforme os motivos seguintes:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais;

III - a lentidão no seu cumprimento;

IV - o atraso injustificado no início da execução dos serviços;

V - a paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; VI - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo I do artigo 67 da lei 8.666/93;

VII - a decretação de falência ou instauração de insolvência civil;

VIII - a dissolução da sociedade;

IX - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

X - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante no processo administrativo a que se refere o contrato;

XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. Parágrafo único - Nos casos de rescisão acima mencionados, a contratante não indenizará a contratada, salvo pelos serviços já executados até o momento da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

13.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 a Contratada que:

13.1.1 inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;



- 13.1.2 ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 13.1.3 fraudar na execução do contrato;
- 13.1.4 comportar-se de modo inidôneo;
- 13.1.5 cometer fraude fiscal;
- 13.1.6 não mantiver a proposta;
- 13.2 A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 13.2.1 advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 13.2.2 suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 13.2.3 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 13.3 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:
- 13.3.1 tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 13.3.2 tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da contratação;
- 13.3.3 demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados;
- 13.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993;
- 13.5 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DA PUBLICAÇÃO

A contratante fará a publicação do resumo deste contrato no diário oficial do Estado de Minas Gerais para os efeitos legais previstos na legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Ouro Preto para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do presente contrato.

E por estarem assim ajustadas, firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Ouro Preto, xx de xxxxxx de 2021.

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021

O MUNICÍPIO DE OURO PRETO torna público, para conhecimento de todos, que fará realizar, na modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, a licitação N.º **001/2021**, do tipo **melhor técnica**, cujo edital se encontra à disposição dos interessados, para exame na Superintendência de Compras e Licitações, na Praça Barão do Rio Branco n.º 12 – Bairro Pilar, tendo por objeto o **uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao município de Ouro Preto**, atendidas as especificações que integram o edital.

Protocolo Geral, até as **08h30min do dia 13/07/2021**, prazo preclusivo do direito de participação. A abertura dos envelopes e o procedimento de julgamento dar-se-ão no **dia 13/07/2021 às 09h00min**, na sala de licitações da Superintendência de Compras e Licitações, situada na Praça Barão do Rio Branco N.º 12, Pilar, Ouro Preto/ MG, com a presença de quantos se interessarem.

Maiores informações pelo telefone (31) 3559-3301 ou pelo e-mail: compras@ouropreto.mg.gov.br.

Ouro Preto, 24 de maio de 2021.

Luciene Ferreira de Souza
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/PMOP

7748500

0078000

IMÓVEL DE IRMÃOS BRAGA

0039600

0088300

640000

7748300

ESTRADA MUNICIPAL QUE LIGA CACHOEIRA DO CAMPO AO CUMBE

7748100

7747900

7747700

LEGENDA

- COBREDO
- RIO MARACÓUA
- ESTRADA FEDERAL
- ESTRADA MUNICIPAL
- RESERVA LEGAL DA GLEBA
- GLEBA

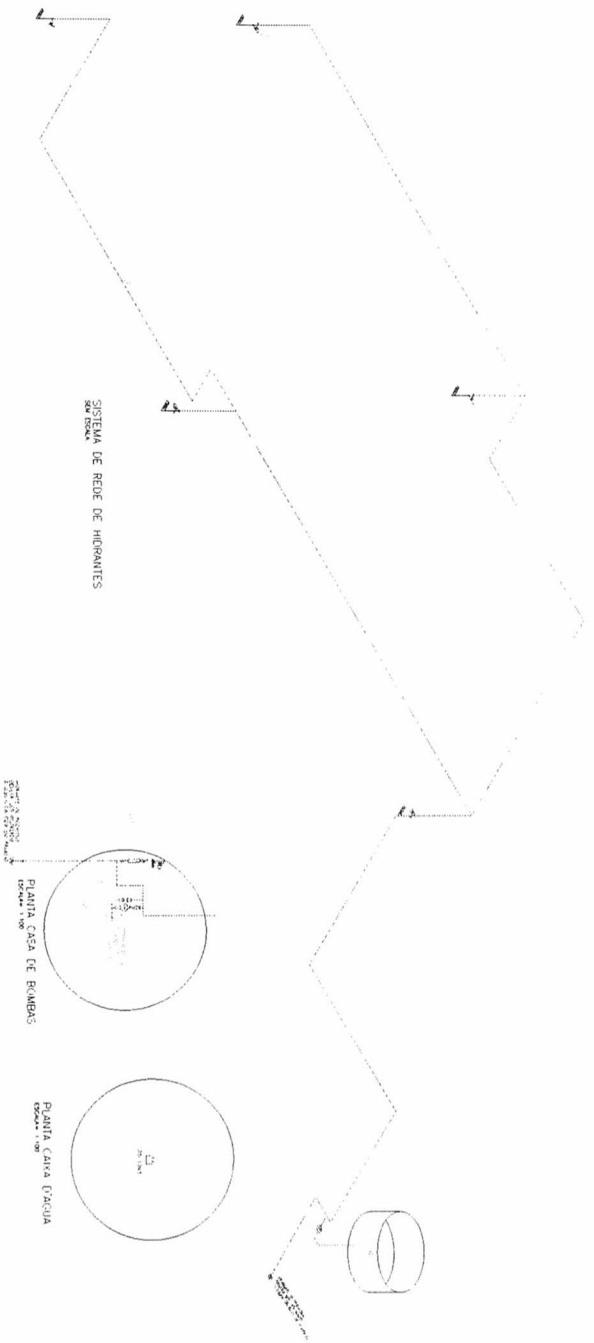
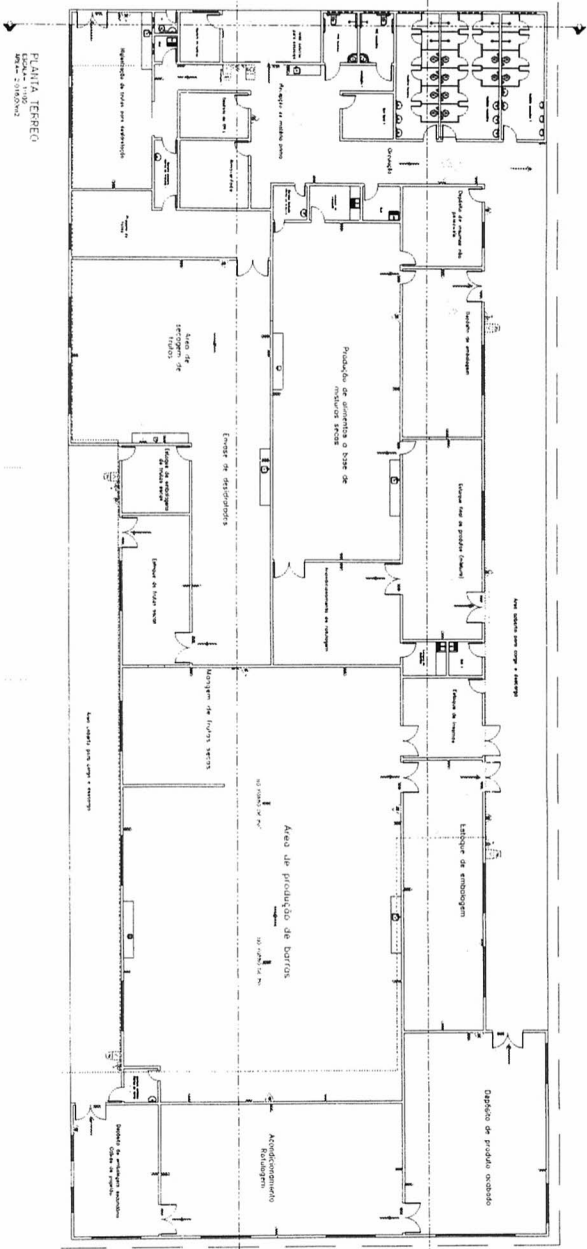
GLEBA A
MATRÍCULA
11195

GLEBA B
MATRÍCULA
11195

RODOVIA FEDERAL (BR - 356)

IMÓVEL DE INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
MATRÍCULA: 10228

PROJETO DE CARTEIRÃO E COBREDO A PARTIR DE



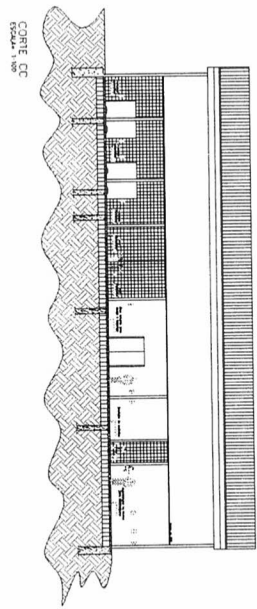
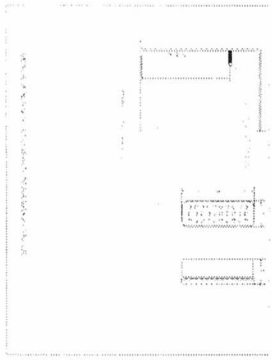
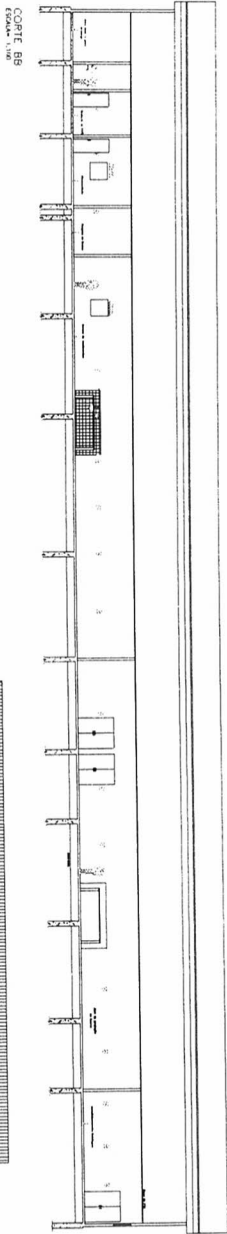
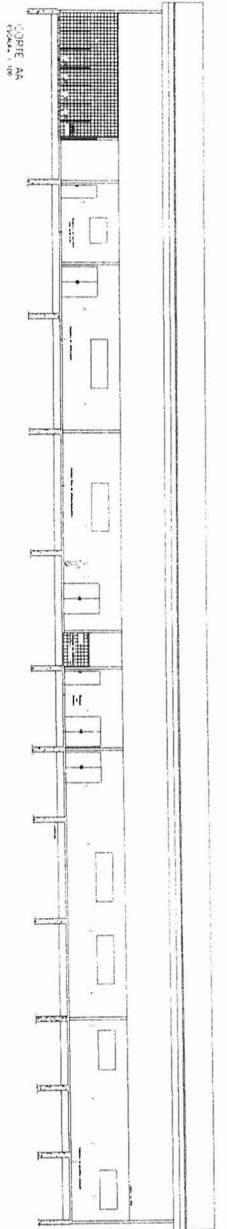
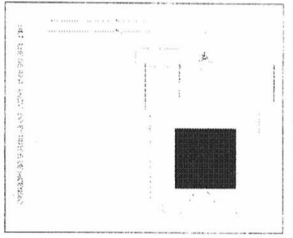
LEGENDA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

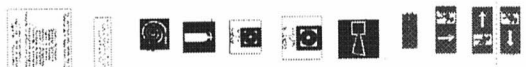
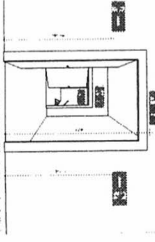
PLANTA TERRECO

ESCALA: 1:100

FECHA: 02/03



- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18
- 19
- 20
- 21
- 22
- 23
- 24
- 25
- 26
- 27
- 28
- 29
- 30
- 31
- 32
- 33
- 34
- 35
- 36
- 37
- 38
- 39
- 40
- 41
- 42
- 43
- 44
- 45
- 46
- 47
- 48
- 49
- 50
- 51
- 52
- 53
- 54
- 55
- 56
- 57
- 58
- 59
- 60
- 61
- 62
- 63
- 64
- 65
- 66
- 67
- 68
- 69
- 70
- 71
- 72
- 73
- 74
- 75
- 76
- 77
- 78
- 79
- 80
- 81
- 82
- 83
- 84
- 85
- 86
- 87
- 88
- 89
- 90
- 91
- 92
- 93
- 94
- 95
- 96
- 97
- 98
- 99
- 100



1. A detailed architectural drawing of a window or door frame, showing the internal structure and the surrounding wall. The drawing is labeled with 'CORTE CC' and 'CORTE CC'.

2. A row of small architectural symbols and icons, including a circle with a dot, a square with a dot, a triangle with a dot, and a diamond with a dot.

3. A list of numbers from 1 to 100, arranged in a vertical column.

4. A title block containing the text 'CORTE CC' and 'CORTE CC'.

<p> 1. A detailed architectural drawing of a window or door frame, showing the internal structure and the surrounding wall. The drawing is labeled with 'CORTE CC' and 'CORTE CC'. </p>	<p> 2. A row of small architectural symbols and icons, including a circle with a dot, a square with a dot, a triangle with a dot, and a diamond with a dot. </p>
<p> 3. A list of numbers from 1 to 100, arranged in a vertical column. </p>	<p> 4. A title block containing the text 'CORTE CC' and 'CORTE CC'. </p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Ailton Ferreira 20-04-2021 08:10:14

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Relatório do Cadastro Técnico Municipal - BIC - EXERCÍCIO: 2021

Imóvel : 28720

Inscrição Cadastral: 02.02.046.2000.001

Proprietário : 1035399 - MUNICIPIO DE OURO PRETO

CPF/CNPJ : 18295295000136

Localização do Imóvel:

Logradouro: 847 - R PEDRA SABAO - RESIDENCIAL CVRD

Número : 0

Complemento : DISTRITO INDUSTRIAL

Bairro : RESIDENCIAL CVRD

Cep : 35.410-000

Quadra:

Lote:

Endereço de Correspondência

Logradouro : PC BARAO DO RIO BRANCO

Número : 12 Comp :

Bairro : PILAR

Cidade : OUROPRETO

Estado : MG Cep : 35.400-000

Medidas

Área Total do Terreno : 211.310,00

Valor do m2 Terreno :

Fração Ideal : 211.310,00

Valor do m2 Edificação :

Área Total Construída : 2.016,00

Valor Venal : 21.234.722,08

Área Construída da Unidade : 2.016,00

Valor Terreno : 19.843.276,86

Valor Edificação : 1.391.445,22

Testada(s) - Informações:

Tamanho: Lado:

1

PEDRA SABAO - RESIDENCIAL CVRD

0,00 Direito

Terreno			Edificação		
Campo	Valor	PTS	Campo	Valor	Pts
Ocupação	Construído		Espécie	Galpão	1,00
Limitação	S/Cerca/Muro		Tipologia	GALPÃO MEDIO	
Situação Terreno	Esquina Duas Frentes		Implantação	Recuada	
Uso Imóvel	Proprio		Conservação	Bom	0,90
Patrimônio	Público		Área em comum edificada		0,90
Calcula Imposto ?	Sim		Área exclusiva edificada		0,90
Calcula Taxas ?	Sim				
Pavimentação	Asfáltica				
Pedologia	Firme	1,00			
Topografia	Declive	0,90			
Uso	Serviços				
Situação	Meio Quadra 1	1,00			
Zona de Protecão Especial	Não				
Imovel Tombado	Não				
Cadastrado no Bolsa Familia	Não				
Fator Frequencia Coletas	TUB - 3 ou 4 X / Sem.				
Isenção 50% TCR	Nao				
Coleta Seletiva	Nao				
Captação de Água da Chuva	Nao				
Energia Solar	Nao				
Registro CRI	Nao				
Imovel Irregular	Nao				
Distrito	CACHOEIRA DO CAMPO				
Ano	0				
Loteador	Sim				
Área em comum do terreno					
Área excludiva do terreno					

Ouro Preto, 20/04/2021

LAUDO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA PARA AFERIÇÃO DE VALORES

AÇÃO: Avaliação para fins de aferição de valores de galpão em estrutura metálica e terreno.

ENDEREÇO: estrada de acesso à Fazenda/Localidade Cumbe no Distrito de Cachoeira do Campo, nº 555 - Município de Ouro Preto/MG (matrícula 11195. Gleba B).

Solicitante: Secretaria Municipal da Casa Civil – Comunicação Interna – 3479/2021.

Proprietário: Prefeitura Municipal de Ouro Preto

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Os trabalhos avaliatórios tiveram início com a vistoria do imóvel em 14/04/2021 e análise dos documentos existentes sobre o imóvel, foi realizado levantamento das informações sobre o imóvel na documentação existente na Prefeitura Municipal de Ouro Preto e em sites de imobiliárias da região.

O galpão está situado na estrada denominada Cumbé de acesso à Fazenda/Localidade Cumbé no Distrito de Cachoeira do Campo - Município de Ouro Preto/MG. A avaliação tem como finalidade aferir o justo valor do imóvel.

II – OBJETIVO:

O objetivo do presente Laudo de Avaliação Prévia é determinar o justo valor compatível com o mercado imobiliário da região.

III – FINALIDADE:

O presente Laudo de Avaliação Prévia tem como finalidade apurar o valor real e atual do imóvel.

IV – IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO BEM AVALIANDO:

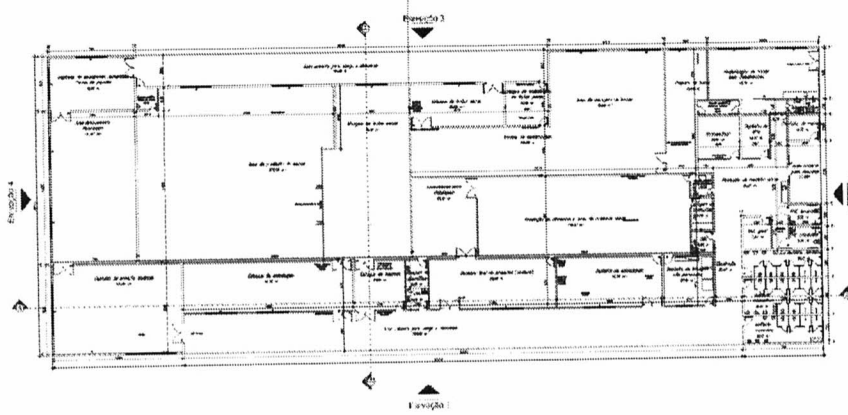
a) Região:

- Região urbana residencial e industrial;

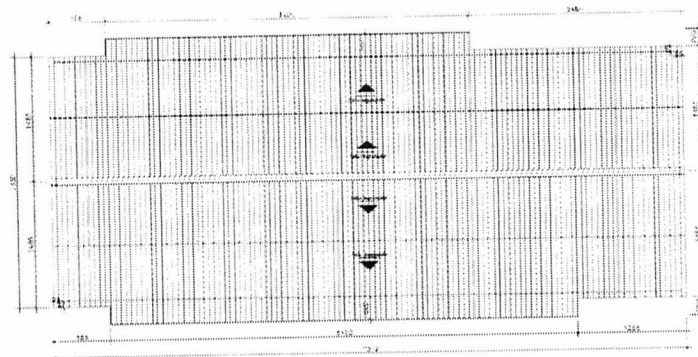
- Região de baixa densidade demográfica;
- Próximo à Unidade de Pronto Atendimento de Cachoeira do Campo e Shopping Center – Jardim Street Mall.
- Apresenta infra-estrutura básica, asfaltamento próximo à entrada tendo um pequeno trecho de terra próximo a chegada do galpão e iluminação pública. O logradouro possui coleta de lixo regular e próximo ao galpão na Rua Pedra Sabão encontramos sistema de captação de esgoto e drenagem pluvial. Possui sistema de transporte coletivo nas proximidades.

b) O imóvel:

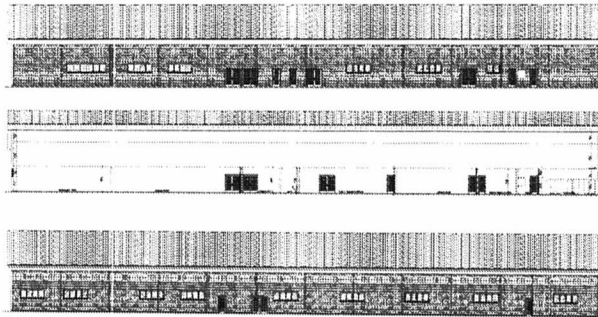
O imóvel a ser avaliada corresponde ao galpão recém construído em uma área construída total de aproximadamente 2.031,02m² (área obtida através do projeto) e área de terreno cercado com 45.013,35 m², retirado do carimbo dos projetos arquitetônicos do galpão que possui as seguintes características: galpão industrial em estrutura metálica coberto com telhas galvanizadas, pé direito alto e piso em marmorite (granilite), as paredes existentes no galpão estão rebocadas e pintadas, o galpão é todo compartimentado porque o objeto inicial da construção foi para instalação de uma fabricação de doces artesanais no município. Verificamos que as instalações elétricas e hidráulicas não foram finalizadas, os banheiros não estão funcionando, pois falta reservatório de água, as ligações não foram executadas, várias portas dos banheiros não estão com o seu funcionamento correto e já existem indícios de que já foram subtraídos alguns objetos do local como bancadas e pias. O galpão em estrutura metálica com fechamentos em alvenaria foi licitado (Concorrência Pública 002/2017) com o propósito de funcionar a fábrica Nutra Vita. A empresa responsável pela construção foi a Germec Construções LTDA – EPP. O período de execução das obras foi de 14/08/2020 a 06/02/2021, iniciando na data de assinatura do contrato, tendo como valor R\$2.518.093,99, mais o aditivo de R\$419.533,54, totalizando R\$2.937.627,53 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte sete reais e cinqüenta e três centavos).



Planta Baixa



Telhado



Elevações e corte

V – ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO:

Para definir o valor atualizado da construção e do terreno onde se localiza o galpão.

Para o cálculo do valor atual do galpão foi realizada a correção do custo de construção, ou seja, foi calculado o custo corrigido do valor gasto da construção.

Valor gasto com a construção pelo município, R\$2.937.627,53 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte sete reais e cinqüenta e três centavos)

Data do último pagamento: 14/08/2020.

Atualização de valor por índice financeiro

Atualização de R\$2.937.627,53 de 14-Agosto-2020 e 29-Abril-2021 pelo índice INCC-DI - Índ. Nac. de Custo da Construção

Valor atualizado: R\$3.233.795,89

Memória do Cálculo

Variação do índice INCC-DI - Índ. Nac. de Custo da Construção entre 14-Agosto-2020 e 29-Abril-2021

Em percentual: 10,0819%

Em fator de multiplicação: 1,100819

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Agosto-2020 = 0,72%; Setembro-2020 = 1,16%; Outubro-2020 = 1,73%; Novembro-2020 = 1,28%; Dezembro-2020 = 0,70%; Janeiro-2021 = 0,89%; Fevereiro-2021 = 1,89%; Março-2021 = 1,30%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$2.937.627,53 * 1,100819

Valor atualizado = R\$3.233.795,89

Valor do galpão = R\$ 3.233.795,89 (três milhões duzentos e trinta e três mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos)

Para definir o valor atualizado do terreno onde se localiza o galpão faremos então a análise:

Fundamentação: Grau I de fundamentação para o Método Comparativo Direto com Tratamento por Fatores, conforme tabelas 4 e 5 itens 9.2.3 e 9.2.3.2 da NBR 14.653-2 da ABNT.

Tabela 4 – Graus de fundamentação no caso de utilização do tratamento por fatores

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU		
		III	II	I
1	Caracterização do imóvel avaliando	Completa quanto a todas as variáveis analisadas	Completa quanto aos fatores utilizados no tratamento	Adoção de situação paradigma
2	Coleta de dados do mercado	Características conferidas pelo autor do laudo	Características conferidas por profissional credenciado pelo autor do laudo	Podem ser utilizadas características fornecidas por terceiros
3	Quantidade mínima de dados de mercado efetivamente utilizados	12	6	3
4	Identificação dos dados de mercado	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados analisadas, com foto	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados analisadas	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados correspondentes aos fatores utilizados
5	Extrapolação conforme B.5.2	Não admitida	Admitida para apenas uma variável	Admitida
6	Intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores	0,9 a 1,1	0,80 a 1,20	0,50 a 1,50

Nota: Observar subseção 9.1 da ABNT 14.653-2

Fonte: NBR 14.653-2/2004

Pontuação alcançada: 9 pontos

GRAUS	III	II	I
Pontos mínimos	15	9	6
Itens obrigatórios no grau correspondente	Itens 3, 5 e 6, com os demais no mínimo no grau II	Item 3, 5 e 6 no mínimo no grau II	Todos no mínimo no grau I

Nota: Observar subseção 9.1 da ABNT 14.653-2

Fonte: NBR 14.653-2/2004

Assim, alcançamos o **Grau I** de Fundamentação.

VI – METODOLOGIA E CRITÉRIOS UTILIZADOS:

Para a avaliação do terreno onde está instalado o galpão foi utilizado o "Método Comparativo Direto" com homogeneização por fatores, conforme descrito na Norma Brasileira NBR-14653. Por este método, o imóvel avaliando é avaliado por comparação com imóveis de características semelhantes, encontrados na região, cujos respectivos valores unitários (por m²) são ajustados com fatores que tornam a amostra homogênea.

O saneamento dos valores amostrais foi feito utilizando-se o "Critério Excludente de Chauvenet" e o tratamento estatístico fundamentou-se na "Teoria Estatística das Pequenas Amostras", (n<30) com a distribuição "t" de Student com confiança de 80%, consoante com a Norma Brasileira.

A amostra desta avaliação foi tratada com os seguintes fatores:

F1: Fator de melhoramentos públicos

A existência de melhoramentos públicos é um item relevante na valorização imobiliária, sendo que a forma mais usual de tratar este coeficiente é através da utilização da tabela produzida pelo Eng. João Ruy.

F2: Fator de Localização

A existência de melhoramentos públicos é um item relevante na valorização imobiliária, sendo que a forma mais usual de tratar este coeficiente é através de tabelas. No nosso caso, como dispomos de dados a respeito de infra-estrutura da cidade e ritmo de melhoria, estipulamos os fatores de acordo com estas informações levantadas junto aos setores da prefeitura e autarquias.

F3: Fator de Área

Fator de aplicação onde se observa que o valor unitário por metro quadrado diminui quando a área aumenta, sendo que o índice é calculado pela fórmula:

$$Fr=(Ap/Aa)^k$$

Ap -> área do imóvel pesquisado

Aa -> área do imóvel avaliando

K= 0,25, se a diferença entre as áreas for menor ou igual a 30%

K= 0,125, se a diferença entre as áreas for maior que 30%

Conforme documento complementar à NBR 14.653 – Parte 2 e 3 – da ABNT intitulado: “Procedimentos para utilização de fatores para homogeneização”, fornecido pelo Instituto Mineiro de Avaliações e Perícias de Engenharia anualmente, o intervalo de ajuste para cada fator deverá estar contido entre 0,80 e 1,20. Para se utilizar fatores contidos no intervalo de 0,50 e 1,50, deve-se apresentar o estudo de mercado específico.

Imóveis amostrados para comparação:

Mediante pesquisa da Receita municipal

A pesquisa de mercado permitiu a obtenção de 4 (quatro) imóveis com características intrínsecas e extrínsecas semelhante ao em avaliação, inclusive estão bem próximo. No Anexo 6 estão as Fotos e Demarcação Aérea de 3 (três) das áreas objeto da Pesquisa de Mercado.

Área nº	Localização	Área Total (terreno/ edificada)	Valor de anúncio do Imóvel	R\$/m² (terreno)	Proprietário
01	Cachoeira do Campo – vizinho ao Aldebaran	320.000,00m² 32,00ha	R\$5.500.000,00	17,18	Família Murta
02	BR 356 – Km 66 – vizinho ao Retiro Novo	600.400,00m² 60,04ha	R\$4.500.000,00	7,50	Marco Bragg
03	Amarantina – Rua principal e divisa com BR- 356 no Km 71	290.000,00m² 29,00ha	R\$5.000.000,00	17,24	Roberto / Eliane
04	Cachoeira da Carrego – Tombadores – Sítio com área edificada	60.000,00m² 6,00ha	R\$650.000,00	8,17	Polterax Imóveis

Pesquisa do Mercado de Imóveis de Interesse Urbano

Mediante a atual pesquisa de mercado apresentada elaboramos uma análise visando mencionar o potencial de três destas áreas se comparando ao preço praticado do m² a referida área de contestação.

<p>Cachoeira do campo – vizinho ao Aldebaran, Ouro Preto/MG - Área: 320.000,00 m² Valor: R\$ 5.500.000,00 Valor por metro quadrado: R\$ 17,18 Fator de homogeneização F1: 1,20 Fator de homogeneização F2: 1,20 Fator de homogeneização F3: 1,28</p>	<p>BR 356 – Km 66, Ouro Preto/MG Área: 600.400,00 m² Valor: R\$ 4.500.000,00 Valor por metro quadrado: R\$ 7,50 Fator de homogeneização F1: 1,20 Fator de homogeneização F2: 1,20 Fator de homogeneização F3: 1,38</p>
<p>Amarantina – Rua Principal e divisa com BR- 356 no Km 71, Ouro Preto/MG Área: 290.000,00 m² Valor: R\$ 5.000.000,00 Valor por metro quadrado: R\$ 17,24 Fator de homogeneização F1: 1,20 Fator de homogeneização F2: 1,20 Fator de homogeneização F3: 1,26</p>	

Memória do Cálculo

Valor do imóvel avaliando: R\$1.168.199,00

Imóvel avaliando

Terreno cercado com 45.013,35 m2 obtido no carimbo dos projetos arquitetônicos do galpão. estrada de acesso à Fazenda/Localidade Cumbé no Distrito de Cachoeira do Campo, nº 555 - Município de Ouro Preto/MG (matricula 11195. Gleba B)
Área: 45.013m²

Método empregado:

Para a avaliação do imóvel foi utilizado o método comparativo direto com homogeneização por fatores, conforme descrito na Norma Brasileira NBR-14653. Por este método, o imóvel avaliando é avaliado por comparação com imóveis de características semelhantes, cujos respectivos valores unitários (por m²) são ajustados com fatores que tornam a amostra homogênea.

O saneamento dos valores amostrais foi feito utilizando-se o *Crítério Excludente de Chauvenet* e o tratamento estatístico fundamentou-se na *Teoria Estatística das Pequenas Amostras* (n<30) com a distribuição 't' de *Student* com confiança de 80%, consoante com a Norma Brasileira.

A amostra desta avaliação foi tratada com os seguintes fatores:

- F1: Fator de melhoramentos públicos
- F2: Fator de Localização
- F3: Fator de Área

Imóveis amostrados para comparação:

Imóvel 1:

Terreno em Cachoeira do campo – vizinho ao Aldebaran, Ouro Preto/MG
Área: 320.000m²
Valor: R\$5.500.000,00
Valor por metro quadrado: R\$17,19
Fator de homogeneização Fator de melhoramentos públicos: 1,20
Fator de homogeneização F2: Fator de Localização: 1,20
Fator de homogeneização Fator de Área: 1,28

Imóvel 2:

Terreno no BR 356 – Km 66, Ouro Preto/MG
Área: 600.400m²
Valor: R\$4.500.000,00
Valor por metro quadrado: R\$7,50
Fator de homogeneização Fator de melhoramentos públicos: 1,20
Fator de homogeneização F2: Fator de Localização: 1,20
Fator de homogeneização Fator de Área: 1,38

Imóvel 3:

Terreno em Amarantina – Rua Principal e divisa com BR- 356 NO Km 71, Ouro Preto/MG
Área: 290.000m²
Valor: R\$5.000.000,00
Valor por metro quadrado: R\$17,24
Fator de homogeneização Fator de melhoramentos públicos: 1,20
Fator de homogeneização F2: Fator de Localização: 1,20
Fator de homogeneização Fator de Área: 1,26

Tabela de homogeneização:

Imóvel	R\$/m ²	F1	F2	F3	R\$/m ² homog.
1	17,19	1,20	1,20	1,28	31,68
2	7,50	1,20	1,20	1,38	14,89
3	17,24	1,20	1,20	1,26	31,28

Valores homogeneizados (Xi), em R\$/m²:

Média: $X = \sum(X_i)/n$

$$X = 25,95$$

Desvio padrão: $S = \sqrt{(\sum(X - X_i)^2)/(n-1)}$

$$S = 9,58$$

Verificação dos valores pelo Critério Excludente de Chauvenet:

O quociente entre o desvio (d) de cada amostra e o desvio padrão deve ser menor que o valor crítico (VC), fornecido pela tabela de Chauvenet.

Ou seja: $d = |X_i - X|/S < VC$

Valor crítico para 3 amostras, pela Tabela de Chauvenet: $VC = 1,38$

Amostra 1: $d = |31,68 - 25,95| / 9,58 = 0,60 < 1,38$ (amostra pertinente)
Amostra 2: $d = |14,89 - 25,95| / 9,58 = 1,15 < 1,38$ (amostra pertinente)
Amostra 3: $d = |31,28 - 25,95| / 9,58 = 0,56 < 1,38$ (amostra pertinente)

Cálculo da amplitude do intervalo de confiança:

Os limites do intervalo de confiança (Li e Ls) são os extremos dentro dos quais, teoricamente, um valor tem 80% de chance de se encontrar.

Eles são determinados pelas fórmulas: $Li = X - tc * S/\sqrt{(n-1)}$ e $Ls = X + tc * S/\sqrt{(n-1)}$,

onde tc é o valor da Tabela de Percentis da Distribuição t de Student, para 80% de confiança e 2 (n-1) graus de liberdade.

Limite inferior do intervalo de confiança (Li):

$$Li = 25,95 - 1,89 * 9,58/\sqrt{(3 - 1)} = 13,15$$

Limite superior do intervalo de confiança (Ls):

$$Ls = 25,95 + 1,89 * 9,58/\sqrt{(3 - 1)} = 38,75$$

Cálculo do campo de arbítrio:

Considerando-se a grande dilatação do intervalo de confiança, o campo de arbítrio será estipulado em aproximadamente 10% em torno da média.

Campo de arbítrio: de R\$23,36 a R\$28,55

Tomada de decisão sobre o valor unitário do imóvel avaliando:

Obs.: O perito tem liberdade para determinar o valor unitário dentro do campo de arbítrio.

Como não há valores dentro do campo de arbítrio, sugerimos utilizar a média das amostras como valor unitário.

Valor unitário do imóvel avaliando: R\$25,95

Resultado final:

Valor final = Valor unitário * área

Valor final = R\$25,95 * 45.013,35 = R\$1.168.199,00

Valor do imóvel avaliando:

R\$1.168.199,00

VII – CONCLUSÃO:

Mediante o exposto, o valor para o imóvel (galpão + terreno no entorno com 45.013,35 m²) é:

Valores Total: R\$3.233.795,89 + R\$1.168.199,00 = R\$4.401.994,89

Valores do imóvel avaliado:

Valor médio: R\$ 4.401.739,89 (quatro milhões quatrocentos e um mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Mínimo: R\$ 3.961.795,40 (três milhões novecentos e sessenta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos);

Máximo: R\$ 4.842.194,38 (quatro milhões oitocentos e quarenta e dois mil cento e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos).

Ouro Preto, 29 de abril de 2021.

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO

Renilson Martins dos Santos – Engenheiro Civil – CREA 68.828 / D
Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio

Elisabete de Fátima Rioga Morais – Membro da Comissão de Avaliação de Imóveis
Representante da Secretaria Municipal de Fazenda

Cesar Augusto Figueiredo – Engenheiro Civil – CREA 78.542 / D
Secretaria Municipal de Obras

Gilberto Júnio Cabral – Membro da Comissão de Avaliação de Imóveis
Representante da Secretaria Municipal de Fazenda

A – Referência de pesquisa de mercado:

1 – Sites:

Imobiliária Bonanza Imóveis: www.bonanzaimoveis.com.br

2 – Informações da Receita Municipal de Ouro Preto/mg

Acessado em entre 14/04/2021 e 28/04/2021

B - Bibliografia:

1 – NBR 14.653-1 e 2:2004 - Avaliação de Bens– ABNT

2 – Livro: Curso Básico de Engenharia Legal e de avaliações
Autor: Sérgio Antônio Abunahman - Editora: PINI

3 – Lei Complementar nº. 93 de 20 de Janeiro de 2011
Fonte: ww.cmop.mg.gov.br

Segue relatório fotográfico - Data vistoria: 14/04/2021

Autor: Renilson M. Santos – Engenheiro Civil – CREA/MG:68.828/D



Foto 01: Vista parcial do galpão



Foto 02: Vista da fachada principal

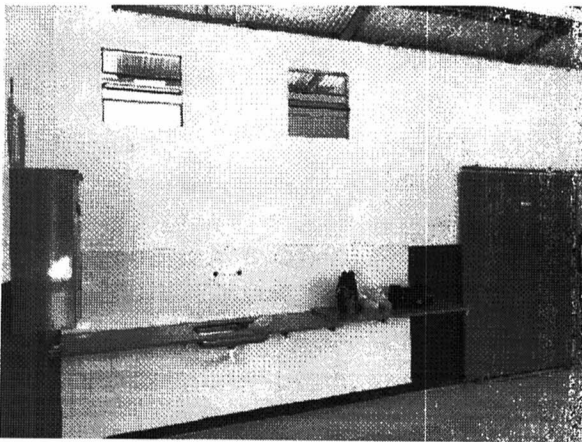


Foto 03: Vista parcial da primeira sala da entrada

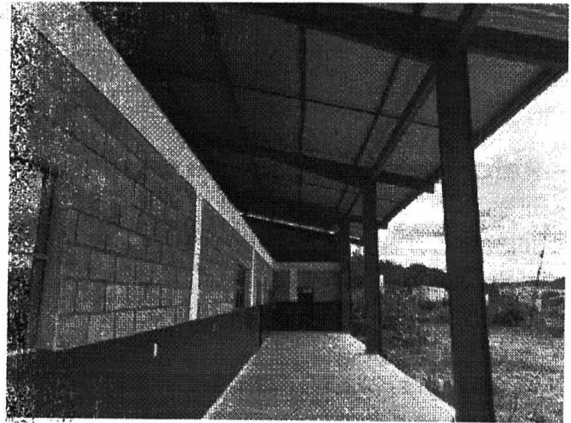


Foto 04: Vista parcial da lateral do imóvel

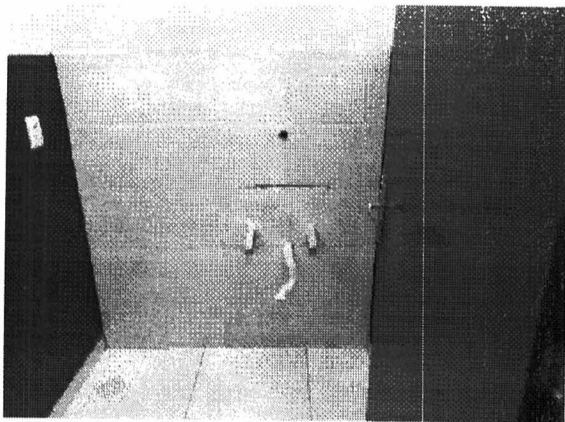


Foto 05: Vista parcial de uma das salas

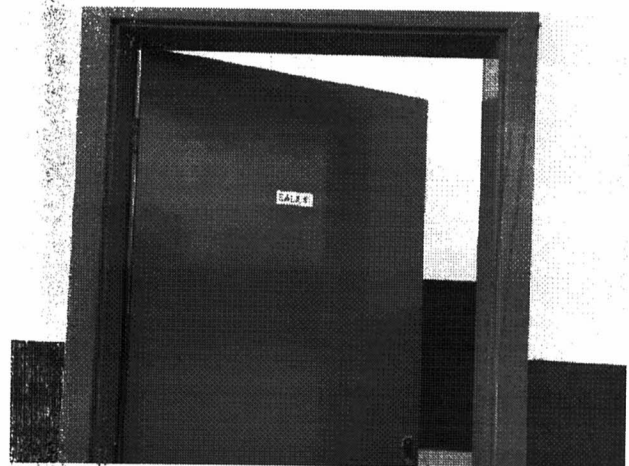


Foto 06: Vista parcial da porta de prancheta pintada e etiquetada

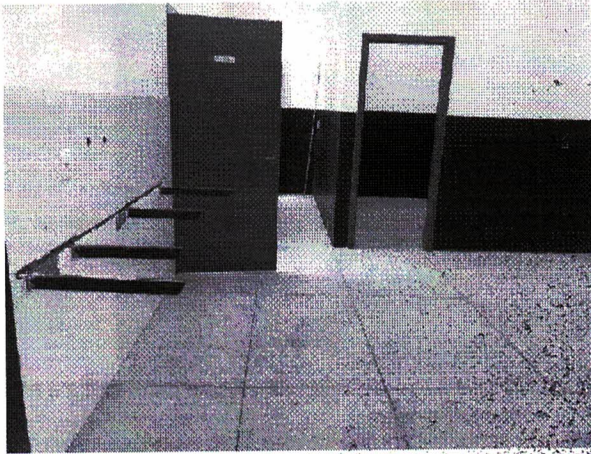


Foto 07: Vista parcial de local onde existia uma bancada



Foto 08: Vista parcial de local onde existe uma pia com bancada

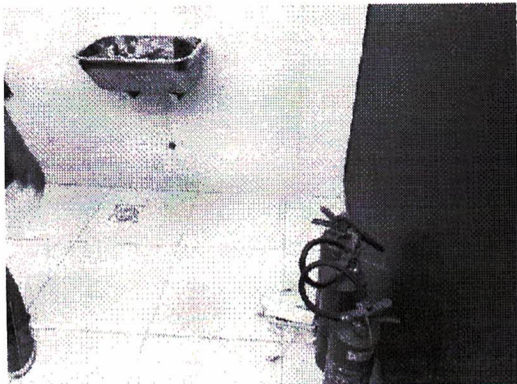


Foto 09: Vista parcial de uma sala onde estão guardados alguns extintores

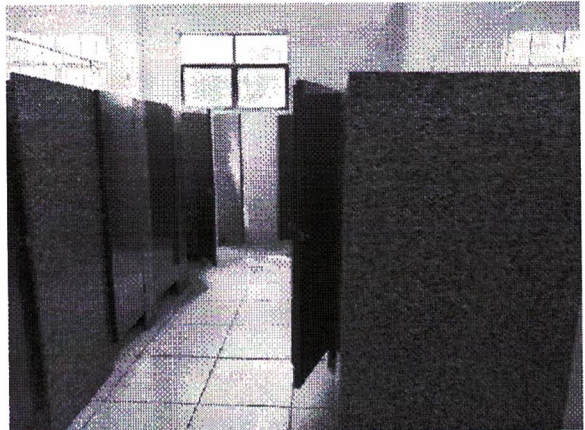


Foto 10: Vista parcial de um banheiro para funcionários



Foto 11: Vista parcial de uma das salas

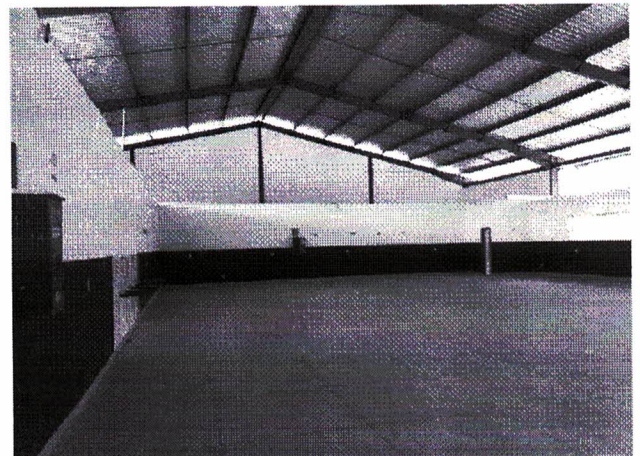


Foto 12: Vista parcial de uma das salas

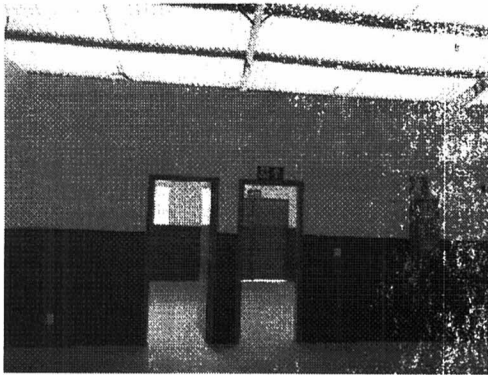


Foto 13: Vista parcial de entrada de salas

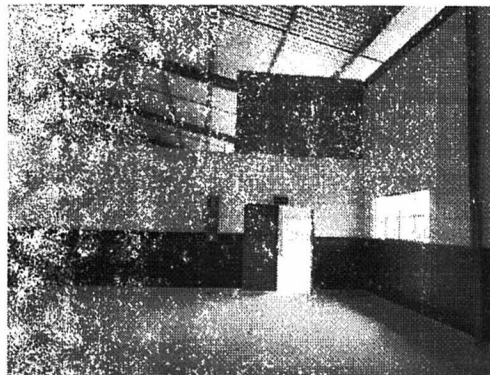
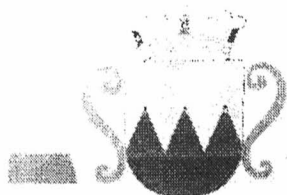


Foto 14: Vista parcial de sala com parede de bloco e parte elétrica não finalizada



**ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021**

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 09h:00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto nº. 6.138 de 05 de julho de 2021**, sob a presidência do Sr. Hállan Vinícius Araújo Nepomuceno e demais Membros para iniciarem os trabalhos de **abertura e julgamento dos envelopes de habilitação da Concorrência Pública nº. 001/2021**, cujo objeto é a **concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao Município de Ouro Preto**. Participaram do certame as seguintes empresas: **1) GSA ALIMENTOS LTDA; 2) FUNDAÇÃO GORCEIX e 3) ALVA COSMÉTICOS EIRELI**. Foram credenciados: a Sra. Daniela Maia Riccio, sócio-administradora da empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**; o Sr. Mauro Lopes de Faria, sócio-administrador da empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** e a Sra. Angélica Maria dos Santos Costa, procuradora da empresa **FUNDAÇÃO GORCEIX**. A CPL/PMOP e licitantes presentes realizaram à rubrica no fecho dos envelopes de habilitação e proposta técnica. Em continuidade a CPL/PMOP procedeu a abertura dos envelopes de habilitação das empresas **GSA ALIMENTOS LTDA, FUNDAÇÃO GORCEIX e ALVA COSMÉTICOS EIRELI** e passaram a analisar a habilitação de todas as empresas participantes do procedimento licitatório. Foi verificado que as empresas **GSA ALIMENTOS LTDA e ALVA COSMÉTICOS EIRELI** estão aptas a usufruir das prerrogativas concedidas pela Lei Complementar nº. 123/2006, por estarem de acordo com o item 5 do Edital. Foi solicitado aos contadores municipais presentes na sessão, Sr. Amaro Viana de Carvalho e Sr. José Anchieta Barbosa Neto, auxílio na conferência dos índices do balanço patrimonial – qualificação econômico – financeira do Edital, das empresas participantes do procedimento licitatório, tendo em vista, especialmente, que a empresa **FUNDAÇÃO GORCEIX** apresentou o balanço exigido em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito porém não demonstrou o cálculo dos índices. Ambos emitiram parecer favorável a empresa **FUNDAÇÃO GORCEIX**, pós índices calculados, e desfavorável a empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** por apresentar índice de liquidez geral inferior a 1,00 (um). Ressalta-se que tais cálculos foram reavaliados após questionamento feito pela representante da empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**. Feita a devida análise, a CPL/PMOP decide habilitar a empresa **FUNDAÇÃO GORCEIX e inabilitar** a empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** por apresentar índice de liquidez geral inferior a 1,00 (um), baseado no parecer dos contadores, o que desatende o subitem 6.4.2 do Edital e a empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** por deixar de apresentar o balanço exigido em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, desatendendo o item 6.4.2 - obs.:1 da qualificação econômico-financeira. Ressalta-se que a empresa apresentou o termo de abertura e encerramento registrado na Junta Comercial, bem como o termo de autenticação, porém o balanço exigido foi apresentado sem o devido registro no órgão competente. A CPL/PMOP verificou ainda que, a empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** apresentou a certidão municipal positiva e declara reconhecer o direito da empresa em usufruir do benefício da Lei Complementar nº123/2006, em atendimento ao subitem 5.3 do Edital. Perguntado aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recursos, os



representantes das empresas **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** e **GSA ALIMENTOS LTDA** manifestaram no sentido positivo. O representante da empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** declara que um erro do sistema impossibilitou a demonstração do índice geral, mas esclarece que está comprovado no sistema da Junta Comercial que trata-se de apenas um erro do sistema. Abre-se prazo recursal, com término às 18:00 horas do dia 20/07/2021. Nada mais a relatar, às 13:10 horas, está encerrada a reunião e lavrada a presente Ata, assinada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos contadores municipais e pelos representantes das empresas.

Comissão Permanente de Licitação/Prefeitura Municipal de Ouro Preto:

Sr. Hállan Vinícius Araújo Nepomuceno:

Hállan V. A. Nepomuceno

Presidente

Sra. Luciene Ferreira de Souza:

Luciene

Membro

Sra. Elis Regina S. Profeta:

Elis Regina

Membro

Contadores Municipais:

Amaro Viana Carvalho:

Amaro Viana Carvalho

José Anchieta Barbosa Neto:

José Anchieta

Empresas:

GSA ALIMENTOS LTDA:

Mauro Lopes de Faria
Sr. Mauro Lopes de Faria

FUNDAÇÃO GORCEIX LTDA:

Angélica Maria dos Santos Costa
Sra. Angélica Maria dos Santos Costa

ALVA COSMÉTICOS EIRELI:

Daniela Maia Riccio
Sra. Daniela Maia Riccio

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 001/2021

Objeto: CONCESSÃO DE USO NÃO REMUNERADO E COM ENCARGOS DE GALPÃO E TERRENO PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

Ao **MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG** e à Comissão de Permanente responsável pelo processamento e julgamento da **Concorrência Pública nº 001/2021**.

A **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.599.682/0001-14, sediada na Rua Santos, número 208, Bairro Nova Suíça, CEP 30.421-318, Belo Horizonte/MG, vem, interpor, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do disposto na Lei 8.666/93 e do item 12, do Edital, nos termos que se seguem, a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. Conforme se depreende da ata de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação da concorrência pública em tela, a ora Recorrente fora inabilitada, sob o argumento de que deixou de apresentar o balanço exigido pelo edital em seu item 6.4.2.
2. Ainda assim, restou registrado em ata que a Recorrente apresentou o termo de abertura e encerramento registrado na Junta Comercial, bem como o termo de autenticação, porém deixou de apresentar o balanço exigido sem o devido registro no órgão competente.
3. Certo é que a Recorrente, como beneficiária da LC 123/2006, também registrado em ata pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, não seria obrigada a apresentar tais documentos, porém, diligenciou junto aos órgãos responsáveis para obter os registros, sendo prejudicada pela demora do órgão competente que não devolveu o registro autenticado em tempo hábil.
4. Ademais, a Recorrida Fundação GORCEIX, deixou de observar as exigências editalícias, apresentando documento em desconformidade, pelo qual deveria prontamente ser inabilitada, conforme será demonstrado.
5. De tal forma, imperioso se faz a reforma da decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do processo licitatório, devendo a Recorrente ser declarada habilitada, e, conseqüentemente vencedora, tendo em vista apresentar a melhor opção para a Administração Pública.

5
/16

[Handwritten mark]

**II – DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE –
DOCUMENTOS EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS –
COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ACÓRDÃO 1211/2021/TCU**

6. Conforme mencionado a Recorrente fora inabilitada por supostamente não apresentar os documentos exigidos pelo subitem 6.4.2 de forma completa, deixando de apresentá-lo com a devida autenticação.

7. Veja, o item 6.4.2, observação: 1, exige o que segue:

6.4.2. Comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante (através do Balanço patrimonial do último exercício social - 2019), consubstanciada no Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00 (Um), Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 (Um) e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00 (um).

OBS.: 1) O balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, acompanhado de cópia reprográfica de seu “termo de abertura” e “termo de encerramento”, comprobatórios de registro na Junta Comercial ou devidamente chancelada pelo correspondente órgão de registro pertinente.

8. Analisando a ata da sessão realizada no dia 12/07/2021, temos que a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos pelo item em comento, porém, deixou de apresentar o balanço exigido sem a devida autenticação do órgão competente, isso se deu por conta única e exclusiva da Junta Comercial, que não disponibilizou os documentos em tempo hábil.

desatende o subitem 6.4.2 do Edital e a empresa **ALVA COSMETICOS EIRELI** por deixar de apresentar o balanço exigido em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, desatendendo o item 6.4.2 - obs.:1 da qualificação econômico-financeira. Ressalta-se que a empresa apresentou o termo de abertura e encerramento registrado na Junta Comercial, bem como o termo de autenticação, porém o balanço exigido foi apresentado sem o devido registro no órgão competente. A CPL/PMOP verificou ainda que, a

9. Observa-se pelas telas e documentos da própria JUCEMG que a Alva Cosméticos realizou o protocolo do balanço patrimonial no dia 12/07/2021 e que somente no dia 13/07/2021, o documento foi devidamente autenticado/protocolo pelo órgão competente (JUCEMG), fato totalmente alheio à sua vontade.

18.
116

12

📖 Livro Digital - Solicitações do Usuário

Protocolo Livro Digital:

Inserir o nº de protocolo

Q. Pesquisar

Protocolo	Nire	Nome Empresa	Situação	Tipo	Data Início	Selecionar
21554.372-6	316067717-1	ALVA COSMÉTICOS E RELI	Deferida	Geral	12/07/2021 20:23:22	<input type="button" value="Selecionar"/>

Página: 1

Termo de Abertura

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
ALVA COSMÉTICOS EIRELI					
NIRE:	316067717-1	CNPJ:	09.699.882.009/1-14	NIRE Anterior:	3.20671644-9
Nome Anterior:					
ALVA COSMÉTICOS LTDA - EPP					
Município:	BELO HORIZONTE			UF:	MINAS GERAIS
Inscrição Estadual:	0622069310093	Inscrição Municipal:	31822600315		
Data de ato constitutivo em Junta Comercial:		10/04/2009			
Dados do Livro					
Finalidade:	DIARIO				
Número de ordem:	6	Quantidade de páginas:	785		
Data Encerramento do Exercício:	31/12/2016	Data Assinatura:	13/07/2021		
Assinante(s)					
CPF	Nome	Função	CRC		
024.551.288-10	DANIELA MAIA RUCCIO	Administrador			
039.154.930-30	EVANUEL PEREIRA BARBOSA	Contador	74.211		



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Este Livro foi protocolado sob o nº 21.554.372-6 no dia 13/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 1765

10. Sendo assim, resta evidente que a Recorrente cumpriu com todas as exigências editalícias e ficou prejudicada por conta de terceiros, certo é que tal vício poderia ter sido corrigido facilmente pelo Ilma. Comissão Permanente de Licitação, realizando as diligências necessárias para averiguar os documentos fornecidos pela Recorrente, o que não o fez.

11. De tal maneira, realiza nesta oportunidade a complementação do documento faltante, tendo em vista sua possibilidade conforme decisão acertada do Tribunal de Conta da União, vide acórdão 1211/2021/TCU:

18
5/16

[Handwritten signature]

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (acórdão TCU 1211/2021)

12. De tal maneira, certo é que mesmo sem ter qualquer obrigatoriedade perante a lei de apresentar tais documentos, a Recorrente assim o fez, sendo prejudicada por motivos alheios a sua vontade, saneando neste momento o vício ocorrido durante a sessão realizada, estando apta a participar e concorrer no presente certame.

III – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE – RECORRENTE PLENAMENTE APTA A PARTICIPAR DO CERTAME – LC 123/2006

13. Ademais, importante salientar que a ora Recorrente por se enquadrar nos benefícios estipulados pela LC 123/2006, não possui obrigatoriedade em apresentar o balanço patrimonial conforme requerido pelo edital.

14. A exigência realizada pelo documento editalício somente alarga a desigualdade entre as licitantes, desobedecendo assim os princípios basilares do direito administrativo, quais sejam, da isonomia e ampla concorrência.

15. Em tese, a escrituração contábil é obrigatória para todas as pessoas jurídicas, conforme determina o art. 1.179, caput e parágrafo 2º da lei 10.406/03:

*Art. 1.179 – O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
(...)*

§2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

16. Porém, a LC 123/2006, traz uma abordagem mais benéfica as micro e pequenas empresas, conforme se depreende de seu artigo 27:

Art. 27 - As microempresas as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

17. De tal maneira, pode-se concluir que embora as normas que regulamentam a matéria deixem claro que as empresas, mesmos as microempresas e empresas de pequeno porte, devem manter uma escrituração contábil idônea, no caso das beneficiadas pela LC 123/2006, é autorizada a adoção de uma estrutura contábil simplificada, sendo dispensada até mesma a escrituração do balanço patrimonial e seu respectivo registro perante a Junta Comercial.

18. Como bem verificado pelo Ilma. Comissão Permanente de Licitação durante a sessão realizada, a Recorrente faz jus a tais benefícios, razão pela qual não precisaria apresentar tais documentos, para estar apta a participar do presente certame.

licitatório. Foi verificado que as empresas GSA ALIMENTOS LTDA e ALVA COSMÉTICOS EIRELI estão aptas a usufruir das prerrogativas concedidas pela Lei Complementar nº. 123/2006, por estarem de acordo com o item 5 do Edital. Foi solicitado aos contadores municipais presentes na

19. Não obstante o posicionamento favorável de nossa legislação, este é o entendimento das mais atualizadas doutrinas e jurisprudências nacionais, veja:

Quanto do art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem muito menos seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão. (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª ed. SP - 2010, pág. 473)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, PARA SIMPLIFICAÇÃO E FOMENTO DE SUAS ATIVIDADES - ART. 179, DA CF/88, ART. 970, DO CÓDIGO CIVIL, E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - AUTORIZAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA - ART. 27, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - DISPENSA LEGAL DE AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ESCRITURAREM BALANÇO ANUAL - §2º, DO ART. 1.179, DO CC/02- PREGÃO ANTERIOR, PARA O MESMO OBJETO, E PARA O MESMO PRAZO. QUE PERMITIA, PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A SUBSTITUIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, PELA ÚLTIMA

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, COMO FORMA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - NULIDADE DO EDITAL E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA, PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1- A Lei Complementar nº 123/2006, regulamentando o art. 179 da CF/88, concede tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, visando a incentivá-las no exercício de suas atividades, com forma de fomentar esta espécie de organização empresarial, tratamento diferenciado este que também é previsto no Art. 5º-A, da Lei Federal 8.666/93. Lei de Licitações, e art. 970, do Código Civil.

2- O art. 27, da Lei Complementar nº 123/2006, e o §2º, do art. 1.179, do CC/02, autorizam as microempresas e empresas de pequeno porte a adotarem contabilidade simplificada, sendo que o último dispositivo legal as dispensa de escriturarem balanço patrimonial anual.

3- É nula a exigência editalícia de apresentação de balanço patrimonial anual, para a habilitação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em procedimentos licitatórios, em razão da dispensa de escrituração prevista no artigo 1.179, §2º do Código Civil, e na Lei Complementar nº 123/2006, mormente quando se verifica a existência de cláusula que permitia às micro e pequenas empresas substituir o balanço patrimonial pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, prevista no pregão anterior - Pregão Presencial n. 02A/2013 -, para o mesmo objeto da licitação ora impugnada, e para o mesmo prazo.

4- O item 9.5.2. do edital, ao exigir, indiscriminadamente também das micro e pequenas empresas, balanço patrimonial, no Pregão Presencial n. 01/2019, violou direito líquido e certo da impetrante, que foi desabilitada por não atender a exigência, pelo que é de rigor a anulação do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, e do respectivo procedimento licitatório.

5- Concessão da segurança, para declarar a ilegalidade da exigência de apresentação de balanço patrimonial, em relação às micro e pequenas empresas, prevista no item 9.5.2, do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, e, conseqüentemente, anular o referido procedimento licitatório.

6- Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença, e conceder a segurança. (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.016207-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MM LANCHES LTDA - ME - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORIDADE COATORA: PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2019)

1.11. A exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, contida no subitem 8.2.4.1 e na alínea 'd' do subitem 8.2.4.2 do Edital de Concorrência 3/2017 (Peça 4, p. 13 e 15), impingiu obrigação não prevista na Lei Civil, ou outra lei, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993.

1.12. Não pode o edital exigir, portanto, como única forma de comprovação da capacidade financeira e qualificação econômico-financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial por falta de previsão legal.

1.13. Além de ilegal, a obrigação imposta pelo edital se mostrava inócua, pois não cabe a Junta Comercial verificar a veracidade das informações lançadas no Balanço Patrimonial, oportunizando a ocorrência de fraudes ao certame, como ocorreria no caso presente.

1.14. Destarte, a situação encontrada no Acórdão recorrido não se afasta da jurisprudência desta Corte de Contas, pelo contrário com ela alinha-se, sopesando a gravidade no descumprimento dos comandos constitucionais e regulamentares em detrimento da sociedade brasileira.

1.15. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

(...)

CONCLUSÃO

Das análises anteriores, conclui-se que:

a) exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, contida no subitem 8.2.4.1 e na alínea 'd' do subitem 8.2.4.2 do Edital de Concorrência 3/2017 (Peça 4, p. 13 e 15), impingiu obrigação não prevista na Lei Civil, ou outra lei, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993; (ACÓRDÃO 1932/2019 - SEGUNDA CÂMARA Relator: AUGUSTO NARDES Processo: 025.300/2017-2 - Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) - Data da sessão: 19/03/2019)

20. Razão pela qual, pugna a Recorrente, caso não seja aceita a documentação complementar juntada neste ato, pela reforma da decisão que a declarou inabilitada por não apresentar os referidos documentos, para que seja habilitada e possibilitada de concorrer no presente certame, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade de apresentar os documentos exigidos pelo item 6.4.2.

IV – DESCONFORMIDADE DA RECORRIDA FUNDAÇÃO GORCEIX EM RELAÇÃO AO EDITAL – INOBSERVÂNCIA DO ITEM 6.4.2 - DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL

21. Conforme é sabido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se mostra como um princípio absoluto, não podendo ser deixado de lado, sua não observância acarreta a não habilitação direta do licitante, este é o entendimento do legislador e da doutrina, veja-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

22. E conforme entendimento de Marçal Justen Filho, ensina:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e

os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395)

23. Nesse sentido, é obrigatório que todos os licitantes se adequem ao documento editalício, sob pena de serem consideradas inabilitadas e desclassificadas do certame!

24. De tal forma, a Recorrida, Fundação Gorceix, deixou de observar todas as exigências realizadas pelo item 6.4.2, razão pela qual deveria ter sido inabilitada de prontidão durante a sessão realizada anteriormente.

25. Importante esclarecer que a ora Recorrida não se enquadra nos benefícios trazidos pela LC 123/2006, sendo necessária que ela apresente os documentos requeridos pelo referido item em sua integralidade.

26. Todavia, ao contrário do que aconteceu no caso da Recorrente, o Ilma. Comissão Permanente de Licitação optou por realizar as diligências necessárias para sanar o vício dos documentos trazidos pela Recorrida ao certame.

27. Veja, conforme amplamente demonstrado que o item 6.4.2 exige a comprovação da boa situação econômico-financeira da licitante, sendo necessária a apresentação dos índices utilizadas para justificar os dados apresentados.

28. **Entretanto, a Recorrida Fundação Gorceix não apresentou tais índices, sendo claro que os documentos apresentados não teriam qualquer validade sem sua apresentação!!!**

29. Conforme se depreende da ata da sessão realizada, a **Recorrida fora amplamente beneficiada pelas diligências tomadas pela Ilma. Comissão Permanente de Licitação e sua equipe presente no local, vez que mesmo não apresentando os índices exigidos pelo item 6.4.2, os contadores MUNICIPAIS procederam com os cálculos para identificá-los, veja-se:**

estarem de acordo com o item 5 do Edital. Foi solicitado aos contadores municipais presentes na sessão, Sr. Amaro Viana de Carvalho e Sr. José Anchieta Barbosa Neto, auxílio na conferência dos índices do balanço patrimonial – qualificação econômico – financeira do Edital, das empresas participantes do procedimento licitatório, tendo em vista, especialmente, que a empresa FUNDAÇÃO GORCEIX apresentou o balanço exigido em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito porém não demonstrou o cálculo dos índices. Ambos emitiram parecer favorável a empresa FUNDAÇÃO GORCEIX, pós índices calculados, e desfavorável a empresa GSA ALIMENTOS LTDA por apresentar índice de liquidez geral inferior a

30. Ora, Nobres Julgadores, resta evidente que a Recorrida fora beneficiada pelas ações da Ilma. Comissão Permanente de Licitação e dos contadores municipais,

sendo a única que obteve parecer favorável, mesmo não apresentando os índices exigidos pelo edital, ferindo de forma grave os princípios da isonomia e da ampla competitividade do edital.

31. Certo é que tais medidas tomadas em favor apenas da Recorrida, quebram a isonomia do certame e direcionam o edital para que apenas uma licitante tenha condições de se sagrar vencedora.

32. As diligências tomadas no caso em questão, deveriam também terem sido tomadas no caso de inabilitação da Recorrente, deste modo, teríamos um edital isonômico e igualitário entre os licitantes presentes.

33. Nesse sentido, é de amplo conhecimento que o direcionamento de editais é algo amplamente repudiado por toda a doutrina e jurisprudência pátria, vez que vai em direção contrária a todos os princípios do Direito Administrativo, sendo alvo de punições graves aplicadas pelo TCU, veja:

PREGÃO ELETRÔNICO. SUPORTE A USUÁRIOS DE TI. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TÉCNICA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. MULTAS. PEDIDOS DE REEXAME. PROVIMENTO A TRÊS DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL A OUTRO. NÃO CONHECIMENTO DE OUTRO (TCU – Representação RP 00584820156)

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE. RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO BÁSICA – PNATE E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2009. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PACTUADOS. PROCEDÊNCIA E CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA A PREFEITA POR DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTES TRIBUNAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O FNDE REEXAMINE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS REPASSES DO PNATE PARA O MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE, ABORDANDO OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NESTES AUTOS.
Verificado o descumprimento de diligência no prazo fixado sem causa justificada, aplica-se a multa prevista no art. 58, inciso IV, da lei 8.443/1992. (TCU – Representação RP 02843120162)

REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS). PREGÃO ELETRÔNICO 36/2013. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO. LIGAÇÃO ESTREITA ENTRE AUTOR DO TERMO DE REFERÊNCIA E REPRESENTANTE DA EMPRESA VENCEDORA (TRANSAMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.). IRREGULARIDADES NO EDITAL. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. FRAUDE. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. INABILITAÇÃO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. Pedido de reexame. Conhecimento. Atuação do recorrente em desconformidade com normativos jurídicos. Valor da multa dentro dos

parâmetros legais. Negativa de provimento. Ciência recorrente e aos interessados. (TCU – Representação RP 01037320136).

34. Sendo assim, resta evidente que a Recorrida Fundação Gorceix deveria ter sido desclassificada do certame, por não apresentar os índices exigidos pelo subitem 6.4.2, sua habilitação traz para o caso o direcionamento do edital, razão pela qual, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que declarou a Recorrida Fundação Gorceix habilitada, para que seja inabilitada por não atender aos requisitos editalícios.

NEGATIVOS

V – JUNTADA DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS

35. Por fim, por extrema cautela, a Recorrente pugna pela juntada da certidão do Município de Belo Horizonte positiva com efeitos negativos, embora não tenha sido o motivo que ensejou a sua inabilitação no certame.

VI- CONCLUSÃO E PEDIDOS

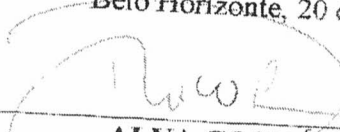
36.

Diante do exposto, pugna a Recorrente:

- a. Pela reforma da decisão que a declarou inabilitada por não apresentar os documentos autenticados exigidos pelo item 6.4.2, concedendo prazo para sua apresentação, conforme possibilita o acórdão 1211/2021/TCU.
- b. Caso não seja este o entendimento desta Nobre Comissão, que seja reformada a decisão recorrida para habilitar a Recorrente, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade de apresentação dos referidos documentos do item 6.4.2, conforme amplamente demonstrado.
- c. Pela reforma da decisão que declarou a Recorrida Fundação Gorceix habilitada, vez que deixou de apresentar todas as informações exigidas pelo item 6.4.2.
- d. Juntada da certidão municipal positiva com efeitos negativos.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2021.


ALVA COSMÉTICOS EIRELI
CNPJ 05.599.682/0001-14

02/16





Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO
PLENA PESSOA JURIDICA

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: **AHHJMOLNRJ**

Certidão nº **15.724.703** Exercício: **2021**

Emissão em: **14/07/2021**

Requerimento em: **08:10:52**

Validade: **13/08/2021**

Nome: **ALVA COSMETICOS EIRELI**

CNPJ: **05.599.682.0001.14**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar debitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobranca e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em dívida ativa.

RESSALVAS

Existe(m) lançamento(s) a vencer

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

df
1/16

Você está em: Portal de Serviços / (/Portal/Livro Digital / Solicitações do Usuário

Livro Digital - Solicitações do Usuário

Protocolo Livro Digital:

Insira o nº de protocolo

Protocolo	Nire	Nome Empresa	Situação	Tipo	Data Início	Selecionar
21/554.372-6	31600677171	ALVA COSMETICOS EIRELI	Deferida	Geral	12/07/2021 20:23:22	<input type="button" value="Selecionar"/>

PF
12/16





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 99730899 em 13/07/2021. Assinado digitalmente por Rogério Cecílio Ramos. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
21/554.372-6	cZ67

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	ALVA COSMETICOS EIRELI
Nire:	3160067717-1
CNPJ:	05.599.682/0001-14
Município:	BELO HORIZONTE

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	DIARIO
Número de Ordem:	6
Período de Escrituração:	02/01/2019 - 31/12/2019

Assinante(s)		
CPF	Nome	CRC
024.551.286-10	DANIELA MAIA RICCIO	
039.164.336-36	EMANUEL PEREIRA BARBOSA	74.211



Documento assinado eletronicamente por Rogério Cecílio Ramos, Servidor(a) Público(a), em 13/07/2021, às 14:10 conforme horário oficial de Brasília.

Belo Horizonte, terça-feira, 13 de julho de 2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/validarDocumentos.jsf) informando o número do protocolo 21/554.372-6.

8
3116

Termo de Abertura

Dados da empresa

Nome Empresarial:					
ALVA COSMETICOS EIRELI					
NIRE:	3160067717-1	CNPJ:	05.599.632/0001-14	NIRE Anterior:	3120671644-9
Nome Anterior:					
ALVA COSMETICOS LTDA - EPP					
Município:	BELO HORIZONTE			UF:	MINAS GERAIS
Inscrição Estadual:	0622293310093	Inscrição Municipal:	01882990010		
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:		10/04/2003			

Dados do Livro

Finalidade:	DIARIO				
Número de ordem:	6	Quantidade de páginas:	765		
Data Encerramento do Exercício	31/12/2019	Data Assinatura:	13/07/2021		

Assinantes

CPF	Nome	Função	CRC
024.551.286-10	DANIELA MAIA RICCIO	Administrador	
039.164.336-36	EMANUEL PEREIRA BARBOSA	Contador	74.211

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/554.372-6 no dia 13/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Termo de Encerramento

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
ALVA COSMETICOS EIRELI					
NIRE:	3160067717-1	CNPJ:	05.599.682/0001-14	NIRE Anterior:	3120671644-9
Nome Anterior:					
ALVA COSMETICOS LTDA - EPP					
Município:	BELO HORIZONTE			UF:	MINAS GERAIS
Inscrição Estadual:	0622293310093	Inscrição Municipal:	01882990010		

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	6	Data assinatura:	13/07/2021
Quantidade de páginas:	765		
Período de escrituração			
Início:	02/01/2019	Fim:	31/12/2019
Período de retificação:			
Início:		Fim:	

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
024.551.286-10	DANIELA MAIA RICCIO	Administrador	
039.164.336-36	EMANUEL PEREIRA BARBOSA	Contador	74.211



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/554.372-6 no dia 13/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

5116

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	4,410,514.08D
ATIVO CIRCULANTE	3,629,747.80D
DISPONÍVEL	291,215.69D
CAIXA	123,483.27D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	167,300.31D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	432.11D
CLIENTES	393,537.40D
DUPLICATAS A RECEBER	457,023.66D
(-) DUPLICATAS DESCONTADAS	63,486.26C
OUTROS CRÉDITOS	475,800.70D
DEVEDORES DIVERSOS	29,081.27D
ADIANTAMENTOS DE LUCROS	435,842.78D
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	9,600.72D
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	1,275.93D
ESTOQUE	2,469,194.01D
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	2,015,807.55D
MERCADORIAS DE TERCEIROS EM NOSSO PODER	453,386.46D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	780,766.28D
IMOBILIZADO	780,766.28D
IMÓVEIS	145,266.29D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	5,539.31D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	791,514.26D
VEÍCULOS	89,790.00D
(-) DEPRECIações, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	251,343.58C
PASSIVO	4,410,514.08C
PASSIVO CIRCULANTE	2,836,802.08C
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	156,663.33C
EMPRÉSTIMOS	129,999.99C
FINANCIAMENTOS	26,663.34C
FORNECEDORES	765,107.14C
FORNECEDORES	765,107.14C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	271,802.98C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	271,802.98C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	221,619.82C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	94,479.03C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	25,130.38C
PROVISÕES	102,010.41C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	1,421,608.81C
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	968,222.35C
CREDITOS P/MERCADORIAS REMETIDAS	453,386.46C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	726,035.28C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	726,035.28C
EMPRÉSTIMOS	252,777.79C
FINANCIAMENTOS	48,882.78C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	424,374.71C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	847,676.72C
CAPITAL SOCIAL	100,000.00C
CAPITAL SUBSCRITO	100,000.00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	747,676.72C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	747,676.72C

DANIELA MAJA RICCIO
 ADMINISTRADORA
 CPF: 024.551.286-10

EMANUEL PEREIRA BARBOSA
 Reg. no CRC - MG sob o No. MG-074211/0-0
 CPF: 039.164.336-36



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Este Livro foi protocolado sob o nº 21/554.372-6 no dia 13/07/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

(Handwritten mark)

ILMO. SERVIDOR HALLAN VINICIUS ARAÚJO NEPOMUCENO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO, ESTADO DE MINAS GERAIS;

PREF. MUN. OURO PRETO
DECOM

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021.

Documento Protocolizado 17 pag

Em 19/07/2021 às 12:46h

Ass: Maria da Conceição Gonzaga de Souza

Matr: 3844

MARIA DA CONCEIÇÃO GONZAGA DE SOUZA

GSA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.297.500/0001-50, com sede na Rua Fagundes Varela, n.º 136, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 31.210-320, vem, por seu representante **MAURO LOPES DE FARIA**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 16/05/1982, portador da carteira de identidade n.º MG-11.141.756, expedida pela SSP/MG e do CPF. 052.667.146-70, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro na da Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua redação atual, suas alterações posteriores aplicáveis e pela Lei Complementar n.º. 123 de 14 de dezembro de 2006, demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta respeitável Presidente da Comissão de Licitação, em declarar INABILITADA a empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, para a concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao Município de Ouro Preto, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO**, pessoa jurídica de direito público, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço, objetivando a "**CONCESSÃO DE USO NÃO REMUNERADO E COM ENCARGOS DE GALPÃO E TERRENO PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE OURO PRETO**", conforme termos e condições descritos e especificados no edital e seus anexos.

O início da Sessão da Concorrência, com o protocolo dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas comerciais das empresas interessadas e a abertura dos envelopes de habilitação, foi designada para ser realizada no dia **13 de julho de 2021**, conforme estabelecido no preâmbulo, do edital em referência, tendo sido conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação.

O Presidente da Comissão, decidiu inabilitar a empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, sob a alegação de que a empresa não cumpriu a regra estabelecida no item 7.1.1 do Edital.

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente, **GSA ALIMENTOS LTDA**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, e a continuidade dos procedimentos relativos ao presente processo.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, e demais procedimentos estabelecidos no item 14.6 e respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso, **cujo prazo de envio se encerrará em data de 20/07/2021**.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. Da Legitimidade para recorrer

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica exigida no Edital, para a concessão do imóvel, objeto da licitação.

Portanto, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira exigida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO**, para a concessão do imóvel, objeto da licitação.

3.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).**"

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

"o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GSA ALIMENTOS LTDA:

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo

os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico financeira.

Para comprovação da qualificação econômico financeira o edital exigiu a apresentação dos seguintes documentos:

6.4. *Qualificação econômico-financeira:*

6.4.1. *Balanço patrimonial do último exercício social (2019 – conforme IN 2.023 DE 28 DE ABRIL DE 2021).*

6.4.2. **Comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante (através do Balanço patrimonial do último exercício social - 2019), consubstanciada no Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00 (Um), Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 (Um) e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00 (um).**

OBS.: 1) O balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, acompanhado de cópia reprográfica de seu "termo de abertura" e "termo de encerramento", comprobatórios de registro na Junta Comercial ou devidamente chancelada pelo correspondente órgão de registro pertinente.

6.4.3. *Certidão Negativa de Falência e Concordata ou Certidão Judicial Cível Negativa, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.*

Após questionamentos por parte dos demais participantes da sessão, quanto ao Balanço Patrimonial da empresa recorrente, o Presidente da Comissão solicitou ao Contador da Prefeitura que fizesse os cálculos dos índices apresentados. Após a realização dos cálculos, o contador alegou que os mesmos estavam errados no Balanço Patrimonial, desta forma, o pregoeiro optou por inabilitar a empresa recorrente.

O que de fato ocorreu com o Balanço da empresa foi um lançamento invertido pelo sistema operacional utilizado pela empresa na contabilização dos fatos contábeis.

PASSIVO CIRCULANTE: Normalmente são pagas dentro de um ano: fornecedores, obrigações patronais, impostos, provisões, o mesmo é representado pelos valores de forma credora.

PASSIVO NÃO CIRCULANTE: obrigações liquidadas após o final do exercício financeiro seguinte: exigível a longo prazo (financiamentos, empréstimos); o mesmo é representado pelos valores de forma credora.

Conta Balanço - EMPRÉSTIMO DE SÓCIO LONGO PRAZO:

Houve lançamento invertido em nosso sistema operacional utilizado pela empresa na contabilização dos fatos contábeis. Na conta do passivo não circulante Empréstimo de Sócios Longo Prazo que consta com o valor contábil devedor no final de 2019 de R\$ 150.000,00D (cento e cinquenta mil reais). O mesmo refere-se a um lançamento do Ativo Não Circulante - Realizável a longo prazo na conta destinada a sócios com o mesmo valor R\$ 150.000,00D (cento e cinquenta mil reais).

Neste termo solicitamos que o contador do município refaça os cálculos dos índices novamente para que possa ter o entendimento que após alocarmos os valores, corrigindo o erro no nosso sistema, os índices da empresa continuam acima de 1 (um)

Desta forma, é possível comprovar que a empresa cumpriu com as exigências editalícias, sendo assim, mantê-la inabilitada fere os princípios das Licitações e Contratos, em especial, o Princípio da Legalidade e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com base no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade;

moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo. Vejamos:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **(grifamos)**

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)."*

Cumprе ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão "dos que lhe são correlatos", constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

(Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo Pg. 772)

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna" da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização a convocados e interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Como é cediço, a Pregoeira, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed. p. 305).*

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifamos)

*“CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246”.*

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr.:

“A vinculação da Administração as normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

- (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obngar tanto o administrador quanto os competidores;*
- (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regas claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;*
- (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;*
- (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;*
- (e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade*

excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração"

(STJ, MS nº5.596- DF, Rei. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437)

Desse modo, conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Após todas as considerações feitas acima, além de todas as comprovações que a empresa realizou, solicitamos a imediata declaração de **HABILITAÇÃO** da empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, visto que a mesma cumpriu com as exigências editalícias e comprovou sua qualificação econômico financeira, conforme Lei. E, a persistência na manutenção da empresa recorrida como inabilitada, será um desrespeito à Lei, ao Edital, e aos Princípios básicos das Licitações Públicas.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob

pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93**:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Isto posto, fica claro que o descumprimento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório implica na ilegalidade de todo os atos praticados no processo licitatório, por ser impossível sanar esse vício em momento posterior.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública Municipal, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Neste sentido, esclarecendo claramente a necessidade de rever atos pautados em previsões ilegais, cite-se decisões judiciais:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32645 DF 2007.01.00 032645-2 (TRF-1)

Data de publicação: 08/10/2007

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VENCEDOR DECLARADO POR ATO DE OFÍCIO. FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO ENTRE OS ANEXOS DO EDITAL. PEÇA ESSENCIAL SEGUNDO

DECISÃO DO TCU - 781/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO

- 1 - Se a empresa pública que promove a licitação constata que houve falta de inclusão de planilha de formação de preço entre os anexos do edital, é possível a anulação do certame, mesmo com a proclamação do licitante vencedor, uma vez que o Tribunal de Contas da União reputa tal instrumento como essencial, indicando que sua falta viola o princípio da legalidade.*
- 2 - Não se afigura razoável relativizar o princípio da legalidade, quando há indicação de que a falta constatada conduziu à redução da competitividade do certame, objetivo maior do procedimento de licitação.*
- 3 - Constatada a adequação do procedimento adotado pela promotora da licitação, é descabido obrigar a empresa pública a contratar, eis que se estaria atentando contra o princípio da legalidade, que deve nortear o processamento do certame.*
- 4 - Antecipação de tutela revogada.*
- 5 - Agravo de instrumento improvido.*

TJ-SC - *Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120079277 SC 2012.007927-7 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 22/07/2013*

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA APONTANDO NULIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, VISANDO À SUA ANULAÇÃO. RECONHECIDA, NA ORIGEM, A PERDA DO OBJETO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO E ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO.

CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR EXISTIREM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME, DEVENDO AS POSSÍVEIS FALHAS SEREM ANALISADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANULADA. APELO PROVIDO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

"1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93).

2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)"

(STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09).

TJRS - Nº 70061037362 (Nº CNJ: 0296299-60.2014.8.21.7000) - Vigésima Segunda Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DEVER EM CASO DE NULIDADE. PRESENÇA DA FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADITÓRIO.

Dever de anulação da licitação em caso de ilegalidade, com a consequente rescisão do respectivo contrato administrativo (Art. 49 da Lei 8.666/93). Caso em que verificado o dever de fundamentação idônea (ilegalidade da

licitação pelo descumprimento da obrigação legal prevista no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93), assim como no caso concreto, não justifica a concessão da ordem. Tratando-se de mandado de segurança, descabida a condenação pelos danos suportados.

(Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal), o que deve ser buscado em demanda própria. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 48 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em referência.

V – DOS PEDIDOS

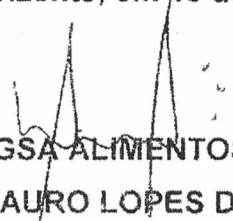
Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja DECLARADA HABILITADA A EMPRESA GSA ALIMENTOS LTDA, POR TER COMPROVADO SUA QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO FINANCEIRA, CONFORME ERA A EXIGÊNCIA DO EDITAL.**

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela extinção do processo, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 15 de julho de 2021.


GSA ALIMENTOS LTDA
MAURO LOPES DE FARIA
Representante Legal

MUN. OURO PRETO
DECOM 17/07

Documento Protocolizado

19/07/2021 às 12:46 h

Maria da Conceição Souza

3844

MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DE SOUZA

5. De tal maneira, conforme amplamente discutido pela Recorrente em sua peça recursal, deve a Administração Pública acatar aos ditames do edital, razão pela qual, deve ser rejeitado o recurso apresentado, tendo em vista os novos documentos trazidos para a discussão.

6. Ademais, não há que se falar em autotutela administrativa, vez que este instituto somente deve ser utilizado quando o ato da administração pública está cívado de vícios, conforme entendimento jurisprudencial, vide súmula 437 do STF.

7. A decisão da Administração Pública ao inabilitar a Recorrente se mostrou integralmente legal, sem qualquer vício, vez que a Recorrente falhou em demonstrar a saúde financeira positiva.

8. Nesse sentido, pugna a Recorrida pela não acolhimento do recurso administrativo interposto, com fundamento nos itens 3.4 e 3.5 do edital.

II - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECORRENTE - VIOLAÇÃO AO EDITAL

9. A ora Recorrente, foi inabilitada no processo de Concorrência Pública nº 001/2021, por apresentar índice de liquidez geral inferior a 1 (um), em expresse descumprimento ao previsto no item 6.4.2 do Edital, conforme abaixo transcrito.

6.4. Qualificação econômico-financeira:

6.4.1. Balanço patrimonial do último exercício social (2019 - conforme IN 2.023 DE 28 DE ABRIL DE 2021).

6.4.2. Comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante (através do Balanço patrimonial do último exercício social - 2019), consubstanciada no índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00 (Um), Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 (Um) e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00 (um).

10. A Recorrente, aponta em sua peça recursal, que se equivoca o Contador da Prefeitura de Ouro Preto, ao alegar que os índices apresentados estariam errados e em patamares inferiores aos determinados no Item 6.4.2 do Edital.

11. Alega que o não atingimento dos índices exigidos pelo Edital, decorre de um lançamento invertido feito no sistema operacional utilizado pela empresa para a contabilização dos fatos contábeis. Especificamente no lançamento de um montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que teria sido lançado em conta contábil errada.

12. Explica que:

"Houve lançamento invertido em nosso sistema operacional utilizado pela empresa na contabilização dos fatos contábeis. Na conta do passivo não circulante Empréstimo de Sócios Longo Prazo que consta com o valor contábil devedor no final de 2019 de R\$ R\$ 150.000,00D (cento e cinquenta mil reais). O mesmo refere-se a um lançamento do Ativo não

2/13

DR

Circulante – Realizável a longo prazo na conta destinada a sócios com o mesmo valor de R\$ 150.000,00D (cento e cinquenta mil reais)."

13. Requer, neste ponto, que o Contador do Município refaça os cálculos dos índices, observando a inversão dos valores informados, considerando que desta forma a Licitante atingiria os índices mínimos exigidos no Edital.

14. Sem qualquer razão, os argumentos lançados pela Recorrente, senão vejamos.

15. O lançamento contábil ou escrituração contábil é o reconhecimento, por parte da empresa de um ativo, passivo, receita ou despesa dentro de um determinado período de tempo e, observando os critérios determinados pelas Normas de Contabilidade, um lançamento contábil, para ser registrado, deve seguir dois critérios:

- a) for provável que algum benefício econômico futuro referente ao item flua para a empresa ou dela para terceiros; e*
- b) tiver um custo ou valor que possa ser medido em bases confiáveis.*

16. Ou seja, um lançamento contábil, somente será registrado **quando houver documentação comprobatória idônea (como notas fiscais, faturas, contratos ou boletos, por exemplo) e ocorra algum tipo de alteração patrimonial da empresa, em favor dela, ou de terceiros** e deve no mínimo observar os seguintes critérios:

- a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;*
- b) conta devedora;*
- c) conta credora;*
- d) histórico que descreva a essência da operação, podendo ser utilizado algumas abreviaturas padronizadas;*
- e) valor do registro contábil;*
- f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.*

17. Neste sentido, determina ainda o artigo 1.188 do Código Civil que:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

18. O princípio da fidelidade que todas as mutações patrimoniais mensuráveis que tenham efeitos imediatos e futuros sobre o patrimônio social devam ser captadas pela contabilidade, de forma precisa e que reflitam as transações e fatos contábeis efetivamente ocorridos. Já o princípio da clareza prevê que a escrituração contábil deve expressar o verdadeiro significado e conteúdo das operações realizadas e registradas, de forma representativa no Balanço de Pagamentos a real situação da empresa.

19. No mesmo sentido o Comitê De Pronunciamentos Contábeis Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), que trata "representação das Demonstrações Contábeis", determina que:

As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para uma representação adequada, é necessária a representação fidedigna das entradas das transações, outros eventos e condições de acordo com as políticas e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Relatório Contábil-Financeiro.

20. Em eventual caso de erro, conforme apontado pela Recorrente, uma vez encerrado o Balanço Patrimonial de 2019, o que é o caso, a empresa, deve observando as regras aplicadas aos lançamentos contábeis, indicar a correção via transferência dos valores utilizando a conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", mas somente para o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020.

21. De todo o exposto podemos observar dois pontos: 1º) O Balanço Patrimonial para o exercício social de 2019, conforme apresentado dentro do prazo do Edital, não alcançou os Índices de Liquidez Geral previstos no item 6.4.2 do Edital, de forma que acertada a decisão de inabilitação da Recorrente.

22. No mesmo sentido, supondo que se admita, como válido o argumento do suposto "erro de lançamento". Não haveria que se falar em deferimento do presente Recurso, pois o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente não cumpre as exigências legais previstas no art. 1.1.80 do Código Civil, uma vez que possui inconsistências graves que impedem a comprovação e correta apuração dos índices de Liquidez determinados no Edital da Concorrência Pública nº 001/2021.

23. Vale ressaltar por fim, que o Sr. Mauro Lopes de Faria, Sócio Administrador da Recorrente é também o único sócio administrador da Legalize Auditoria e Consultoria Contábil Ltda, que é o escritório contábil que assina o Balanço Patrimonial apresentado.

CNPJ	12.403.032/0001-02
RAZÃO EMPRESARIAL	LEGALIZE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
CAPITAL SOCIAL	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial Qualificação	MAURO LOPES DE FARIA sócio-administrador
---------------------------------------	---

Nome/Nome Empresarial Qualificação	LEGALIZE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA sócio
---------------------------------------	---

24. Por fim, resta evidente que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente não satisfaz as exigências realizadas pelo documento editalício, tão menos pelo próprio Código Civil, vide art. 1.180, razão pela qual, suas alegações não merecem prosperar, devendo ser o recurso administrativo apresentado julgado improcedente.

III - DAS INCOSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA DA RECORRENTE

25. Superada a questão da inabilitação da Recorrente, por força da violação ao Item 6.4.2 do Edital, o que se admite por puro amor ao debate. Cumpre observar a violação expressa ao Item 6.2 que trata da Regularidade Fiscal dos Licitantes, que prevê entre outros, a apresentação dos seguintes documentos:

6.2. Regularidade fiscal

6.2.1. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda;

6.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;

6.2.3. Certidão conjunta de quitação de tributos federais e dívida ativa da união;

6.2.3.1. Deverá ser apresentada a Certidão conjunta negativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que abrange inclusive as contribuições para com a Seguridade Social – INSS.

6.2.4. Certidão de quitação com a fazenda estadual.

6.2.5. Certidão de quitação com a fazenda municipal da sede da licitante.

6.2.6. Certificado de Regularidade para com o FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal (sítio: www.caixa.gov.br).

6.2.7. Certidão negativa de débitos trabalhistas ou positiva com efeito de negativa (CNDT).

26. Entretanto, em uma simples análise da documentação apresentada, observa-se que a Certidão de Regularidade para com o FGTS foi emitida em favor da **Panificadora e Mercearia Vovó Nice Ltda., com sede na Rua Açucenas 233, Nova Suíça, Belo Horizonte/MG, conforme se lê abaixo:**

5113

BR

CARTELA

Certificado de Regularidade
do FGTS - FICER

Inscrição: 02.073.000/0001-00
Razão Social: PANIFICADORA E MERCEARIA VOVÓ NICE LTDA
Endereço: Rua Fagundes Varela, 126 - Lagoa - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31220-000

A Caixa Econômica Federal, por meio de certidão que lhe compete o Art. 7, da Lei nº 046, de 17 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não tem por objetivo cobrir a existência de quaisquer débitos relativos a obrigações e encargos devidos decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/04/2024 a 03/05/2024

Certificação Número: 20230410120120103120

Informações adicionais: 11/04/2024

A validade deste Certificado será de 30 dias contados na data em que for emitido. A certificação pode ser consultada no site da Caixa: www.caixa.gov.br

27. Neste ponto é relevante apontar aos Srs. Julgadores que a Certidão de FGTS conforme apresentada, viola expressamente o disposto no item 4 e subitem 4.1 que determina expressamente que a documentação solicitada deverá estar em nome do licitante.

4 - DA DOCUMENTAÇÃO A documentação solicitada deverá:

4.1. Estar em nome do licitante

(...)

4.4. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior.;

28. Sendo que nos termos do Item 4.4 acima, os licitantes que apresentarem os documentos em desacordo com o estabelecido neste Edital serão inabilitados, o que desde já se requer.

29. Quanto a evolução societária da Recorrente, vale observar que mesma foi originalmente constituída em 18 de setembro de 2002, adotando à época a denominação social de Panificadora e Mercearia Vovó Nice Ltda. Sociedade empresária composta pelos seguintes sócios: Eunice Moreira da Silva, Sílvia Moreira Gomes da Silva e Francisco Otávio Gomes da Silva. O Capital Social integralizado à época, foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA NATUREZA JURÍDICA DENOMINAÇÃO E FORO:

A sociedade é de natureza jurídica, gerida sob a denominação de PANIFICADORA E MERCEARIA VOVÓ NICE LTDA, situada em nome é Rua Fagundes Varela n.º 126 Lagoa - Belo Horizonte - MG e o foro eleito para o julgamento de quaisquer ações pertinentes à sociedade é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sociedade poderá abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional desde observadas suas competências.

6/13

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil reais) dividido em 20.000 (mil) quotas de R\$1,00 (Hum real) cada uma será integralizado no prazo máximo de 12 (doze) meses no período de 06/09/2002 a 05/09/2003 em moeda corrente do País e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

NOMES	N.º Quotas	Vr. Unit.	Vr. Total
Eunice Moreira da Silva	18.000	1,00	18.000,00
Silvia Moreira Gomes da Silva	1.000	1,00	1.000,00
Francisco Otávio Gomes da Silva	1.000	1,00	1.000,00
TOTAL	20.000		20.000,00

30. E nos últimos 19 (dezenoves) anos a Panificadora e Merceria Vovó Nice Ltda, passou por 5 (cinco) alterações em seu Contrato Social, sendo que 03 (três) dessas alterações ocorreram em um espaço de apenas 30 (trinta) dias, entre 10 de junho de 2021 e 07 de julho de 2021, às portas do prazo final de apresentação da documentação de habilitação para presente certame.

31. Das alterações realizadas, temos a 1ª Alteração, datada de 02 de abril de 2004 da entrada do sócio Nino Eugênio Gomes da Silva, passando o QSA da Recorrente a valer com a seguinte composição:

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) dividido em 20.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) e terá a seguinte distribuição entre os sócios:

FRANCISCO OTAVIO GOMES DA SILVA	18000	R\$ 18.000,00
NINO EUGENIO GOMES DA SILVA	200	R\$ 200,00
TOTAL	20.000	R\$ 20.000,00

mercado do Estado de Minas Gerais
Este documento da empresa PANIFICADORA E MERCEARIA VOVÓ NICE LTDA - ME, Nire 31206500551, foi deferido e
1003 em 02/04/2004. Para validar este documento, acesse <http://www.jucarrg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 02110
1 segurança B0J3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2021 por Marneily de Paula Bonfim - Secretária

32. Na 2ª Alteração ao Contrato Social, datada de 21 de novembro de 2007, foi alterado apenas o objeto social da então panificadora, para acrescer a atividade: comércio varejista de lanchonete em geral.

**2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PANIFICADORA E MERCEARIA VOVÓ NICE LTDA - ME**

Pelo presente instrumento de alteração contratual e na melhor forma de direito:

FRANCISCO OTAVIO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 15/11/1974 comerciante C. E. n.º MG 0.770.325 exped. da pela SSP/MG, CPF n.º 000.174.166-21 residente e domiciliado na Rua Rodrigues Alves 377 São Cristóvão Belo Horizonte - MG - CEP 31210-340 ; NINO EUGENIO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/05/1979 comerciante, CPF n.º 042.242.326-26 C. E. n.º 10.684.449/SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Rodrigues Alves 377 São Cristóvão Belo Horizonte - MG; unicas sócios da sociedade empresarial limitada que, nesta praça, gira sob a denominação social de PANIFICADORA E MERCEARIA VOVÓ NICE LTDA - ME, com sede social em Belo Horizonte-MG, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 05.297.300/0001-50 com contrato social registrado na Jucarrg sob o nº 31206500551 em 18/09/2002, RESOLVIM, de comum acordo, proceder as seguintes modificações em seus atos constitutivos:

I - MUDANÇA DO OBJETIVO SOCIAL

A empresa acrescentará neste ato o seguinte objetivo social: Comércio varejista de lanchonete em geral

Faz-se os depósitos nos termos "I", acima, relativos os livros contábeis, neste instrumento, todas as cláusulas do contrato constitutivo e demais alterações que passam a vigorar com a seguinte redação:

7/13
R

33. E neste estado a Panificadora permaneceu durante 14 (quatorze) anos, até que em 10 de junho de 2021, conforme protocolo nº 214758729, perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a Panificadora, passou por uma remodelagem completa.

34. Com a nova roupagem a Recorrente passou a girar com a Denominação Social de GSA Alimentos Ltda, ampliou seu objeto social e admitiu um novo Sócio Mauro Lopes de Faria, tudo conforme abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RAZÃO SOCIAL

A empresa passa a ter como razão social GSA ALIMENTOS LTDA e terá como nome fantasia "GSA GROUP UNIDADE BH".

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

A empresa passa a ter como objeto social: fabricação e o comércio de suplementos alimentares, alimentos e pratos prontos, dietéticos e complementos alimentares, cosméticos, produtos de perfumaria, higiene pessoal, preparações farmacêuticas, promoção de vendas e o serviço de preparação de documentos e serviço especializados de apoio administrativo, padaria e confeitaria com predominância de revenda, comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ADMISSÃO DE SÓCIO

É admitido na sociedade o sócio:

- MAURO LOPES DE FARIA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 16/05/1962, portador da carteira de identidade nº MG-11.141.756, expedida pela SSP/MG e do CPF. 052.867.144-70, residente e domiciliado na Rua Eterno Tiburcio Henriques, nº 105, Bairro Gasgas, CEP. 31.945-030, em Belo Horizonte/MG.

35. Com o ingresso do novo sócio o Capital Social da Recorrente passou de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), ficando assim distribuídos:

CLÁUSULA QUARTA - DO AUMENTO DO CAPITAL E DIVISÃO DE QUOTAS

A empresa aumenta o seu capital social para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), divididos em 600.000 (seiscentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do País.

Após o aumento do capital e a admissão de sócio o capital social ficará dividido da maneira como se segue:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
MAURO LOPES DE FARIA	200.000	R\$ 200.000,00	33,34 %
NINO EUGÊNIO GOMES DA SILVA	200.000	R\$ 200.000,00	33,33 %
FRANCISCO OTÁVIO GOMES DA SILVA	200.000	R\$ 200.000,00	33,33 %
TOTAL	600.000	R\$ 600.000,00	100,00%

36. Em 16 de junho de 2021, a Recorrente, mediante protocolo nº 214949214, levou a Registro perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a 4ª Alteração ao Contrato Social, alterando o quadro de Administradores, que naquele breve momento seria os sócios: Mauro Lopes de Faria e Nino Eugênio Gomes da Silva, conforme abaixo:

8/13
D

CLAUSULA PRIMEIRA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade passa a ser administrada pelos sócios MAURO LOPES DE FARIA e NINO EUGÊNIO GOMES DA SILVA, na condição de sócios administradores, assinando isoladamente, e a eles cabem a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo, para tanto, praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, firmar contratos, admitir e demitir empregados e assinar todos os documentos que se fizerem necessários à gestão da empresa, movimentar contas bancárias, emitir e endossar duplicatas, notas promissórias, cheques, firmar contratos, receber e dar quitação em nome da sociedade (artigos 997, VI, 1.033, 1.035, 1.064, CC/2002), ficando vedado, entretanto, seu uso em atividades ou negócios estranhos aos fins sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para aquisição, venda ou alienação de bens imóveis da sociedade, assunção de empréstimos ou financiamentos será necessário a assinatura em conjunto dos sócios administradores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica facultado aos administradores, nomear procuradores da sociedade, para o período determinado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados e o prazo de validade do mandato, conforme disposto na Lei 10.406 de 10/01/2002.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certidão e registro, sob o nº 8913859 em 17/06/2021 da Empresa CDA ALBERTO L. TDA, CNPJ 1709960001 e protocolo 215276973 - 10/04/2021
Alteração: E007348004F3601044278164C17738F30CF, Sócios: DE FARIA, MAURO LOPES DE FARIA, NINO EUGENIO GOMES DA SILVA. Para validar este documento, acesse
http://www.jucemg.org.br e informe o nº do protocolo 215276973 e o código de segurança 89031030. Este documento eletrônico é
emitido em 15/07/2021 por Marlene de Paula Bomfim - Secretária-Geral

37. Por fim, em 30 de junho de 2021, conforme protocolo nº 215276973 a Recorrente levou a registro perante a Junta Comercial de Minas Gerais a 5ª Alteração ao Contrato Social, retornando com o Sr. Francisco Otávio Gomes da Silva à função de sócio administrador, conforme abaixo:

CLAUSULA PRIMEIRA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade passa a ser administrada pelos sócios FRANCISCO OTÁVIO GOMES DA SILVA, MAURO LOPES DE FARIA e NINO EUGÊNIO GOMES DA SILVA, na condição de sócios administradores, assinando isoladamente, e a eles cabem a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo, para tanto, praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, firmar contratos, admitir e demitir empregados e assinar todos os documentos que se fizerem necessários à gestão da empresa, movimentar contas bancárias, emitir e endossar duplicatas, notas promissórias, cheques, firmar contratos, receber e dar quitação em nome da sociedade (artigos 997, VI, 1.033, 1.035, 1.064, CC/2002), ficando vedado, entretanto, seu uso em atividades ou negócios estranhos aos fins sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para aquisição, venda ou alienação de bens imóveis da sociedade, assunção de empréstimos ou financiamentos será necessário a assinatura em conjunto dos sócios administradores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica facultado aos administradores, nomear procuradores da sociedade, para o período determinado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados e o prazo de validade do mandato, conforme disposto na Lei 10.406 de 10/01/2002.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certidão e registro, sob o nº 8913859 em 17/06/2021 da Empresa CDA ALBERTO L. TDA, CNPJ 1709960001 e protocolo 215276973 - 10/04/2021
Alteração: E007348004F3601044278164C17738F30CF, Sócios: DE FARIA, MAURO LOPES DE FARIA, NINO EUGENIO GOMES DA SILVA. Para validar este documento, acesse
http://www.jucemg.org.br e informe o nº do protocolo 215276973 e o código de segurança 89031030. Este documento eletrônico é
emitido em 15/07/2021 por Marlene de Paula Bomfim - Secretária-Geral

38. Nesta mesma toada, vale observar que o Alvará de Funcionamento (provisório) apresentado pela Recorrente, foi emitido em 17 de junho de 2021, após a efetivação da 3ª Alteração ao Contrato Social, conforme já mencionado acima, e podemos observar ainda, após pesquisa ao site da Prefeitura de Belo Horizonte que no endereço citado endereço constam a existência de 03 (três) Alvarás de Funcionamento, conforme abaixo:

9/13

12

42.

Conforme abaixo:



43. Por fim temos o Alvará de nº 2021018924, com validade entre 17 de junho de 2021 e 17 de junho de 2026 referente ao endereço da Rua Fagundes Varela 136, Bairro Lagoinha, Índice Cadastral de IPTU nº 106032 014 0019, ou seja, o mesmo Índice Cadastral vinculado ao Alvará nº 2013164191 e Alvará 2016016926.

44. Porém o que causa de estranheza é o fato de a Panificadora Vovó Nice exercer suas atividades no Endereço da Rua Fagundes Varela 135, Bairro Lagoinha, ou seja, em endereço divergente daquele informado na documentação de habilitação jurídica, conforme abaixo:



Panificadora Vovó Nice

350 avaliações



✓ Releição no local - ✓ Para viagens

R. Fagundes Varela, 135 - Lagoinha, Belo Horizonte - MG, 31210-210

11/13

Q

45. Certo é que realizar a contratação da Recorrente se mostra como um grande risco para a Administração Pública, tendo em vista as manobras suspeitas realizadas pela Recorrente para concorrer no presente procedimento, bem como sua não adequação ao que exige o item 6.4.2 do edital.

46. De todo o exposto, podemos inferir que a Recorrente não cumpriu as exigências previstas no Edital, Item 4 e Item 4.1 e artigo 27, inciso I da Lei 8.666/93 que prevê a exigência de documentação relativa à habilitação jurídica da Licitante além do não atendimento aos critérios mínimos exigidos para os Índices de Liquidez previstos no Item 6.4.2 do Edital. Razões pela qual deve ser mantida a inabilitação da Recorrente, senão por seus próprios fundamentos, que o façam ante a flagrante inidoneidade da documentação fiscal e societária apresentada perante esta Comissão.

IV- EXISTÊNCIA DE ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI- CARTÃO CNPJ GSA – RISCO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

47. Observa-se, por fim, que no cartão CNPJ da GSA existem diversas atividades incompatíveis entre si. Ressaltamos, especialmente a existência de fabricação de alimentos e fabricação de cosméticos e preparações farmacêuticas em um mesmo estabelecimento.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
16 001 500001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	16/00 2001
GSA ALIMENTOS LTDA		
GSA GRUPO UNIDADE EM		
17 50 4 31 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente		
13 90 1 00 - Fabricação de alimentos e pratos prontos		
10 90 4 17 - Fabricação de sorvetes, doces e confeitaria		
20 51 1 00 - Fabricação de conservas, produtos de panificação e de torques prontos		
21 21 9 00 - Fabricação de preparações farmacêuticas		
21 22 9 00 - Comércio varejista de medicamentos em geral, com produção própria de produtos alimentícios - minerais, doces, melancia e similares		
47 21 1 00 - Farmácia com produção de produtos		
47 23 0 20 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		
47 23 5 00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
77 19 3 00 - Franquia de vendas		
84 19 9 00 - Empresas de documentação e serviços especializados de apoio administrativo especificados anteriormente		
205 2 - Sociedade Empresária Limitada		
RUA GONDES VARELA	138	
1210 021	LASO 904	MELLO HORIZONTE
LEONILDA LACERDA LACERDA DE OLIVEIRA		
011 2020 4075		
ATIVA		
10/07/2004		

48. Ora, pelas regras sanitárias sabemos ser incompatíveis entre si as atividades mencionadas no CNAE da empresa. A vigilância sanitária jamais permitira a coexistência em um mesmo estabelecimento de duas atividades incompatíveis entre si.

49. Diante disso, a conclusão que se chega é a inexistência de qualquer atividade no estabelecimento nos últimos anos, razão pela qual não foi devidamente fiscalizada pela vigilância sanitária ou mesmo a inexistência de uma das atividades comerciais ali dispostas.

12/13
☑

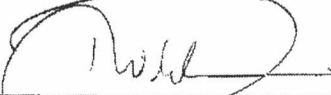
50. De toda forma, a discrepância existente entre os CNAES implica em notório risco para a Administração Pública, já que não se pode precisar se o licitante se encontra em pleno funcionamento, prestando as atividades supostamente elencadas em seu CNPJ. O risco seria a de inexecução do objeto do próprio edital, já que não se pode precisar se a empresa estaria em pleno funcionamento nos últimos anos e executando uma das atividades dispostas em seu CNPJ.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

51. Diante do exposto, pugna a Recorrida pela improcedência do recurso administrativo interposto pela GSA ALIMENTOS LTDA, tendo em vista sua incapacidade de cumprir com os itens 4, 4.1 e 6.4.2 do edital, bem como o art. 27. inciso I da lei 8.666/93.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2021.



ALVA COSMÉTICOS EIRELI
CNPJ 05.599.682/0001-14

13/13

R



ILMO. SERVIDOR HALLAN VINICIUS ARAÚJO NEPOMUCENO, PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO,
ESTADO DE MINAS GERAIS; PREF. MUN. OURO PRETO
DECOM

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021.

Documento Protocolizado
Em 27/07/21 Às 15:36h
Ass: MICGonzaga de Souza
Matr: 3844

MAPIA DA CONCORRÊNCIA CONZAGA DE SOUZA

**REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PELA EMPRESA ALVA COSMÉTICOS EIRELI,
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021.**

GSA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.297.500/0001-50, com sede na Rua Fagundes Varela, n.º 136, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 31.210-320, vem, por seu representante **MAURO LOPES DE FARIA**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 16/05/1982, portador da carteira de identidade n.º MG-11.141.756, expedida pela SSP/MG e do CPF. 052.667.146-70, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, fulcro na alínea "a" do inciso I, do artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, no item 7 do Instrumento Convocatório e respectivos subitens de Concorrência Pública N.º 001/2021, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso interposto pela empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320



I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO**, pessoa jurídica de direito público, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço, objetivando a **“CONCESSÃO DE USO NÃO REMUNERADO E COM ENCARGOS DE GALPÃO E TERRENO PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE OURO PRETO”**, conforme termos e condições descritos e especificados no edital e seus anexos.

O início da Sessão da Concorrência, com o protocolo dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas comerciais das empresas interessadas e a abertura dos envelopes de habilitação, foi designada para ser realizada no dia **13 de julho de 2021**, conforme estabelecido no preâmbulo, do edital em referência, tendo sido conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação.

O Presidente da Comissão, decidiu inabilitar a empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, que apresentou tempestivamente suas razões recursais.

Assim, a empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, vem oferecer tempestivamente as presentes **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação de contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, e demais procedimentos estabelecidos no item 14.6 e respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso, **cujo prazo de envio se encerrará em data de 28/07/2021**.

12.2. É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, no prazo de 5 (cinco)

dias úteis na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

12.3. Os recursos, contrarrazões e impugnações, serão dirigidos à Comissão Permanente e protocolados na Superintendência de Compras e Licitações da Prefeitura de Ouro Preto, na Praça Barão do Rio Branco, Nº 12 - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, no horário de 12:00 às 18:00 horas.

Nesse contexto, dispõe a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências":

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (Grifamos)

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."



Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Portanto, é manifesto o cabimento das presentes contrarrazões, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ALVA COSMÉTICOS EIRELI:

A empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, solicita o Presidente da Comissão, habilite a mesma, sob a alegação de que deixou de apresentar o Balanço Patrimonial, por se

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.



enquadrar como Microempresa e por que apresentou Termo de Abertura e Encerramento, registrado na Junta Comercial. Vejamos:

1. O termo de abertura foi registrado em ata de 19/07/2011, com o nº 10.000.000/2011, e o termo de encerramento foi registrado em ata de 19/07/2011, com o nº 10.000.000/2011, ambos em nome de [nome da empresa].

2. Ainda, o termo de abertura foi registrado em ata de 19/07/2011, com o nº 10.000.000/2011, e o termo de encerramento foi registrado na Junta Comercial, com o nº 10.000.000/2011, ambos em nome de [nome da empresa].

3. O termo de abertura foi registrado em ata de 19/07/2011, com o nº 10.000.000/2011, e o termo de encerramento foi registrado em ata de 19/07/2011, com o nº 10.000.000/2011, ambos em nome de [nome da empresa].

Adicionalmente, a Fundação GFRAC (F) deu-se a conhecer em nome de [nome da empresa], apresentando documento em desconformidade, pelo qual se deu a sua inabilitação por falta de documentação.

Fato que, por sua vez, fez a reforma da inscrição de [nome da empresa] na Junta e concedida da mesma, de acordo com a legislação em vigor, e a sua inscrição em nome de [nome da empresa].

(..)

4. No dia 19/07/2011, realizou-se a reunião da Junta Comercial, com o nº 10.000.000/2011, e o termo de abertura foi registrado em ata de 19/07/2011, com o nº 10.000.000/2011, e o termo de encerramento foi registrado em ata de 19/07/2011, com o nº 10.000.000/2011, ambos em nome de [nome da empresa].

(..)

5. O termo de abertura foi registrado em ata de 19/07/2011, com o nº 10.000.000/2011, e o termo de encerramento foi registrado em ata de 19/07/2011, com o nº 10.000.000/2011, ambos em nome de [nome da empresa].

10) Sendo assim, resta evidente que a Recorrente curriu o ônus de comprovar a sua idoneidade e não foi prejudicada por conta de terceiros, visto que tal ônus é inerente ao ato licitatório realizado pelo Ilmo. Conselho Permanente de Licitação, cabendo a ela o ônus de apresentar os documentos exigidos pela Recorrente, o que não o fez.

11) De tal maneira, realiza nesta oportunidade o reconhecimento e entendimento tendo em vista sua possibilidade conforme disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 12.111/2009 (LTC).

A empresa Recorrente alega que não apresentou Balanço Patrimonial porque a Junta Comercial, não entregou o documento em tempo a empresa. E que, por esse motivo, não foi possível a apresentação do mesmo de forma completa no momento da licitação.

Os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei de Licitações dispõem acerca dos documentos exigidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do certame.

É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração!

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por

Índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta:

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Essa qualificação encontra-se respaldada pela Constituição Federal, como se verifica o contido no inciso XXI, do art. 37. Não nos resta dúvida de que, a Lei de Licitações é bem clara ao exigir, para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa disposta a contratar com a Administração Pública, que está presente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, não podendo ainda substituí-lo por balancetes ou balanços provisórios.

Conclui-se, portanto, que a exigência do balanço patrimonial em licitação é obrigatória caso a Administração opte por esta condição, ao invés de exigir as outras opções apresentadas no artigo 31.

A exigência do Balanço Patrimonial em licitação, além de estar prevista na Lei de Licitações, serve, também, como uma medida de prevenção da administração pública.

É importante mencionar que o Edital exige a apresentação do Balanço de 2019 a todas as empresas licitantes, vejamos:



6.4. Qualificação econômico-financeira:

6.4.1. Balanço patrimonial do último exercício social (2019 – conforme IN 2.023 DE 28 DE ABRIL DE 2021).

6.4.2. Comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante (através do Balanço patrimonial do último exercício social - 2019), consubstanciada no Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00 (um); Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 (um); e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00 (um).

OBS.: 1) O balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, acompanhado de cópia reprográfica de seu termo de abertura e termo de encerramento, comprobatórios de registro na Junta Comercial ou devidamente cancelada pelo correspondente órgão de registro pertinente.

6.4.3. Certidão Negativa de Falência e Concordata ou Certidão Judicial Cível Negativa, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

Ainda, é importante mencionar que o prazo para a escrituração do Balanço Comercial se encerrou em 31/07/2020, conforme Medida Provisória n.º 931/2020. Já estamos em julho de 2021, ou seja, o Balanço Patrimonial da empresa deveria ter sido registrado na Junta Comercial há um ano atrás.

Prevê o Edital que:

3 – DA PARTICIPAÇÃO.

3.2 Poderão participar do presente certame licitatório as pessoas jurídicas do ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam a todas as exigências especificadas neste edital e seus anexos;

Unidade Poços de Caldas - Av. João Rorneu Tramonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320



Claramente, vemos que a empresa recorrente não poderia ter participado da presente licitação, haja vista que, não atende a todas as exigências especificadas, tendo em vista que o Balanço Patrimonial era uma exigência para a habilitação da empresa. A empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, ainda alega que por se tratar de MICROEMPRESA, possui tratamento diferenciado e que se enquadra nos benefícios concedidos as Microempresas, na Lei 123/06, vejamos as alegações da mesma:

Art. 27. As microempresas e as empresas de pequeno porte gozam de tratamento diferenciado e favorecido em relação às demais empresas, tanto no âmbito da Administração Pública Federal quanto no âmbito da atividade econômica e comercial, com medidas destinadas ao estímulo ao desenvolvimento econômico e social nacional.

De acordo com o inciso III do art. 171 da Lei nº 10.520/03, as empresas beneficiárias da Lei nº 12.333/11, não devem manter em sua composição societária, direta ou indireta, qualquer pessoa física ou jurídica que não seja beneficiária da Lei nº 12.333/11.

Conforme o inciso III do art. 171 da Lei nº 10.520/03, as empresas beneficiárias da Lei nº 12.333/11, não devem manter em sua composição societária, direta ou indireta, qualquer pessoa física ou jurídica que não seja beneficiária da Lei nº 12.333/11.

Art. 171. As empresas beneficiárias da Lei nº 12.333/11, não devem manter em sua composição societária, direta ou indireta, qualquer pessoa física ou jurídica que não seja beneficiária da Lei nº 12.333/11.



III - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE RECORRENTE PLENAMENTE APTA A PARTICIPAR DO CERTAME - LC 123/2006

Ademais, importante salientar que a Lei Recorrente por se tratar de efeitos computados pela LC 123/2006, não possui obrigatoriedade em apresentar balanço empresarial, conforme requerido pelo edital.

A exigência realizada pelo documento editado somente tem a finalidade de atare as licitantes, desobedecendo assim os princípios basilares de licitação, a saber: a) isonomia e ampla concorrência.

Por isso, a exigência contábil é obrigatória para todas as empresas, conforme determina o art. 1.179, caput e parágrafo 2º da Lei nº 10.406/02.

Art. 1.179 - 1º As empresas e a sociedade empresária são obrigadas a seguir um sistema de contabilidade, em anexo ao ato, com a respectiva escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

2º É dispensada das exigências deste artigo a pequena empresa, a qual se refere o art. 1.719.

Em momento algum, o Edital prevê que as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte não possuem obrigatoriedade de apresentar o Balanço Empresarial.

O estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte não criou a possibilidade de serem dispensadas da apresentação do balanço patrimonial nas licitações. Visto que a própria constituição federal exige a comprovação da qualificação econômico financeira. Como forma de garantia do cumprimento das obrigações previstas na licitação.

Com relação aos Benefícios concedidos as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte no presente edital foram as seguintes:



5 - DA MICROEMPRESA OU EPP

- 5.1. As empresas que desejarem participar das participações concedidas pela Lei Complementar nº 123/2006 deverão apresentar certidão de enquadramento como microempresa ou EPP expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, em nome do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos exigidos para a qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), estando aptas a usufruir o tratamento favorável estabelecido nos arts. 43 e 44, da referida Lei.
- 5.2. As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) definidas, respectivamente, nos incisos I e II do Art. 4º, da Lei Complementar 123/2006, interessadas em participar desta licitação deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (Artigo 43 da Lei Complementar 123/2006).
- 5.3. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou depósito em nome do objeto, e emissão de eventual certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (Art. 43, Lei Complementar 123/2006).
- 5.4. A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem anterior pelas microempresas e empresas de pequeno porte implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, conforme disposto no § 2º, Art. 43, Lei Complementar 123/2006.
- 5.5. A falta de qualquer documento caracteriza a inabilitação do licitante.
- 5.6. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- 5.7. Entende-se por empresa aquela sociedade em que os propósitos apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam todos ou até 49% (quarenta e nove por cento) superiores à participação em sociedade.

Claramente, vemos que, os documentos que as Microempresas podem apresentar com restrição, seriam os documentos de **regularidade fiscal**. O Balanço Patrimonial trata-se de um documento de qualificação econômico financeira, sendo assim, não pode deixar de ser apresentado apenas porque se trata de uma MICROEMPRESA.

Ainda é importante mencionar que não há previsão na Lei 123/06, quanto a não apresentação de balanço patrimonial por parte das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vejamos disposição da Lei:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Triamonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320

regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Portanto, vemos que não há qualquer fundamentação legal para que a empresa recorrente não apresente o seu Balanço Patrimonial, ou seja, o Presidente da Comissão de Licitação agiu de maneira correta ao inabilitar a empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, haja vista, o disposto no item 4.6 do instrumento convocatório, vejamos tal disposição:

4.4. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.

4.6. A falta de quaisquer dos documentos acima referidos ou apresentação dos mesmos sem a devida autenticação pelo órgão competente ou pela Superintendência de Compras e Licitações, ou, ainda, com o prazo vencido, implicará na inabilitação do licitante de participar da próxima fase da licitação.



O Presidente da Comissão de Licitação, está impedido de aceitar a documentação posterior na qual a empresa recorrente apresenta junto ao Recurso, sob pena de, descumprir exigência editalícias disposta no item 4.4.

Os processos licitatórios devem sempre ser conduzidos pelo Presidente da Comissão de Licitação em consonância aos Princípios que regem as Licitações e um deles é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Requerer que o Pregoeiro exija a apresentação de um documento que não está descrito no Edital é requerer que o Pregoeiro haja contra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e dessa forma, o Pregoeiro estaria também agindo contra o Princípio da Legalidade.

Portanto, vejamos o que dispõe o art. 40, da Lei 8.666/93:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)"



Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.** Vejamos:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*
(Grifos nossos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)."*

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.



O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O **Princípio da Legalidade** é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, **os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.**

Como leciona Hely Lopes Meirelles³:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Já o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá

³ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípio próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. *A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Grifos nossos).*



Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Grifos nossos)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação". (Grifos nossos)

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra

fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

(Grifos nossos)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:



"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (Grifos nossos).

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

"Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME CONHECIMENTO NEGATIVA DE PROVIMENTO."

"Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."

(Grifos nossos)

Conclui-se, pois, que a **Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ que atos discricionários são "os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles".

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

No caso em tela, deve a Administração pautar sua decisão com base na exigência fixada nos itens do Instrumento Convocatório, de modo que, conforme vemos, está exigência, foi realizada pela própria administração pública licitante, em um instrumento

⁴ Mello, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, p. 267



convocatório do qual ela mesma encontra-se estritamente vinculada, não tendo agora, a opção de contrariar o que ela mesma exigiu.

Desta forma, requeremos que seja declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, do recurso interposto pela empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**.

IV - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contra razoar

Preliminarmente, veja-se que, a empresa recorrida **GSA ALIMENTOS LTDA**, tem legitimidade para contra razoar o recurso administrativo apresentado pela empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, na condição de licitante.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora, não atende as exigências do Edital, porém, conforme provamos nessa peça de contrarrazões recursais as alegações da empresa recorrente são descabidas e infundamentadas.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento. Importante frisar que o Edital autoriza a participação da empresa através de Instrumento de Procuração Pública ou Particular.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a Pregoeira amparada na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar o resultado da licitação mantendo a INABILITAÇÃO e da empresa ALVA COSMÉTICOS EIRELI, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.**

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tronizante, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Vireja, 336 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320



Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Os argumentos declinados pela Recorrente tem lastro exclusivamente fático, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER, que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a contrarrazoante habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Pregoeira Municipal, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n.º 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, as presentes contrarrazões, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.



Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

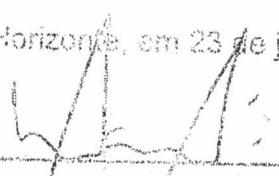
MUN. OURO PRETO
DECOM

Belo Horizonte, em 23 de julho de 2021.

Documento Protocolizado

27/07/21 Às 15/36h

MCG Jose de Faria
3844


GSA ALIMENTOS LTDA
MAURO LOPES DE FARIA
Representante Legal

MARIA DA CONCEICAO BANZACAJESOLZA

Unidade Poços de Caldas - Av. João Rumei Trausnitz, 555 - Chocaras Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Melo, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte, MG CEP 31.210-320



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021**

Ouro Preto, 06 de agosto de 2021.

Resposta ao *Recurso Administrativo* interposto pela empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação no certame licitatório **Concorrência Pública nº 01/2021**, cujo objeto é a **concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao município de Ouro Preto.**

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Ensina o art. 109 da Lei 8666/1993, acerca dos recursos administrativos em licitação:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante (grifo nosso).

A intimação do ato ocorreu no dia 14 de julho de 2021. Logo, o prazo para apresentação de razões de recursos expirar-se-ia em 21 de julho de 2021.

Tendo sido o presente recurso protocolado neste departamento no dia 20 de julho de 2021, a Comissão Permanente de Licitação recebe o recurso por tempestivo.

A empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões de recursos no dia 27 de julho de 2021, portanto, tempestivas nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

A licitante **FUNDAÇÃO GORCEIX** também apresentou tempestivas contrarrazões de recursos, no dia 28 de julho de 2021, nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

Associação
de
des

2- DOS FATOS

A empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** interpôs recurso administrativo pelo fato desta ter sido inabilitada no referido certame. A inabilitação se deu pelo fato de a empresa não ter cumprido as regras editalícias, especialmente a disposição do item 6.4.2, referente à apresentação de “balanço exigido em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, desatendendo o item 6.4.2 do edital – obs. 1: da qualificação econômico-financeira”, o qual exige que os documentos apresentados sejam levados a registro na Junta Comercial ou devidamente chancelados pelos correspondentes órgãos de registro pertinentes.

Acrescentou que a documentação apresentada pela licitante **FUNDAÇÃO GORCEIX** estava em total desconformidade com o item 6.4.2 do edital, por não ter apresentado os índices de comprovação de boa situação financeira calculados, devendo, portanto, ser inabilitada no certame.

A recorrente alegou que sequer seria obrigada a apresentar a documentação requerida pelo fato de ser beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, mas que, ainda assim, diligenciou junto aos órgãos competentes (Junta Comercial) e que o mesmo não devolveu a documentação em tempo hábil para a licitação. Ainda, argumentou que a CPL/PMOP poderia ter realizado diligência para averiguar a regularidade dos documentos acostados. Realizou a complementação do documento faltante, arguindo que o acórdão 1211/2021/TCU assim o permite.

Alegou, ainda, que a **FUNDAÇÃO GORCEIX** foi beneficiada pela diligência realizada pela CPL/PMOP, pela qual os contadores municipais fizeram os cálculos dos índices e averiguaram o atendimento do requisito constante no item 6.4.2 do edital.

Requeru a reforma da decisão da CPL/PMOP para declarar sua habilitação no certame e a inabilitação da empresa **FUNDAÇÃO GORCEIX**.

A empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, em sede de contrarrazões aduz que, conforme se depreende da Medida Provisória nº 931/2020, o prazo para a escrituração do Balanço Comercial para a ora recorrente finalizou em 31/07/2020, portanto, há cerca de um. Ressalta que nem o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco o edital permitem a não apresentação de balanço patrimonial, visto que se

facilidade

elis



trata de uma possibilidade prevista constitucionalmente, não havendo qualquer fundamentação legal para que a recorrente utilize de tais argumentos. Acrescenta a impossibilidade de recebimento de documentos que a recorrente juntou em sede de recurso. Requereu a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Também em sede de contrarrazões, a FUNDAÇÃO GORCEIX alude que ainda que possam adotar contabilidade simplificada, o edital não registrou hipótese autorizativa para substituição ou apresentação sem registro da escrituração contábil. Acrescenta que o prazo de publicação do edital foi suficiente para que todos os interessados pudessem providenciar a regularização de suas documentações. Opina pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações.

3- DA ANÁLISE

3.1. Da obrigatoriedade de apresentação de balanço por microempresa e empresa de pequeno porte

A empresa recorrente alega que apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, ratificando a ausência da autenticação pelo órgão competente.

Conforme se infere da análise da ata de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação (fl. 335 dos autos), a empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** foi inabilitada por deixar de apresentar o balanço exigido em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, desatendo o item 6.4.2 – obs.: 1 da qualificação técnica do edital. Ressalva seja feita no sentido de que foram apresentados o termo de autenticação do livro digital, termos de abertura e encerramento, protocolados na Junta Comercial em 08/07/2021 (fl. 329 a 331), além do balanço patrimonial e cálculo de índices sem protocolo em órgão competente.

A empresa ora recorrente alega que estaria desobrigada a apresentar o balanço patrimonial por se enquadrar nos benefícios estipulados pela Lei Complementar nº 123/2006. Nenhuma razão assiste à recorrente posto que, em nenhum momento a referida legislação desobriga as empresas enquadradas como ME e EPP da apresentação de quaisquer documentos requisitados, mas, tão somente, lhe permite optar por adoção



de contabilidade simplificada e controle das operações realizadas (art. 27), atendidas a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Cumprе ressaltar que a disposições contidas no art. 27 da Lei 123/2006 não necessariamente se estende para todos os cenários. As licitações públicas são regidas por normas próprias, e não se confundem com outros ramos do direito. Destarte, a dispensa de apresentação do balanço patrimonial se restringe às finalidades fiscais e tributárias, mas não à participação em licitações públicas. Dessa forma, aquilo que é facultativo para as finalidades fiscais poderá ser obrigatório para as contratações públicas.

O referido dispositivo legal menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. No entanto, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, e o presente caso concreto, por se tratar de contratação de grande vulto, depende da exigência do Balanço Patrimonial assim como demais documentos, em estrito cumprimento do disposto nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.

A respeito do que viria a ser a contabilidade simplificada, o item 7 da Resolução Nº1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estabelece a obrigatoriedade da elaboração do Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado pelas microempresa e a empresa de pequeno, como transcreve-se:

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Em detida análise às razões de recurso apresentadas, verifica-se que a recorrente equivoca-se no sentido da aplicação das faculdades que a lei confere às microempresas e empresas de pequeno porte. Criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as

Adriana

Elis

2



**OURO
PRETO**
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

Rua Diogo de Vasconcelos - Pilar, 50
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP 35400-000
Telefone: (31)3559-3301

pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Tal equívoco talvez possa ser ocasionado pela confusão gerada em razão da disposição do Decreto Federal nº 8.538/2015, o qual menciona que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Dois pontos precisam ser ressaltados em relação a tal dispositivo. O primeiro, ao fato de ser originado de decreto federal e, portanto, em tese, apenas aplicáveis a entidades federais. O segundo ao fato de se restringirem às licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais. Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao caso concreto em análise.

Por outro lado, não se pode deixar de citar a legislação civil, que por sua vez, em seus artigos 1.179 e 1.180, também estabelecem a exigência desta documentação. Vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

A única hipótese de dispensa está prevista no artigo 1.179, que diz respeito ao pequeno empresário:

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

elis

Acustume

h

MR

Repise-se que tal legislação diz respeito ao aspecto tributário e de fiscalização, e ainda, como vimos, tal legislação comercial não dispensa a escrituração, e muito menos a Lei Complementar 123/06, a qual dispõe, especificamente, sobre a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Diante do exposto acima, conclui-se que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial. Acerca do assunto, Sidney Bittencourt leciona:

Situação *sui generis* ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso (Licitação Passo a Passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158).

Outrossim, Carlos Pinto Coelho Motta acrescenta:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06 (Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389)

Ainda, conforme se depreende da Resolução CGSN nº140/2018, que remete às disposições previstas no Código Civil e nas normativas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, a ME e EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar registros e controles das operações e prestações por ela realizadas por meio de Livro Caixa ou Livros de Registros, sendo que a apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa (art. 63).

Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade aponta que a manutenção da escrituração contábil regular é obrigatória para toda e qualquer entidade, exceção realizada apenas ao micro empreendedor individual (<https://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/obrigatoriedade-de-escrituracao-contabil/>).

elw

Quisimé

AM

2

Tais apontamentos e argumentação jurídica também é a acolhida pelos contadores municipais, trazida à baila por meio do Memorando 189/2021, remetido a CPL/PMOP como resposta à realização de diligência (fl. 417 dos autos).

Nunca é demais ressaltar que, em caso de dúvidas acerca das exigências editalícias, sempre é possível solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital de licitação, nos termos do art. 41, §1º da Lei 8.666/93. Portanto, se a empresa ora recorrente, acaso tivesse dúvidas acerca de qual documento poderia ser utilizado para atendimento da exigência do edital, poderia ter recorrido aos referidos remédios.

Dessa maneira, nenhuma razão assiste a ora recorrente no que tange à sua obrigatoriedade em apresentar o balanço patrimonial, não podendo ser acolhida sua argumentação nesse sentido.

3.2. Da possibilidade de juntada de documentos com base no Acórdão 1.211/2021/TCU

Alega a recorrente que a não apresentação de documentos autenticados por órgão competente e o conseqüente não atendimento das exigências do edital não ocorreram por vontade própria, mas unicamente por conta de terceiros, a saber, da Junta Comercial. Acrescenta, ainda, que tal vício poderia ter sido sanado pela CPL/PMOP por meio de realização de diligência e requer a complementação do documento faltante.

Ora, não se há de falar de realização de diligência para complementação de documentos faltantes cuja apresentação seja obrigatória no momento do certame. Ademais, qual diligência poderia ter sido realizada pela CPL/PMOP para aferir a juntada de documentação ocorrida na mesma data em que o certame estava sendo realizado?

Avaliando os documentos e a argumentação jurídica proposta pela ora recorrente, observa-se que o conjunto probatório da capacidade econômico-financeira composto pelo termo de abertura e termo de encerramento juntado aos autos no dia da realização do certame, era constituído de 220 páginas e fora protocolado na Junta Comercial no dia 08/07/2021. Porém, a recorrente juntou apenas as folhas 01 e 220 da



totalidade do documento (fl. 330 e 331 dos autos), deixando de apresentar o conteúdo que poderia ensejar uma possível diligência por parte da CPL/PMOP. Acrescentou o balanço patrimonial e os índices de demonstrações contábeis calculados por empresa de contabilidade sem o respectivo protocolo em órgão competente. Porém, infelizmente, tais documentos não se mostram hábeis a comprovar a qualificação econômica financeira para os fins do certame em tela.

Fato é que, para fins de licitação, o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei, ou seja, nos termos da IN 81/2020, no art. 1.181 da Lei nº 10.406/02 e na alínea b, do art. 10, da ITG 2000, deverá ser remetido e registrado na Junta Comercial ou Cartório, por meio de registro eletrônico. Ademais, o edital explicita de forma clara, objetiva e detalhada as condições em que o Balanço deve ser apresentado, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que não era possível verificar a forma de apresentação dos mesmos.

Dessa forma, verifica-se que a recorrente não apresentou os documentos solicitados em edital em conformidade com a lei, portanto, não atende aos fins a que foram destinados.

Ainda, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao edital, é que a CPL/PMOP mantém sua decisão sobre a impossibilidade de inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente entre os comprovantes de habilitação como critério para participação no certame.

3.3. Da alegação de desconformidade em relação à licitante Fundação Gorceix

A recorrida alega que a Fundação Gorceix deixou de observar as exigências dispostas no item 6.4.2 do edital, devendo, portanto, ser inabilitada no certame em tela. Alega que a referida licitante não apresentou o cálculo dos índices obrigatórios para comprovação de qualificação econômico-financeira e que a CPL/PMOP feriu o princípio da isonomia ao realizar diligência para sanar dúvidas acerca do ocorrido.

colaboração

els

MM

12

Mais uma vez, equivocou-se a recorrente. Conforme se depreende da disposição editalícia constante no item 6.4.2, a empresa deveria:

Comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante (através do Balanço patrimonial do último exercício social - 2019), consubstanciada no Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00 (Um), Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 (Um) e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00 (um).

OBS.: 1) O balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, acompanhado de cópia reprográfica de seu "termo de abertura" e "termo de encerramento", comprobatórios de registro na Junta Comercial ou devidamente chancelada pelo correspondente órgão de registro pertinente.

O que o edital exige é a comprovação de que a empresa possua os índices apontados. Entretanto, não há exigência de que o cálculo dos índices sejam calculados e demonstrados, mas apenas consubstanciados para comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante.

Conforme se verifica nos autos do processo (fl. 290 e 291 dos autos), a recorrida apresentou o balanço patrimonial publicado em jornal oficial e de grande circulação, documento pelo qual foi possível aferir os valores dos índices solicitados. A diligência realizada pela CPL/PMOP aos contadores municipais se destinou, unicamente, a solicitar que os índices fossem conferidos pelos contadores municipais, com base nos dados já apresentados no envelope de habilitação. Não houve juntada de novos documentos. Ocorre que a CPL/PMOP, por não deter meios plausíveis de sanar a dúvida ora apontada, requereu que os cálculos fossem conferidos por quem detém o conhecimento para fazê-lo.

Nestes termos, não há de se questionar quanto à quebra da isonomia e igualdade dos interessados, uma vez que apenas se elucidou fato já devidamente comprovado nos documentos juntados.

Dessa maneira, improcede o pedido de inabilitação da Fundação Gorceix por parte da ora recorrente.

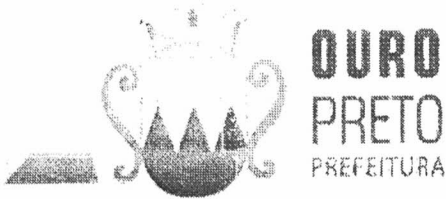
4. DA CONCLUSÃO

elis

m

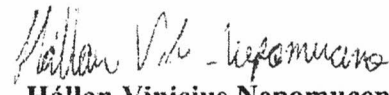
MM

Adalberto




Diante todo o exposto, opina-se pela total improcedência do recurso interposto. Informamos que será mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto que habilitou Fundação Gorceix e inabilitou Alva Cosméticos EIRELI.

Desse modo, tendo sido denegado o pleito da Recorrente, encaminha-se o aludido recurso para a apreciação e decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.



Hállan Vinicius Nepomuceno
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Luciene Ferreira de Souza
Comissão Permanente de Licitações



Elis Regina Silva Profeta
Comissão Permanente de Licitações



Soraia C. G. Bento
Superintendente de Compras e Licitações

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021**

Ouro Preto, 06 de agosto de 2021.

Resposta ao *Recurso Administrativo* interposto pela empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação no certame licitatório **Concorrência Pública nº 01/2021**, cujo objeto é a **concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao município de Ouro Preto.**

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Ensina o art. 109 da Lei 8666/1993, acerca dos recursos administrativos em licitação:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante (grifo nosso).

A intimação do ato ocorreu no dia 14 de julho de 2021. Logo, o prazo para apresentação de razões de recursos expirar-se-ia em 21 de julho de 2021.

Tendo sido o presente recurso protocolado neste departamento no dia 19 de julho de 2021, a Comissão Permanente de Licitação recebe o recurso por tempestivo.

A empresa **ALVA COSMETICOS** apresentou contrarrazões de recursos no dia 27 de julho de 2021, portanto, tempestivas nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

A licitante **FUNDAÇÃO GORCEIX** também apresentou tempestivas contrarrazões de recursos no dia 28 de julho de 2021, nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

elis

forume



2

2- DOS FATOS

A empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo pelo fato desta ter sido inabilitada no referido certame. A inabilitação se deu pelo fato de a empresa não ter cumprido as regras editalícias, especialmente a disposição do item 6.4.2 referente à apresentação de índice geral de liquidez geral maior ou igual a 1,0.

Após questionamento por parte das outras licitantes acerca dos cálculos dos índices do balanço patrimonial, a CPL/PMOP, em sede de diligência, solicitou aos contadores municipais, Amaro Carvalho e José de Anchieta Neto, que conferissem os cálculos dos índices apresentados. Posteriormente à realização da diligência, a CPL/PMOP inabilitou a empresa recorrente embasada pela informação dos contadores de que os índices não atendiam ao mínimo exigido em edital.

A Recorrente alegou que houve um lançamento invertido referente à Passivo circulante e a Passivo não circulante no sistema operacional utilizado pela empresa na contabilização dos fatos contábeis e que ambos os valores devem ser representados de forma credora.

Requeru que os cálculos sejam refeitos pelo contador municipal, levando em consideração a alocação real dos dados, saneando o vício do sistema operacional, fato que acarretará na constatação de que os índices solicitados em edital foram atendidos e, portanto, necessária sua conseqüente habilitação no presente certame, o que deve ser realizado com base no dever de autotutela da Administração Pública.

Em sede de contrarrazões, a empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** alega que a recorrente viola o edital por pretender a juntada de novos documentos aos autos e por apresentar inconsistências graves em seu balanço patrimonial. Acresce o fato de que a documentação de regularidade do FGTS foi emitida em nome empresarial diverso do que o que agora possui a recorrente. Ainda, destaca a existência de atividades incompatíveis entre si no CNAE da recorrente. Requer a inabilitação da empresa no certame.

Também em sede de contrarrazões, a **FUNDAÇÃO GORCEIX** aduz que foi acertada a decisão da CPL/PMOP que declarou a recorrente inabilitada.

Sucinto os acontecimentos, passamos aos esclarecimentos pertinentes.



elis

elis

lis

3- DA ANÁLISE

3.1. Sobre a realização de diligência por parte da CPL/PMOP

Compulsando os autos da CP 01/2021, especialmente a ata de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação (fl. 335 dos autos), verificou-se que a inabilitação da ora recorrente se deu pelo fato de a mesma não ter alcançado o índice de liquidez geral igual a 1,00, o que fere o item 6.4.2 do edital.

A empresa apresentou o cálculo do índice já devidamente realizado (fl. 222 dos autos). Quando da análise da documentação por parte das demais licitantes, o representante da empresa ALVA COSMÉTICOS EIRELI apontou um erro no cálculo apresentado, destacando que o índice solicitado no edital não fora alcançado.

Como foram apontadas dúvidas acerca dos índices, a CPL/PMOP, em sede de diligência, solicitou a dois contadores públicos municipais, Amaro Carvalho e José Anchieta Neto, que refizessem os cálculos com base nos dados apresentados no certame (fl. 215 a 222) e apontassem se havia ou não erro nos cálculos apresentados.

Acerca da possibilidade de realização de diligência por parte dos membros da CPL/PMOP, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (Sem grifos no original).

Do que se observa a partir da disposição legal, a CPL/PMOP agiu corretamente em solicitar a realização de diligência para esclarecer a dúvida gerada, uma vez que não detinha subsídios para sanar a dubiedade apontada.

Ao refazer os cálculos, os contadores municipais retificaram o cálculo apresentado pela empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, afirmando que a empresa não atendia ao item 6.4.2 do edital, fato que acarretou na sua inabilitação.

Kelliane

M

elis h

Em sua defesa, a empresa alegou que houve uma inversão no lançamento dos dados referentes à Passivo circulante e a Passivo não circulante no sistema operacional utilizado pela empresa na contabilização dos fatos e que, bastava considerar a forma real e correta de lançamento de ambos os dados na forma credora que seria possível aferir a capacitação econômico-financeira da empresa e o atendimento dos índices solicitados.

Diante do exposto e, destacando a impossibilidade de inclusão de documentos novos, a CPL/PMOP novamente diligenciou junto aos contadores municipais, solicitando que se manifestassem sobre a argumentação da recorrente (fl. 416 dos autos).

Os contadores municipais se manifestaram por escrito (fl. 417 dos autos) e, com base no art. 179 da Lei 6.404/1976, entenderam que os lançamentos referentes a “empréstimos a longo prazo realizados com diretores ou acionistas deverão ser lançados no ativo realizável a longo prazo”. Refazendo os cálculos apresentados, opinaram pela habilitação da empresa recorrente que, ao considerar o lançamento exato dos dados, atende às disposições editalícias.

Portanto, com base na argumentação fática e jurídica apresentada pelos contadores municipais, a CPL/PMOP, entendendo que pode e deve rever os atos que sejam eivados de vício, com base no princípio da autotutela, opina pela HABILITAÇÃO da ora recorrente.

3.2- DA EMISSÃO DE CRF FGTS EM DESACORDO COM O EDITAL

A empresa ALVA COSMÉTICOS LTDA alega que a recorrente apresentou o documento de comprovação de regularidade fiscal junto ao FGTS em razão social diversa da que consta nos demais documentos.

Insta salientar que o CNPJ apontado no referido documento confere com o da empresa ora recorrente. O que se observa é que se trata de desatualização cadastral junto ao órgão fiscalizador, mas que não impede a comprovação de regularidade de pagamentos e da situação fiscal da empresa, finalidades precípuas a que se destina o referido documento.

elis



André

w

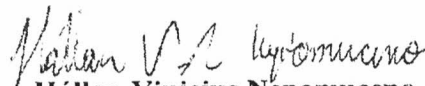
Portanto, improcedente o pedido de inabilitação da empresa recorrente, uma vez que, por meio do seu CNPJ, número único que identifica e qualifica a sociedade empresária, é possível averiguar que o documento se refere a mesma, após modificações contratuais pelas quais foi alterada a denominação social da mesma.

4- DAS CONCLUSÕES

Face todo o exposto, informamos que o recurso interposto pela empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** será acolhido em sua totalidade.

Acompanhando o entendimento dos contadores municipais (em anexo), a CPL/PMOP decide declarar a recorrente como habilitada no certame licitatório CP 01/2021.

Não tendo sido denegadas quaisquer alegações em sede de recurso e tendo a CPL/PMOP reconsiderado a sua decisão, desnecessário o encaminhamento para a apreciação e decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

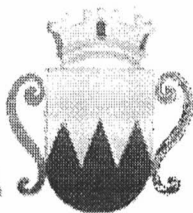

Hállan Vinicius Nepomuceno

Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Luciene Ferreira de Souza
Comissão Permanente de Licitações


Elis Regina Silva Profeta
Comissão Permanente de Licitações


Sôraia C. G. Bento
Superintende de Compras e Licitações



**OURO
PRETO**
PREFEITURA

JULGAMENTO DE RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

Referência: Recurso interposto pela empresa **ALVA COSMÉTICOS** contra julgamento da Comissão Permanente de Licitação na Concorrência Pública nº 01/2021.

Objeto: Concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao município de Ouro Preto.

1- Dos Fatos:

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto promoveu licitação na modalidade Concorrência Pública, visando a concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao município de Ouro Preto.

Observou-se o cumprimento de todas as formalidades exigidas na Lei 8.666/93, sendo a data de sessão pública realizada no dia 13/07/2021, às 09 horas.

Sendo julgadas as propostas apresentadas pelas empresas licitantes, a empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** interpôs recurso administrativo pelo fato desta ter sido inabilitada no referido certame. O recurso foi interposto no prazo disposto no artigo 109 da Lei de Licitações.

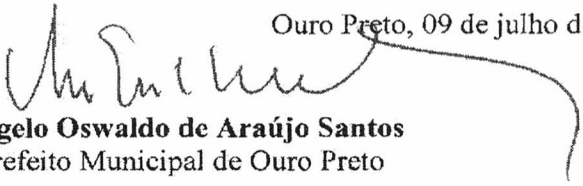
Aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, a Comissão efetuou o julgamento do recurso, mantendo a decisão anteriormente proferida, considerando improcedentes as razões alegadas no recurso pela recorrente.

2- Do Julgamento:

Após análise do conteúdo recursal, tempestivamente apresentados, verificação da exatidão e cumprimento de todos os procedimentos previstos no artigo 109 da Lei 8.666/93, verifica-se que assiste razão a Comissão Permanente de licitação quanto aos argumentos apresentados para proferir sua decisão.

Isto posto, **julgo improcedente o pleito da recorrente**, acolho as razões e acato como exatas as decisões proferidas pela insigne Comissão Permanente de Licitações, mantendo a inabilitação da empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** e a habilitação da **FUNDAÇÃO GORCEIX**, por considerar que a Comissão agiu de maneira correta sem infringir os ordenamentos legais das licitações públicas, não prejudicando nem favorecendo quaisquer dos licitantes. Publique-se e cumram-se os atos decorrentes.

Ouro Preto, 09 de julho de 2021.


Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito Municipal de Ouro Preto



Número: **5002009-50.2021.8.13.0461**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto**

Última distribuição : **11/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALVA COSMETICOS LTDA - ME (IMPETRANTE)	
	JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)
HÁLLAN VINÍCIUS NEPOMUCENO (IMPETRADO)	
Prefeito de Ouro Preto (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
511607301 0	12/08/2021 09:41	<u>Decisão</u>	Decisão

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** contra ato que sustenta ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, SR. HÁLLAN VINÍCIUS NEPOMUCENO, E DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, SR. ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS**, todos qualificados.

Narra a impetrante, em síntese, que participava do procedimento licitatório nº 001/2021, promovido pela municipalidade, cujo objetivo é a concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao Município de Ouro Preto.

Aduz, todavia, que foi inabilitada do certame sob o fundamento de que deixou de apresentar o balanço exigido no item 6.4.2 do edital convocatório.

Afirma, contudo, que, não obstante esteja desobrigada a fornecer o registro do balanço perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, uma vez que beneficiária da LC 123/2006, diligenciou aos órgãos responsáveis para obtenção da documentação, embora não tenha sido fornecida a tempo e modo oportuno.

Sustenta que, de acordo com a LC 123/2006, é facultada as microempresas e empresas de pequeno porte a adoção de uma estrutura contábil simplificada, sendo dispensada, inclusive, a escrituração do balanço patrimonial e seu respectivo registro perante a Junta Comercial.

Finalmente, informa que não foi provido o seu recurso administrativo perante a Comissão Julgadora, com o objetivo de reverter a decisão de inabilitação.

Fundamenta o justo receio diante da continuidade da prática dos atos do certame sem que lhe seja garantida a isonomia e a ampla concorrência com os demais licitantes.

Sob esses fundamentos, postula a concessão de liminar, a fim de que seja sobrestado o procedimento licitatório nº 001/2021, até decisão final do *mandamus*.

É o que cumpria relatar. Decido.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, contra ato que sustenta ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO,**



SR. HÁLLAN VINÍCIUS NEPOMUCENO, E DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, SR. ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS, consistente no ato de inabilitação no procedimento licitatório nº 001/2021, em razão da não apresentação de documento com previsão editalícia.

Pugna pela concessão de liminar, a fim de que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham da prática de atos de continuidade do procedimento licitatório, até decisão final do *writ*, sob pena de se negar a isonomia entre os licitantes e a ampla concorrência.

Para a concessão da liminar no Mandado de Segurança, é necessário que estejam presentes os requisitos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedido ao final.

A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e em seu artigo 27 dispõe que: *as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*

In casu, o documento de ID 5106463099 designa a parte como ME, e pesquisa, nessa data, ao CNPJ, comprova que está enquadrada como EPP (documento anexo).

Sobre o tema, é a jurisprudência do e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, PARA SIMPLIFICAÇÃO E FOMENTO DE SUAS ATIVIDADES - ART. 179, DA CF\88, ART. 970, DO CÓDIGO CIVIL, E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - AUTORIZAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA - ART. 27, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - DISPENSA LEGAL DE AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ESCRITURAREM BALANÇO ANUAL - §2º, DO ART. 1.179, DO CC\02- PREGÃO ANTERIOR, PARA O MESMO OBJETO, E PARA O MESMO PRAZO, QUE PERMITIA,



PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A SUBSTITUIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, PELA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, COMO FORMA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - NULIDADE DO EDITAL E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA, PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

- 1- A Lei Complementar nº 123/2006, regulamentando o art. 179 da CF\88, concede tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, visando a incentivá-las no exercício de suas atividades, com forma de fomentar esta espécie de organização empresarial, tratamento diferenciado este que também é previsto no Art. 5º-A, da Lei Federal 8.666\93, Lei de Licitações, e art. 970, do Código Civil.
- 2- O art. 27, da Lei Complementar nº 123/2006, e o §2º, do art. 1.179, do CC\02, autorizam as microempresas e empresas de pequeno porte a adotarem contabilidade simplificada, sendo que o último dispositivo legal as dispensa de escriturarem balanço patrimonial anual.
- 3- É nula a exigência editalícia de apresentação de balanço patrimonial anual, para a habilitação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em procedimentos licitatórios, em razão da dispensa de escrituração prevista no artigo 1.179, §2º do Código Civil, e na Lei Complementar nº 123/2006, mormente quando se verifica a existência de cláusula que permitia às micro e pequenas empresas substituir o balanço patrimonial pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, prevista no pregão anterior - Pregão Presencial n. 02A/2013 -, para o mesmo objeto da licitação ora impugnada, e para o mesmo prazo.
- 4- O item 9.5.2, do edital, ao exigir, indiscriminadamente também das micro e pequenas empresas, balanço patrimonial, no Pregão Presencial n. 01/2019, violou direito líquido e certo da impetrante, que foi desabilitada por não atender a exigência, pelo que é de rigor a anulação do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, e do respectivo procedimento licitatório.
- 5- Concessão da segurança, para declarar a ilegalidade da exigência de apresentação de balanço patrimonial, em relação às micro e pequenas empresas, prevista no item 9.5.2, do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, e, conseqüentemente, anular o referido procedimento licitatório.
- 6- Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença,



e conceder a segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.016207-1/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2021, publicação da súmula em 12/02/2021)

Assim, extrai-se a verossimilhança das alegações da impetrante, quanto ao seu direito líquido e certo violado por ato das autoridades coatoras. Impõe-se, nesse sentido, a concessão da liminar para que o procedimento licitatório nº 001/2021 seja sobrestado, até que se ultime o julgamento da presente ação mandamental.

Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** e determino o sobrestamento do procedimento licitatório nº 001/2021, até decisão final do mandado de segurança ou ulterior deliberação deste Juízo.

INTIME-SE E CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, PELO MEIO MAIS CÉLERE E EFICAZ.

1- Notifiquem-se as autoridades indicadas como coatoras a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem as informações que julgarem necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

2- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Ouro Preto, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009).

3- Com as informações ou sem estas, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer.

4- Após, façam-me os autos conclusos.

Ouro Preto, 12 de agosto de 2021.

KELLEN CRISTINI DE SALES E SOUZA

Juíza de Direito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.599.682/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/04/2003
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ALVA COSMETICOS EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 20.63-1-00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R SANTOS	NÚMERO 208	COMPLEMENTO *****
------------------------	---------------	----------------------

CEP 30.421-318	BAIRRO/DISTRITO NOVA SUISSA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
-------------------	--------------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABJF@TERRA.COM.BR	TELEFONE (31) 3029-1400
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL



ANEXO V

PLANO DE NEGÓCIO - PROPOSTA TÉCNICA



Para Instalação de Empresa no Imóvel Pleiteado

1 - Caracterização da empresa:

1.1. Razão social: *Fundação Gorceix*

1.2. Cnpj: *23.063.118/0001-64*

1.3. Inscrição estadual: *Isento*

1.4. Data de fundação: *18/04/1965*

1.5. Endereço: *Rua Carlos Walter Marinho Campos, Nº. 57, Vila Itacolomy*

1.6. Município: *Ouro Preto/MG*

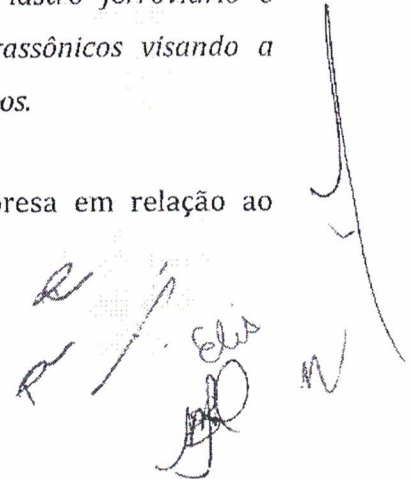
1.7. Telefone e pessoa de contato: *(31) 3559-7142 - Angélica Maria dos Santos Costa*

1.8. Qual é a atividade principal a ser desenvolvida pela empresa na área requerida?

Análise e aproveitamento de resíduos metalúrgicos, análises químicas, processamento de rotas de minérios diversos, aglomeração de finos de minérios diversos, processos de mineração e pesquisas geológicas, caracterização tecnológica em agregados para lastro ferroviário e rodoviário, ensaios estáticos e dinâmicos em dormentes, ensaios ultrassônicos visando a detecção e a localização de discontinuidades em trilhos e solos, dentre outros.

1.9. Qual a representatividade em % da atividade principal da empresa em relação ao faturamento?

35% (trinta e cinco por cento)



1.10. Cite (se houver) as demais atividades desenvolvidas pela empresa e o que representa em % no faturamento:

- *Prestação de serviços voltados à sustentabilidade socioambiental, através do depto de Meio Ambiente – DEMAM;*
- *Desenvolvimento de projetos voltados ao diagnóstico e análises geológicas: bacias sedimentares; mapeamento sísmico; métodos potenciais e integração de métodos potenciais; sísmica (sismofácies); poços (litofácies e eletrofácies); vetorização e remasterização de dados sísmicos, sistemas petrolíferos e geologia de superfície, através do depto de geologia do petróleo – DEPETRO;*
- *Prestação de serviços em soluções inovadoras em tecnologia e software, com análise e desenvolvimento de sistemas, diagnósticos de sistemas operacionais de ERP, ao mercado organizacional corporativo dos clientes; desenvolvimento de sites e outros sistemas de web, relatórios de informações gerenciais, instalação, configuração, manutenção e gerenciamento de servidores e redes, através do depto de Tecnologia da informação – DETI.*
- *oferecimento de cursos corporativos do setor mineiro-metalúrgico no país, com a interação entre consultores, universidades e centros de pesquisa, qualificando profissionais nos setores de geologia de mina, operações de exportação, mineração, metalurgia, manutenção, saúde e segurança, logística e meio ambiente, através do Depto de Pesquisa em Engenharia e Educação Continuada - DEPEC.*

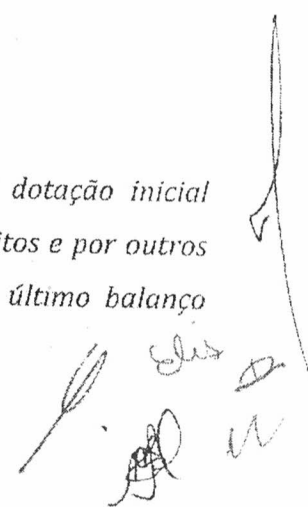
Representatividade no faturamento: 65% (sessenta e cinco por cento)

1.11. O imóvel pleiteado pela empresa terá como finalidade:

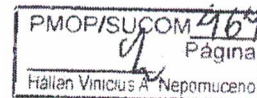
- Transferência da matriz para o Município ou instalação de nova indústria no Município
- Criação de filial de empresa
- Ampliação de indústrias existentes

1.12. Capital social da empresa estabelecido no ultimo contrato social:

Não se aplica. Conforme Estatuto, o patrimônio da FG é constituído pela dotação inicial integralizada em sua constituição, pelos bens obtidos por aquisição, pelos direitos e por outros bens a ela doados. Não há quadro societário e capital de sócios. Conforme último balanço publicado apresentamos patrimônio social de R\$ 73.932.000,00.



1.13. Participação no capital:



Nome dos sócios

CPF:

Não se aplica. Conforme estatuto, a estrutura orgânica da FG é constituída por: I. Conselho Consultivo; II. Conselho Curador; III. Conselho Fiscal; IV. Conselho Diretor; V. Presidência Executiva, esta última, representada pelo presidente e representante legal, Cristovam Paes de Oliveira.

1.14. Quais os incentivos oferecidos pela empresa aos seus funcionários, além do salário?

Em conformidade com o Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, vigente, a Fundação oferece benefícios GRATUITOS, concedidos por força de contrato, aos funcionários lotados em projetos específicos, tais como:

- *Assistência médica (integral ou co-participativa);*
- *Assistência odontológica (integral ou co-participativa);*
- *Auxílio Transporte;*
- *Auxílio Alimentação;*
- *Uniformes;*
- *Auxílio Educação, inclusive o relativo a cursos universitários;*
- *Seguro de vida*

1.15. Qual o número de empregos diretos na atualidade e qual a projeção de novos empregos na área requerida?

Número de empregados diretos: *aproximadamente 270*

Projeção de novos empregos em 06 meses: *105*

1.16. Qual é a projeção de empregos indiretos?

Proporção de 1/14, ou seja, a cada emprego direto no setor mineiro-metalúrgico, são gerados 14 empregos indiretos.

1.17. Informações complementares (a critério do candidato)

- O atingimento das contratações informadas no item 1.15, dependerá da liberação das Licenças de Instalação e de Operação, que por sua vez, dependem da efetivação do processo de



contratação e assinatura do contrato, as quais visam resguardar tanto a Fundação Gorceix, como o Município de Ouro Preto, em termos da responsabilização das obrigações assumidas em conformidade com o Edital e Termo de Referência desta licitação;

- Além dos empregos formais, no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, temos a informar que, em função da expansão pretendida e das atividades desenvolvidas, serão concedidas bolsas de estágio, sendo aos estagiários assegurados remuneração, vale transporte, e seguro contra acidentes pessoais, bem como, emissão de Termo de Compromisso de Estágio, em conformidade com a lei nº 11.788 de 25/09/2008 – Lei do Estágio.

2 – Enquadramento da empresa

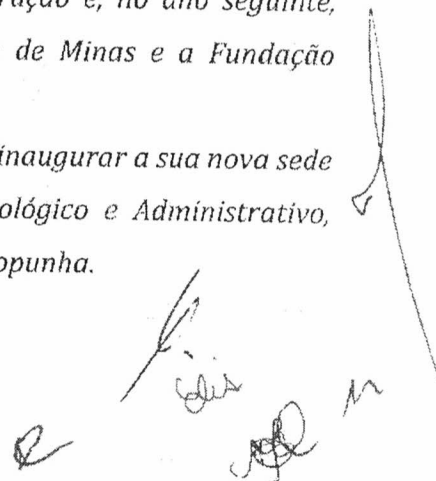
Entidade jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa.

2.1. Fazer um breve relato do histórico da empresa:

A Fundação Gorceix foi concebida, em 18 de abril de 1960, como uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de utilidade pública, para fins de pesquisa científica e tecnológica, de assistência social, de educação, de cultura e de incentivo a atividades voltadas para o desenvolvimento industrial brasileiro, priorizando, em seus diversos projetos contratados, a participação de professores e alunos da Escola de Minas de Ouro Preto.

Em novembro de 1960, o prédio da sede foi adquirido, as atividades estatutárias iniciadas, assim como a arrecadação de doações e contribuições. Em 1961, a Fundação Gorceix concedeu as primeiras bolsas de estudos, beneficiando diretamente 19 bolsistas. Em 1962, a Instituição começa a ser ampliada e novos prédios foram adquiridos para suas atividades. Em 1963, foi criado o Centro de Estudos Superiores de Ciências Mínero-Metalúrgicas para a realização de pesquisas científicas, posteriormente chamado de Instituto Costa Sena. Em 1965, foram assinados contratos para a complementação dos projetos de construção e, no ano seguinte, iniciaram-se os serviços de sondagem em convênio entre a Escola de Minas e a Fundação Gorceix.

A Fundação Gorceix posicionou-se de forma efetiva rumo ao futuro ao inaugurar a sua nova sede em 2004, iniciando assim a instalação de seu novo Campus Tecnológico e Administrativo, preparando-se para os novos desafios e para o crescimento a que se propunha.



Apesar das dificuldades, a Fundação Gorceix desde então cresceu e expandiu seus horizontes, buscando sempre parcerias sólidas e produtivas que lhe proporcionassem resultados positivos para a consolidação de sua estrutura organizacional.

Ressaltando o grandioso trabalho realizado no passado e a contribuição daqueles que foram responsáveis pela construção do presente, a Fundação Gorceix, nesta década, abre-se para novos desafios, preparando-se para concretização de ações e de sonhos de cidadania insculpidos em seu estatuto, desde sua criação.

Ao longo de sua trajetória, a Fundação Gorceix manteve vivos seus valores, cultura e tradição, sem nunca esmorecer. Seu propósito é o avanço em direção ao futuro, sempre modernizando-se e ampliando suas atividades, sem se afastar de seu compromisso ético para com a sociedade, que se traduz no apoio à ciência, educação e cultura, sempre tomando como premissa básica a responsabilidade social e ambiental.

Hoje inserida e consolidada no contexto nacional, pode-se dizer que a Fundação Gorceix nasceu de um ideal, foi conduzida pelos sonhos e abnegação de muitos e a cada dia se transforma estendendo cada vez mais seus ideais, ampliando sua missão e investindo no que considera seu maior patrimônio: o cidadão.

3 - Projeto

3.1. Finalidade do projeto:

Criação da filial em Cachoeira do Campo, para expansão dos projetos atuais, novos, considerando a área disponibilizada para construção de futuros galpões para atividades demandadas por nossos parceiros e pela própria Fundação.

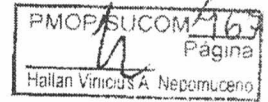
3.2. Justificativa:

Necessidade de novas instalações, para aumento da oferta de nossos serviços, por estarmos num mercado já conhecido, cujo segmento tem forte tendência a ascensão e alta demanda de serviços pelas empresas do setor mineiro-metalúrgico e outros afins. Com isso, a Fundação espera aumentar seu orçamento anual, que é integralmente aplicado em assistência social e desenvolvimento institucional.

D. P. Elis
[Handwritten signatures]

3.3. A empresa possui previsão de uma futura expansão nos imóveis requeridos?

(x) sim () não



3.4 – Caso sim, qual o tempo previsto para a futura expansão?

Entre 01 (um) e 03 (três) anos

3.5 – Estimativa de construção por área no curto, médio e longo prazo?

A estimativa será a médio prazo, em conformidade com a demanda do mercado.

3.6. – Observações:

A Fundação procurará motivar empresas parceiras a desenvolverem suas atividades em instalações, na área pretendida e, com isso, a previsão de geração de empregos deverá ser aumentada.

3.7. – Qual o mercado em que irá atuar? Município/região/estado?

Atuação a nível nacional e internacional.

3.8. – Potencial Poluidor da Atividade:

Potencial Poluidor Pequeno

3.9 – Projeto (preferencialmente planta arquitetônica) da área exata que pretende ocupar, incluindo expansões;

Será utilizada a área total aproximada de 45000m², conforme planta e laudo de avaliação prévia, disponibilizado. A planta será elaborada após resultado do certame.

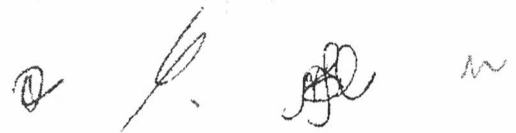
4 - Validades da Proposta (mínimo 6 meses):

06 (seis) meses

5 - Outras informações que julgar necessário:

Com a criação da filial em Cachoeira do Campo, para expansão dos projetos desenvolvidos, será também, oportunamente, oferecido a comunidade local, projetos sociais e de extensão, dentre os quais:

elis



- *Cursinho Pré-Enem (Pré-Vestibular) - através do projeto de extensão Pré-Universitário Humanista;*
- *Curso Prático de Obras - um projeto de extensão da UFOP apoiado pela Fundação Gorceix, para promover a capacitação de profissionais da área da construção civil, com oferecimento de cursos de acabamentos, carpintaria, estruturas, geotecnia aplicada, instalações elétricas residenciais, instalações hidrossanitárias e segurança no trabalho;*
- *Projeto Cantaria - também da UFOP, apoiado por esta Instituição, que consiste na formação de pessoal qualificado, divulgação e conservação do patrimônio, ações de educação patrimonial por parte das crianças e adolescentes;*

Serão ainda oferecidos, treinamentos de qualificação e cursos corporativos do setor minero-metalúrgico para pessoal de empresas da região, com a interação entre consultores, universidades e centros de pesquisa, qualificando profissionais nos setores de geologia de mina, operações de exportação, mineração, metalurgia, manutenção, saúde e segurança, logística e meio ambiente.

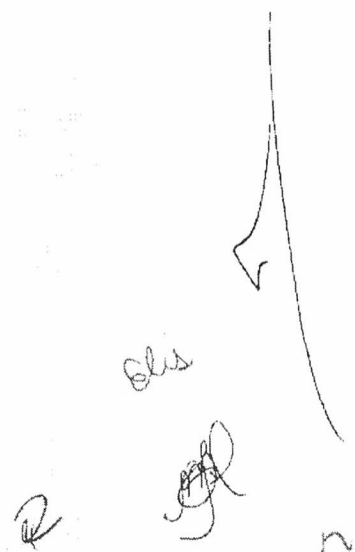
Em resumo, a instalação de um Campus da Fundação Gorceix em Cachoeira do Campo, certamente, trará benefícios sociais e econômicos de impacto relevante para o Município e Região.

Declaro para os devidos fins, que as informações acima prestadas neste plano de negócio, são a expressão da verdade.

Ouro Preto, 12 de julho de 2021.


Cristóvam Paes de Oliveira

Presidente Executivo - Fundação Gorceix



Plano de Negócios Alva Cosméticos


des
1


Sumário

Sumário.....	2
1 – Caracterização da empresa:	4
1.1. Razão social:	4
1.2. Cnpj:.....	4
1.3. Inscrição estadual:	4
1.4. Data de fundação:	4
1.5. Endereço:.....	4
1.6. Município:.....	4
1.7. Telefone e pessoa de contato:	4
1.8. Qual é a atividade principal a ser desenvolvida pela empresa na área requerida?.....	4
1.9. Qual a representatividade em % da atividade principal da empresa em relação ao faturamento?.....	4
1.10. Cite (se houver) as demais atividades desenvolvidas pela empresa e o que representa em % no faturamento:.....	4
1.11. O imóvel pleiteado pela empresa terá como finalidade:	4
1.12. Capital social da empresa estabelecido no último contrato social:	5
1.13. Participação no capital:	5
1.14. Quais os incentivos oferecidos pela empresa aos seus funcionários, além do salário? ..	5
1.15. Qual o número de empregos diretos na atualidade e qual a projeção de novos empregos na área requerida?	5
1.16. Qual é a projeção de empregos indiretos?.....	6
1.17. Informações complementares (a critério do candidato).....	6
2 – Enquadramento da empresa:	7
2.1. Fazer um breve relato do histórico da empresa:.....	7
3 - Projeto	7
3.1. Finalidade do projeto:	7
3.2. Justificativa:	7
3.3. A empresa possui previsão de uma futura expansão nos imóveis requeridos?	8
3.4 – Caso sim, qual o tempo previsto para a futura expansão?	8
3.5 – Estimativa de construção por área no curto, médio e longo prazo?.....	9
3.6. – Observações:	9
3.7. – Qual o mercado em que irá atuar? Município/região/estado?.....	9
3.8. – Potencial Poluidor da Atividade:	9

Handwritten signature and scribbles.

3.9 – Projeto (preferencialmente planta arquitetônica) da área exata que pretende ocupar, incluindo expansões; 9

4 - Validade da Proposta (mínimo 6 meses):..... 9

5 - Outras informações que julgar necessário:..... 9

PMOP/SU/COM 427
Página
Hallan Vinicius A. Nepomuceno

Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page, including the number 3 and various scribbles.

1 – Caracterização da empresa:

1.1. Razão social:

Alva Cosméticos Eireli

1.2. Cnpj:

05.599.682/0001-14

1.3. Inscrição estadual:

06222933100-93

1.4. Data de fundação:

12/03/2003

Obs: Conforme item V, do tópico 7.3 do edital (Proposta Técnica), estamos com mais de 16 anos de atividade ininterrupta – 30 pontos.

1.5. Endereço:

Rua Santos, 208 – Nova Suíça

1.6. Município:

Belo Horizonte

1.7. Telefone e pessoa de contato:

(31) 9 8272-3937

1.8. Qual é a atividade principal a ser desenvolvida pela empresa na área requerida?

Em um primeiro momento, fabricação de cosméticos. Já estamos desenvolvendo formulações de produtos pet para uma planta industrial no mesmo terreno e temos, previstas em nossas estratégias, a implantação de uma planta produção de perfumes, uma planta de produção de nutracêuticos e outra planta de produtos para saúde. Estes segmentos têm total sinergia com os cosméticos que já fabricamos, bem como com nossos clientes.

1.9. Qual a representatividade em % da atividade principal da empresa em relação ao faturamento?

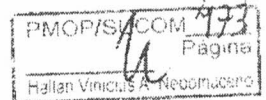
100%

1.10. Cite (se houver) as demais atividades desenvolvidas pela empresa e o que representa em % no faturamento:

Não se aplica

1.11. O imóvel pleiteado pela empresa terá como finalidade:

(x) Transferência da matriz para o Município ou instalação de nova indústria no Município



Elis

4

- () Criação de filial de empresa:
() Ampliação de indústrias existentes

PMOP/SUCOM	479
Página	
Matian Vinicius A	Nepomuceno

Obs: Conforme item III, do tópico 7.3 do edital (Proposta Técnica), iremos destinar o imóvel para transferência da Matriz para o Município – 30 pontos.

1.12. Capital social da empresa estabelecido no último contrato social:

R\$ 360.000,00

Obs: Conforme item II, do tópico 7.3 do edital (Proposta Técnica), temos um capital social integralizado acima de R\$300.000,00 – 30 pontos.

1.13. Participação no capital:

Nome dos sócios: Daniela Maia Ricco

CPF :024.551.286-10

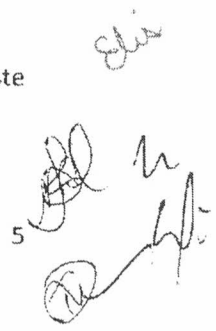
1.14. Quais os incentivos oferecidos pela empresa aos seus funcionários, além do salário?

- Cesta básica
- Vale alimentação ou refeição no valor de R\$20,00
- Premiação por produtividade e assertividade kg/mês
- Convênio com plano de saúde (Premium Saúde)
- Desconto de 40% em cursos superiores (graduação) para funcionários e familiares em convênio estabelecido entre a Alva Cosméticos e o grupo IEDUC – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UNI BH
- Cursos para desenvolvimento pessoal – COACHING
- Curso de extensão e aperfeiçoamento para com certificação FEBRACIS (O PODER DA AÇÃO).
- Curso de aperfeiçoamento LIDERANÇA FORA DA CAIXA para formação da equipe de líderes da empresa;
- Cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional e formação técnica;
- Parcerias com entidades para desenvolver projetos, como por exemplo Consultoria Minas mais Produtivo - Sistema Lean Manufacturing – SENAI e Indústria 4.0 – SENAI;

1.15. Qual o número de empregos diretos na atualidade e qual a projeção de novos empregos na área requerida?

Atualmente temos um quadro com 98 funcionários, sendo 72 mulheres e 26 homens. Este número poderia ser consideravelmente maior se não tivéssemos a grande limitação de espaço que temos hoje!

5



O nível de escolaridade do nosso quadro atual de funcionários é:

- Fundamental: 27 pessoas;
- Médio: 41 pessoas;
- Superior: 30 pessoas.

Considerando uma projeção conservadora, temos o planejamento de chegarmos a um quadro total de funcionários de aproximadamente **320 pessoas**. E a nossa previsão em sua plenitude, considerando todas as expansões previstas, é de aproximadamente **445 funcionários**.

Obs: Conforme item IV, do tópico 7.3 do edital (Proposta Técnica), iremos gerar acima de 150 novos empregos formais no âmbito do município – 30 pontos.

1.16. Qual é a projeção de empregos indiretos?

De acordo com a ABIHPEC (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMÉTICOS), no PANORAMA DO SETOR – ATUALIZAÇÃO 2021 – disponível em www.abihpec.org.br (arquivo em anexo), cada emprego direto da Indústria de Cosméticos, gera aproximadamente 40 oportunidades indiretas de trabalho.

Dessa forma, temos uma previsão de geração de empregos indiretos de aproximadamente **12.800** para o cenário mais conservador e de aproximadamente **17.800** para o cenário pleno.

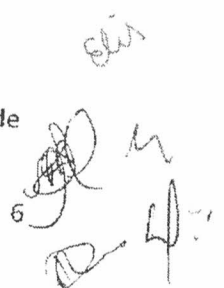
Uma grande parte desses empregos indiretos será disponibilizada no entorno do empreendimento. As principais atividades impactadas serão: alimentação, serviços bancários, transporte de funcionários e cargas, gráficas, tecnologia de informação, segurança, mercado imobiliário, uniformes, compras de material de construção, descartáveis, serviços de turismo e hotelaria para as clientes que visitam frequentemente a empresa e serviços de saúde.

Iremos qualificar novos fornecedores localizados no entorno do empreendimento, e daremos preferência na contratação de produtos e serviços para aqueles que se situarem na comunidade local.

1.17. Informações complementares (a critério do candidato)

Temos como ponto forte de posicionamento de mercado a inovação. Para fomentar esse ponto e integrar com a comunidade local, temos o planejamento de estruturar parcerias com as universidades e grupos locais, com o objetivo de criar um ambiente de colaboração, pesquisa e crescimento em conjunto. Consideramos nesse projeto:

- Programa de Treinee Alva Cosméticos: desenvolvimento de jovens universitários, com o intuito de compor futuros cargos de liderança da Alva;
- Abertura do parque fabril da Alva Cosméticos para visita dos universitários e juventude local;
- Apresentação da Alva Cosméticos em palestras nas universidades e comunidade local;

elis


- Treinamentos de produtos de cosméticos e maquiagem para os universitários e comunidade local, com o foco na valorização da mulher, e também para desenvolvimento e aprimoramento da mão de obra local;
- Parceria com o SINE local para captação e seleção de mão de obra local.

Iremos criar um parque fabril moderno, inovador e apto para receber visitas de clientes e da comunidade local.

Vale ressaltar que nos preocupamos muito com o nosso meio ambiente, por isso, nos certificamos em destinar adequadamente os resíduos de acordo com sua classe e possuímos um programa de separação, coleta e destinação de produtos recicláveis. Além disso, realizamos periodicamente capacitações com nossos funcionários com esse tema. Por fim, temos a intenção de apoiar associações locais que promovam ações sustentáveis com o meio ambiente, como por exemplo a associação de catadores de papel.

2 – Enquadramento da empresa:

2.1. Fazer um breve relato do histórico da empresa:

A Alva Cosméticos foi fundada em 2003, por Daniela e seu marido. Sonhando em criar um novo negócio, Daniela deixou a odontologia para pesquisar e formular cosméticos, para seu marido vender aos clientes do segmento de salões de beleza.

Como o tempo, além de desenvolver suas próprias linhas de cosméticos capilares, a Alva Cosméticos começou a produzir produtos com marca de clientes.

Atualmente, a Alva Cosméticos tem aproximadamente 12.000 formulações cosméticas em seu portfólio e mais de 2.000 itens ativos em produção. São cosméticos capilares, dermocosméticos e maquiagens de alto desempenho produzidos e vendidos para mais de 1.000 clientes, entre eles o Grupo Raia Drogasil que conta com mais de 2.200 lojas, Grupo Assifarma, com mais de 780 lojas, e clientes na Colômbia, Equador, Estados Unidos, Paraguai, Argentina, Bolívia e Uruguai.

3 - Projeto

3.1. Finalidade do projeto:

Transferência da matriz da Alva Cosméticos, juntamente com sua planta fabril.

3.2. Justificativa:

Transferência da empresa para a área em questão e aumento do parque fabril, possibilitando a ampliação das atividades industriais e do portfólio de produtos. São 18 anos de história. Temos a certeza de que chegamos aqui, porque desde o início das nossas atividades, sempre tivemos a cultura de cuidar da nossa gente, incentivar e formar, dia a dia, nosso grupo de colaboradores e prezar pelas boas relações. Nossa história revela nosso perfil mineiro e nos deixa a certeza de que nos integramos facilmente à Ouro Preto e à sua tradição de cidade hospitaleira, que cuida da sua comunidade e que tem um nome que, por si só, já inspira confiança e qualidade. Estamos certos de que o fato de

estarmos em Ouro Preto, cidade histórica patrimônio da humanidade, nos trará visibilidade e nos ajudará a levar o nome da Alva Cosméticos para o mundo! Caminharemos juntos, levando inovação, tecnologia, empregos, bem estar, segurança, transparência e tradição à nossa comunidade!

PMOP/SUCOM 477
Página
Hailan Vinícius A. Nepomuceno

3.3. A empresa possui previsão de uma futura expansão nos imóveis requeridos?
(X) sim () não

3.4 – Caso sim, qual o tempo previsto para a futura expansão?
Estamos planejando as seguintes expansões:

Curto Prazo

Galpão para setor administrativo e almoxarifado (em torno de 2.000m²): **aumento de 30 pessoas.**

Área para refeitório de 500m²: **NA.**

Área de manobra de carretas de 7.000m²: **NA.**

Área de estacionamento de 3.000m²: **NA.**

Área para ETE (estação de tratamento de efluentes) de 100m²: **aumento de 3 pessoas.**

Área para separação de resíduos de 300m²: **NA.**

Médio Prazo

Escritório Comercial de 180 m²: **30 pessoas.**

Galpão para compactação de pós de 500m²: **50 pessoas.**

Galpão para Indústria de perfumes de 2.000 m²: **40 pessoas.**

Galpão para Indústria de produtos capilares de 1.000 m²: **35 pessoas.**

Galpão para decoração de embalagens de 1.000m²: **20 pessoas.**

Área para atendimento de transportadoras de 100m²: **aumento de 5 pessoas.**

Galpão para treinamento e eventos de 200m²: **NA.**

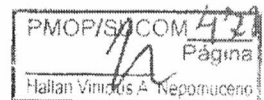
Heliponto de 2.000m²: **NA.**

Longo Prazo

Galpão para indústria de produtos de PET 2.000m²: **50 pessoas;**

Galpão para indústria de produtos para saúde de 2.000m²: **60 pessoas;**

Galpão para Nutracêuticos de 1.000 m²: **40 pessoas.**



3.5 – Estimativa de construção por área no curto, médio e longo prazo?

Conforme item 3.4.

3.6. – Observações:

Em caso de aprovação da nossa empresa, temos a intenção e condição de iniciar o processo de mudança imediatamente.

3.7. – Qual o mercado em que irá atuar? Município/região/estado?

Todos os estados do Brasil, e mercado global, com foco na América Latina.

3.8. – Potencial Poluidor da Atividade:

Baixo, considerando o porte do empreendimento.

Obs: Conforme item 1, do tópico 7.3 do edital (Proposta Técnica), nos enquadrados como potencial poluidor pequeno (P) – 30 pontos.

3.9 – Projeto (preferencialmente planta arquitetônica) da área exata que pretende ocupar, incluindo expansões;

Conforme item 3.4

4 - Validade da Proposta (mínimo 6 meses):

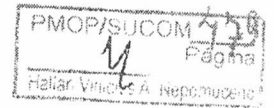
As informações apresentadas neste projeto terão validade de um ano.

5 - Outras informações que julgar necessário:

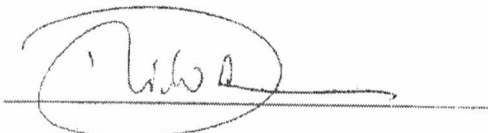
Lista dos Principais Parceiros:

- ABHIPEC;
- Sindusfarq;
- Fiemg;
- Senai;
- Sebrae;
- Assifarma;
- Raia Drogasil;

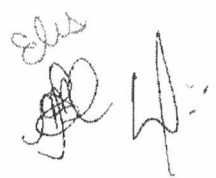
- Max Brasil;
- Make More (Japão);
- Seed Brasil;
- Assinatura Consultoria;
- Firma Consultoria;
- Protectgel;
- Xô Fedô!;
- Farmácia Indiana;
- Nathália Capelo;
- Ana Paula Marçal;
- Lu Ferraes;
- Magic Science;
- Letícia de Paula;
- Deisy Perozzo;
- Tati Bueno;
- Ludmila Bonelli - Be Belle;
- Bubu e Fêfê;
- Kakau Lopes (USA);
- Lunnare;
- Nem Só de Blush;
- Aline Pinheiro;
- Detoni;
- FT Makeup;
- Peeling Evolution 3;
- Paraíso Makeup;
- Daniela Birman;
- Johanna Godoy (Colômbia);
- Luxe Beauty (Equador);
- Lunas (México);
- Studio Beauté (Mimi Fondeville - USA);
- Natacha Nina (Argentina);
- SQueen Care (Isis Rezende Bernardes).

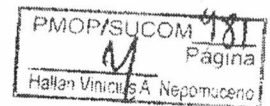


Belo Horizonte, 13 de Julho de 2021.



Alva Cosméticos Eireli
CNPJ: 05.599.682.0001/14
Daniela Maia Riccio



PLANO DE NEGÓCIO – PROPOSTA TÉCNICA

Para Instalação de Empresa no Imóvel Pleiteado

1 – Caracterização da empresa:

1.1. Razão social: **GSA ALIMENTOS LTDA**

1.2. Cnpj: 05.297.500/0001-50

1.3. Inscrição estadual: 0010850970032

1.4. Data de fundação: 18/09/2002

1.5. Endereço: Rua Fagundes Varela, 136 – Bairro Lagoinha – BH/MG CEP 31.210-320

1.6. Município: Belo Horizonte

1.7. Telefone e pessoa de contato: (31) 99394-0255 Mauro Lopes

1.8. Qual é a atividade principal a ser desenvolvida pela empresa na área requerida?

R: Fabricação de Suplementos, vitaminas e nutracêuticos.

1.9. Qual a representatividade em % da atividade principal da empresa em relação ao faturamento?

R: 99%

1.10. Cite (se houver) as demais atividades desenvolvidas pela empresa e o que representa em % no faturamento:

Atividade(2): Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares.

Representatividade da atividade(2) em relação ao faturamento: 0,7%

Atividade(3): Fabricação de preparações farmacêuticas.

Representatividade da atividade(3) em relação ao faturamento: 0,3%

1.11. O imóvel pleiteado pela empresa terá como finalidade:

Transferência da matriz para o Município ou instalação de nova indústria no Município

Criação de filial de empresa:

Ampliação de indústrias existentes

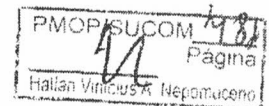
1.12. Capital social da empresa estabelecido no último contrato social: R\$ 600.000,00

1.13. Participação no capital:

Mauro Lopes de Faria
CPF 052.667.146-70
R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Nirio Eugênio Gomes da Silva
CPF 042.242.326-26
R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Francisco Otávio Gomes da Silva
CPF 000.174.166-71
R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)



1.14. Quais os incentivos oferecidos pela empresa aos seus funcionários, além do salário?

R: Auxílio Farmácia, plano de Saúde, bolsa estudo, plano de cargos e salários

1.15. Qual o número de empregos diretos na atualidade e qual a projeção de novos empregos na área requerida?

R: Atualmente 156 e projeção de 300.

1.16. Qual é a projeção de empregos indiretos?

R: Média de 500 empregos.

1.17. Informações complementares (a critério do candidato)

- * A empresa tem como política , destinar 60% das suas vagas para mulheres.
- * Tem intenção em fazer parceria com a UFOP
- * Tem intenção em realizar as contratações via SINE Ouro Preto.
- * Prestigiar a região trazendo fornecedores que dependem 100% da fábrica.

2 – Enquadramento da empresa

2.1. Fazer um breve relato do histórico da empresa:

R: Em 2002 iniciou com terceirização de massas, posteriormente iniciou a fabricação de suplementos com a unidade fabril em Poços de Caldas/MG.

3 – Projeto

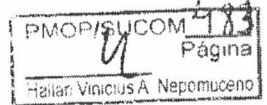
3.1. Finalidade do projeto: Fabricação de Suplementos, vitaminas e nutracêuticos.

3.2. Justificativa: Gerar empregos para o município, fomentar negócios.

3.3. A empresa possui previsão de uma futura expansão nos imóveis requeridos?
(x) sim () não

3.4 – Caso sim, qual o tempo previsto para a futura expansão?

R: Ao longo dos próximos 2 anos.



3.5 – Estimativa de construção por área no curto, médio e longo prazo? Tem intenção de ampliar.

3.6. – Observações:

3.7. – Qual o mercado em que irá atuar? Município/região/estado?

R: Nacional e Internacional

3.8. – Potencial Poluidor da Atividade:

Pequeno. Para não dizer poluição zero.

3.9 – Projeto (preferencialmente planta arquitetônica) da área exata que pretende ocupar, incluindo expansões;

4 - Validades da Proposta (mínimo 6 meses):

R: 15 anos.

5 - Outras informações que julgar necessário:

*Pretendemos oferecer ao município a construção de pelo menos 2 creches ao longo dos próximos 3 anos e doar ao município.

*Oferecer suplementação as creches do município

*Trabalhar em parceria com o município no replantio de árvores e reflorestamento.

*Participar de projetos de pesquisa junto a UFOP.

*Participar e fomentar projetos de manutenção e melhoria das nascentes e Rios da Região.

*Criar parcerias com escolas para primeiro emprego e menor aprendiz.

*Participar e ajudar fomentar o turismo e eventos da região.

*Trabalhar em parceria com a prefeitura na manutenção das famílias de baixa renda da região.

*Favorecer preferencialmente fornecedores da região.

elis
H
W

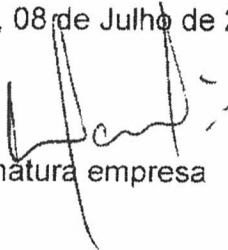
*Temos a intenção em estabelecer um percentual anual de parte dos lucros para doação a Santa Casa de Ouro Preto.

*Participar junto a administração municipal e a comarca de projetos e favorecer a população Ouro Pretana.


*Incentivar o comércio local.

Declaro para os devidos fins, que as informações acima prestadas neste plano de negócio, são a expressão da verdade.

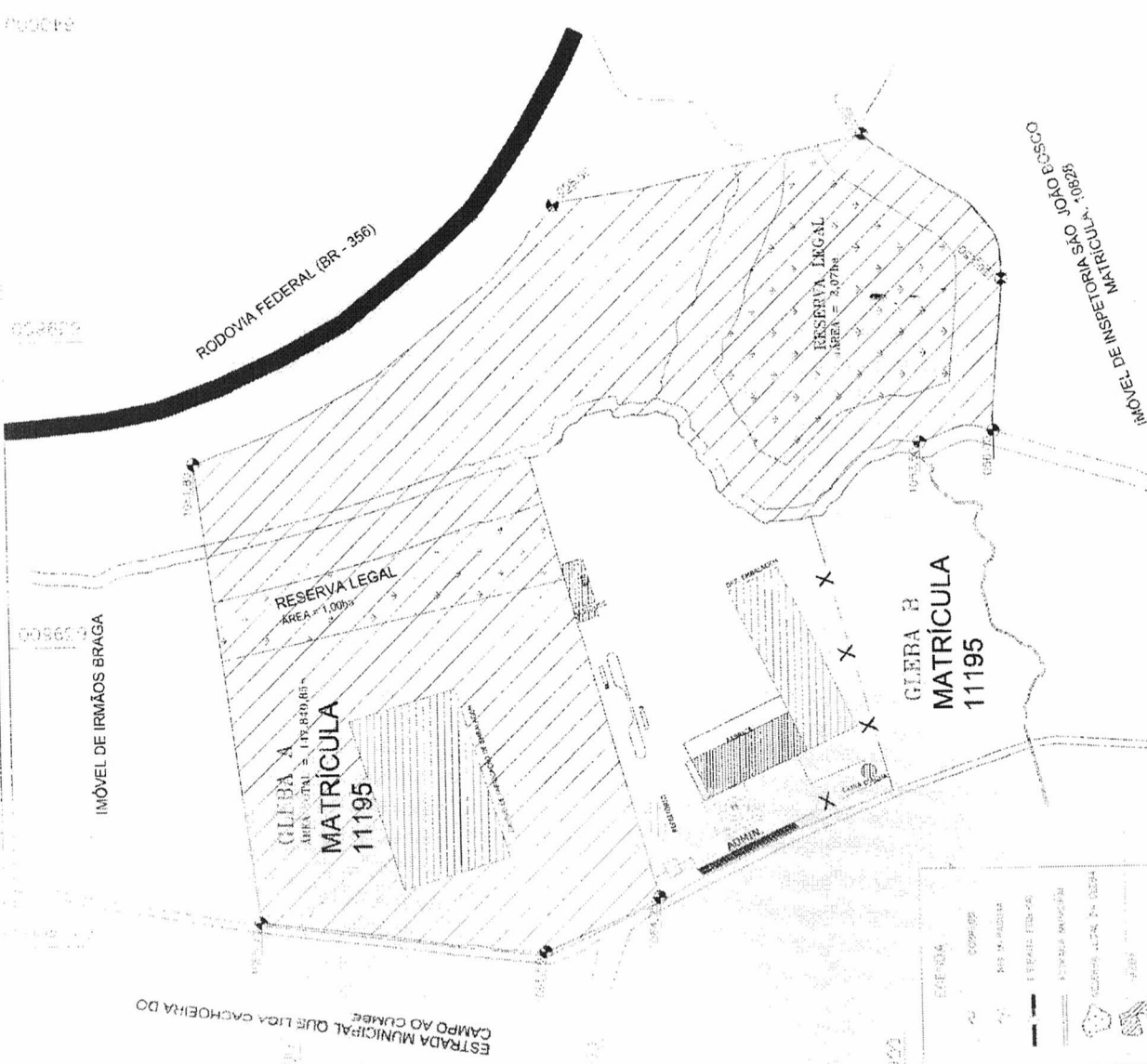
Ouro Preto, 08 de Julho de 2021.


Assinatura empresa

05.207.500/0001-50
GSA ALIMENTOS LTDA
Rua Fagundes Varela, 136
Distrito Lagoinha - Belo Horizonte - MG
CEP 31.210-320


elis



PROJETO DE REGULIZAÇÃO		LOCALIZAÇÃO	
Município: Curitiba - Estado do Paraná		Município: Curitiba - Estado do Paraná	
Cidade: Curitiba - Estado do Paraná		Cidade: Curitiba - Estado do Paraná	
Bairro: Curitiba - Estado do Paraná		Bairro: Curitiba - Estado do Paraná	
Lote: Curitiba - Estado do Paraná		Lote: Curitiba - Estado do Paraná	
Área: Curitiba - Estado do Paraná		Área: Curitiba - Estado do Paraná	
Data: Curitiba - Estado do Paraná		Data: Curitiba - Estado do Paraná	
Assinatura: Curitiba - Estado do Paraná		Assinatura: Curitiba - Estado do Paraná	
Rubrica: Curitiba - Estado do Paraná		Rubrica: Curitiba - Estado do Paraná	



ESCRITÓRIO
 0209/02
 RUA XV DE ABRIL
 11195-000
 CURITIBA - PR
 FONE: (41) 333-1111
 FAX: (41) 333-1111

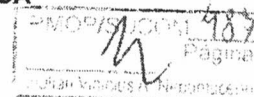
[Handwritten signature]

GSA ALIMENTOS LTDA

ALVA COSMÉTICOS EIRELLI

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA

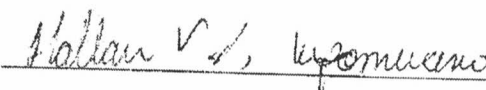
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021



Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10h:00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto nº. 6.198 de 23 de agosto de 2021**, sob a presidência do Sr. Hállan Vinícius Araújo Nepomuceno e demais Membros para iniciarem os trabalhos de abertura e julgamento das propostas técnicas das empresas habilitadas da **Concorrência Pública nº. 001/2021, cujo objeto é a concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao Município de Ouro Preto**. Participaram do procedimento licitatório as seguintes empresas: **1) Fundação Gorceix; 2) GSA Alimentos LTDA e 3) Alva Cosméticos EIRELI**. Presentes na sessão a Sra. Daniela Maia Riccio, sócio-administradora da empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI**; o Sr. Mauro Lopes de Faria, sócio-administrador da empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** e a Sra. Angélica Maria dos Santos Costa, procuradora da empresa **FUNDAÇÃO GORCEIX**, credenciados na sessão de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação. A CPL/PMOP solicitou aos representantes credenciados que conferissem os envelopes, logo após procedeu a abertura dos referidos envelopes, vistou a documentação e convocou a equipe técnica nomeada pelo decreto 6.058 de 18 de maio de 2021, para análise e emissão de parecer acerca das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes habilitadas no procedimento licitatório. Em continuidade, a CPL/PMOP passou a documentação para que as empresas presentes, através de seus representantes, vistassem e analisassem toda a documentação. A comissão técnica emitiu o parecer de análise das propostas, com base nos critérios I, II, III, IV e V do edital, com a seguinte pontuação final: **Fundação Gorceix, 110 pontos; GSA Alimentos LTDA 135 pontos; Alva Cosméticos EIRELI 135 pontos (conforme tabela em anexo)**. Foi verificado empate entre as propostas técnicas das empresas **ALVA COSMÉTICOS EIRELI e GSA ALIMENTOS LTDA**. Os critérios de desempate estão estabelecidos nos itens 7.6 e 7.7 do edital. Dessa forma, verificados as mesmas pontuações para os quesitos IV, I, III e II, a CPL/PMOP convidou o servidor Douglas Vinicius Borges Rodrigues, CPF nº140.622.506-16, ocupante do cargo de recepcionista da Prefeitura Municipal de Ouro Preto para realizar o sorteio. Foi sorteada a empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**. Abre-se prazo recursal com término às 18h00min do dia 13/10/2021, caso não seja interposto recurso será a empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** declarada vencedora do procedimento licitatório. A transmissão da reunião foi feita por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=b3C7-BOQFfo>. Nada mais a relatar, às 12h48min está encerrada a reunião e lavrada a presente Ata, assinada pela Comissão Permanente de Licitação, comissão técnica e empresas presentes.

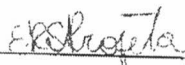
Comissão Permanente de Licitação/Prefeitura Municipal de Ouro Preto:

Sr. Hállan Vinícius Araújo Nepomuceno:

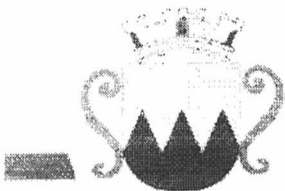


Presidente da CPL

Sra. Elis Regina S. Profeta:



Membro da CPL



**OURO
PRETO**
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO
Rua Diogo de Vasconcelos, nº. 29/A – Bairro Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP 35400-000
Telefone: (31)3559-3301

Sra. Marineth Márcia Monteiro:

[Handwritten signature]

Membro da CPL

PMOP/COM 48
Página
Hailan Vicius A. Nepomuceno

Comissão Técnica:

Samuel Sabino Freitas:

[Handwritten signature]

Presidente

José Anchieta Barbosa Neto:

[Handwritten signature]

Representante da Procuradoria Municipal

Maria Raquel Alves Ferreira:

[Handwritten signature]

Representante da Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio

Pedro Henrique A. de Brito Lisboa:

[Handwritten signature]

Concorrência Pública 001/2021

Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Empresas:

Fundação Gorceix:

[Handwritten signature]

GSA Alimentos LTDA:

[Handwritten signature]

Alva Cosméticos EIRELI:

[Handwritten signature]

[Handwritten notes and signatures]

Tabela de Pontuação Técnica ref. CP.001/2021

Empresaria	I	II	III	IV	V	Total
Alva Cometicos	15	30	30	30	30	135
Fundação Betax	30	30	15	5	30	110
GSA. Alimentos	15	30	30	30	30	135

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]